

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 02/03/2026

## Sumário

Edição 14

### PRECEDENTES

STF reconhece repercussão geral e vai decidir tributação do 13º no aviso prévio indenizado (Tema 1445)

Repetitivo vai definir se sindicato pode pleitear diferenças de repasse do Fundef/Fundeb em ação civil pública (Tema 1408)\*

### JULGADOS TJRJ

#### Direito Público

A 4ª Câmara de Direito Público condenou a Município de Macaé por danos materiais e morais decorrentes de um acidente de trânsito com um veículo oficial, dirigido por um servidor em serviço, mas limitou o dano material ao prejuízo comprovado, com abatimento de valores já recebidos. O colegiado ressaltou, em sua decisão, que o motorista não atentou para o dever de manter a distância de segurança prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, atraindo, desse modo, a responsabilização do ente público.

#### Direito Privado

A 13ª Câmara de Direito Privado condenou a CEDAE ao pagamento de R\$ 8 mil por dano moral decorrente da interrupção indevida de serviço essencial, que gerou, por parte do cliente, a falta de pagamento de faturas consideradas abusivas. O colegiado determinou o refaturamento das contas e ressaltou que a interrupção durou por longos 7 meses, configurando falha no serviço essencial, que ultrapassou o mero aborrecimento e violou direitos da personalidade do autor

#### Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal, julgando uma apelação, absolveu um acusado do crime de homicídio culposo, na direção, sem habilitação, de uma motocicleta. O colegiado reconheceu a fragilidade probatória e afastou a condenação da primeira instância, diante da ausência de provas seguras, principalmente pela falta de testemunhas e pela não comprovação do excesso de velocidade. O réu foi condenado, no entanto, pelo crime de condução de veículo sem habilitação, mas teve sua punibilidade extinta, em razão da prescrição intercorrente.

### NOTÍCIAS TJRJ

Justiça confirma Consórcio Nova Via Mobilidade como comprador da UPI da SuperVia

### INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende habilitação sem concurso para tradutores públicos até nova regulamentação

STF começa a julgar adicional de ICMS sobre telecomunicações na Paraíba

Lei catarinense sobre incêndio que previa punições maiores que as de normas federais é inválida

STF marca para 25 de março julgamento de liminares sobre suspensão de verbas acima do teto

PT questiona no STF relativização da proteção penal de menores de 14 anos em caso de estupro

### NOTÍCIAS STJ

Liminar de segundo grau que reduziu pensão alimentícia leva Terceira Turma a suspender prisão civil

Prazo para cumprimento de sentença em ação de partilha de bens e dívidas é de dez anos

Terceira Turma considera válido dízimo de mais de R\$ 100 mil dado à Igreja Universal por meio de cheque

Reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma não exige manifestação formal do pai

Relator mantém prisão de piloto acusado pela morte de adolescente em festa no DF

#### NOTÍCIAS CNJ

Tribunais enviarão sugestões para atualização de norma sobre precatórios

Judiciário aposta em conciliação para conter judicialização da saúde

CNJ convida tribunais a responderem pesquisa que vai embasar Política de Cuidados no Judiciário

Observatório do Judiciário faz primeira reunião para promover trabalho decente e vida digna

CNJ fortalece proteção de dados ao incluir conselheiro encarregado no Comitê Nacional de IA

CNJ confirma competência do juiz para decidir entre preferências legais simultâneas

#### Edição13

##### PRECEDENTES

STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo (Tema 1209)

Servidores inativos do INSS não têm direito a novo piso da gratificação de desempenho, decide STF (Tema 1289)

STJ vai definir a retroatividade de diferenças remuneratórias em reenquadramento de servidor transposto ao quadro em extinção da União (Tema 1411)

STJ definirá a incidência da prescrição do fundo de direito sobre adicional por tempo de serviço não implantado (Tema 1410)

##### JULGADOS TJRJ

###### Direito Público

A 3ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município de Macaé o pagamento das horas extraordinárias referentes aos plantões excedentes realizados antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 347/2025. O caso envolvia auxiliar de enfermagem que pretendia manter a antiga escala 24h x 144h e receber pelos plantões feitos além da carga horária legal. A sentença de 1º grau havia reconhecido apenas o direito às horas excedentes do período anterior à nova lei. O colegiado registrou que não havia direito adquirido à manutenção de escala específica, pois a definição da jornada cabia à administração. Também constatou que houve trabalho acima de limite semanal sem compensação. Por fim, ressaltou que a nova lei afastava a retomada da escala antiga, sem prejudicar as verbas já devidas.

###### Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação da concessionária de transporte público por não oferecer condições adequadas de acessibilidade a passageiro cadeirante em transporte interestadual. O caso envolvia consumidora que precisou ser carregada no colo para embarcar e desembarcar, pois o coletivo não possuía plataforma elevatória ou equipamentos adequados, fato comprovado por vídeo. A sentença já havia reconhecido a respon-

sabilidade civil e fixado indenização por danos morais. O colegiado destacou que a concessionária, como fornecedora, estava sujeita ao CDC e às normas de acessibilidade da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (LB). Ressaltou, ainda, que a empresa não comprovou a regularidade do serviço e que a falha violou a dignidade e os direitos da passageira. Foram mantidos também os honorários e demais parâmetros anteriormente fixados.

#### Direito Penal

A 5ª Câmara de Direito Penal julgou extinto o agravo de instrumento, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto. O recurso buscava reformar decisão que havia negado liminar em mandado de segurança para a devolução do caminhão e da carga apreendidos em diligência policial. No andamento do processo, o Juízo de origem havia determinado a devolução integral dos bens e extinguido o mandado de segurança pela perda do objeto. Diante disso, o colegiado registrou que a restituição eliminava o Interesse recursal e tornava inútil qualquer decisão no agravo. Determinou, ainda, a aplicação do art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, conforme entendimento consolidado

#### NOTÍCIAS TJRJ

Mulher é condenada por injúria racial após ofender funcionários de clube de compras

Justiça nega recurso e mantém condenação de ex-anestesista a pena de 30 anos de prisão

TJRJ avança em tratativas com bancos para otimizar gestão de fundo e depósitos judiciais

STJ vai promover nova edição de congressos de primeira e segunda instâncias

#### LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.858, de 24 de fevereiro de 2026 - Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

STF impede que membros do Poder Judiciário e do MP recebam verbas indenizatórias previstas em leis estaduais

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partido Novo aciona STF contra aplicação reiterada de sigilo a documentos públicos

#### NOTÍCIAS STF

STF condena irmãos Brazão a 76 anos de prisão pelo assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes

STF autoriza operação da PF que apura desvio de emendas parlamentares destinadas a Petrolina (PE) e à Codevasf

#### NOTÍCIAS STJ

Ministro autoriza saída temporária de preso para realização de teste de paternidade

Anulação de ata é requisito para responsabilizar administradores por corrupção corporativa

Globo indenizará pais de vítima de violência entre torcidas por divulgação de imagens do velório

Cabe à Justiça Federal julgar inclusão de vítima do desastre de Mariana (MG) em programa de indenização

Para Terceira Turma, Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

#### NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional de Justiça suspende levantamento de R\$ 331 milhões em Alagoas

Sistema do CNJ facilita consulta a dados de descontos irregulares em benefícios no INSS

CNJ reconduz conselheiro Marcello Terto à Ouvidoria Nacional de Justiça

#### Edição12

##### PRECEDENTES

STF decide que limitação de anuidade de conselhos profissionais não se aplica à OAB (Tema 1180)

Repetitivo afasta teto de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais (Tema 1390)

STJ analisa os parâmetros para penhora de faturamento e os limites do reexame fático (Tema 1409)

STJ discute a legitimidade sindical em ações coletivas relativas à complementação do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1408)

##### JULGADOS TJRJ

###### Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público manteve a determinação para que o Estado e o Município de Nova Friburgo viabilizassem o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica à autora, inclusive mediante realização na rede privada. O caso envolvia tutela de urgência que obrigava os entes federativos a assegurar o procedimento, diante da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS. O colegiado destacou que laudos médicos demonstravam a gravidade do quadro e a indicação específica da terapia, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC. Ressaltou a responsabilidade solidaria dos entes federados na garantia do direito à saúde, conforme os arts. 23, II, e 196 da Constituição, além da possibilidade de contratação privada previsto na Lei nº 8.080/90, A Câmara afastou a aplicação do Tema 106 do STJ, por tratar de medicamentos, e reconheceu a legitimidade de medidas coercitivas, como o bloqueio de verbas públicas, para assegurar a efetividade da tutela.

###### Direito Privado

A 12ª Câmara de de Direito Privado reconheceu a ilicitude da retenção unilateral de multa contratual por administradora condominial e determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente apropriados. O caso envolvia ação proposta por condomínio que buscava a rescisão contratual e a devolução da multa, alegando cobrança indevida de tributos. A Corte observou que a administradora reconheceu e corrigira prontamente o equívoco relativo ao PIS/COFINS, o que afastava a ocorrência de inadimplemento grave. Ressaltou, contudo, que a retenção de valores sem previsão contratual configurava abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Destacou ainda que a repetição em dobro era devida à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, por inexistir engano justificável, admitindo-se a compensação em liquidação entre a multa contratual e o montante devido a título de indébito.

###### Direito Penal

A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação por apropriação indébita decorrente da não devolução de veículo locado. O colegiado afastou a preliminar de incompetência ao aplicar o art. 72 do CPP, uma vez desconhecido o local da consumação, fixando a competência no domicílio do réu. No caso, o automóvel fora locado por prazo determinado, não devolvido ao término ajustado e recuperado mais de um ano depois, em outro Estado. A Câmara reconheceu a dolo específico, afastando a tese de mero inadimplemento contratual, e destacou que a prova documental e oral produzida sob contraditório demonstrava materialidade e autoria, reforçadas pela revelia e ausência de justificativas plausíveis. As alegações defensivas permaneceram sem comprovação, à luz do art. 156 do CPP, e o pedido de isenção de custas foi considerado matéria afeta ao juízo da execução.

#### NOTÍCIAS TJRJ

Nova Resolução institui o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

Nova edição da Revista de Direito do TJRJ marca retomada com inovação e excelência jurídica

Banco Master responde a mais de 12 mil processos em meio à liquidação da instituição financeira

#### LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.851, de 20 de fevereiro de 2026 - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, para dispor que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar a forma de comprovação da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

STF condiciona desestatização da Celepar ao cumprimento de normas de segurança e proteção de dados

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Prazo para que governo do RJ apresente imagens da Operação Contenção é prorrogado

#### NOTÍCIAS STF

Supremo determina devolução à CPMI do INSS de dados obtidos na quebra de sigilos de Daniel Vorcara

#### NOTÍCIAS STJ

Mera aparição em documentário sobre assassinato de Daniella Perez não gera direito a indenização

Negada homologação de ato notarial estrangeiro sobre testamento e partilha de bens situados no Brasil

#### NOTÍCIAS CNJ

CNJ amplia versão digital de formulário que protege mulheres vítimas de violência

Corregedor instaura Pedido de Providências sobre absolvição em caso de estupro de vulnerável

Acordo redefine parâmetros para custeio de medicamentos oncológicos pelo SUS

Novo prazo para envio de contribuições à consulta pública sobre o Judiciário termina em 27/2

Edição11

#### PRECEDENTES

Saldos do FGTS devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice da inflação, reafirma STF (Tema 1444)

Teto remuneratório deve ser aplicado antes do redutor da pensão por morte de servidor público, decide STF (Tema 1167)

STF homologa acordo que fixa diretrizes para ressarcimento de medicamentos oncológicos (Tema 1234)\*

Repetitivo define efeitos da quitação da dívida em imóvel com alienação fiduciária após a Lei 13.465/2017 (Tema 1288)\*

Tribunal vai julgar repetitivo sobre necessidade de perícia da arma de fogo para aumento da pena por roubo (Tema 1407)\*

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

A 1ª Câmara de Direito Público manteve o indeferimento do regime especial de ISS com alíquota reduzida para sociedade médica. A decisão afirmou que a organização utilizou estrutura empresarial e profissionais não sócios, o que afastou o enquadramento como sociedade simples uniprofissional. O caso tratou de apelação proposta contra sentença que negou o benefício fiscal e os pedidos correlatos. O colegiado verificou, no processo administrativo e no contrato social, a previsão de filiais, objeto social amplo, administração profissionalizada e cláusulas incompatíveis com a atuação personalíssima. Também constatou a ausência de prova de prestação direta dos serviços pelos sócios. A Câmara concluiu que o contribuinte não comprovou os requisitos legais e que os honorários permaneceram adequados.

### Direito Privado

A 11ª Câmara de Direito Privado condenou uma empresa de serviços ambientais e de saneamento a pagar indenização de R\$ 90 mil por danos morais pela morte de idosa atropelada por caminhão de sua propriedade. No caso, o veículo da ré atingiu a vítima ao realizar manobra em marcha à ré, enquanto ela aguardava em ponto de ônibus, sem qualquer prova de culpa exclusiva ou concorrente. A Câmara verificou que testemunhas e fotos confirmaram a existência de parada de ônibus e afastaram a versão de que a vítima estivesse em área imprópria. Também concluiu que a manobra imprudente configurou nexos causal e responsabilidade objetiva.

### Direito Penal

A Terceira Câmara Criminal absolveu os réus acusados de pesca em período de defeso por entender que a condenação se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, sem prova judicial apta a sustentar o decreto condenatório. No caso, policiais militares relataram que prenderam os réus em flagrante realizando pesca com rede Tróia, próprio para captura de camarão, entre 1 de agosto e 31 de outubro, período legalmente proibido. Em juízo, os policiais não se lembraram dos fatos e apenas confirmaram as assinaturas apostas nos termos de declarações, enquanto os réus não foram ouvidos e tiveram à revelia decretada. A Câmara concluiu que todas as provas produzidas contra os acusados vieram do inquérito policial, sem qualquer elemento judicial que corroborasse os indícios, o que inviabilizou a manutenção da condenação e impôs a absolvição.

## NOTÍCIAS TJRJ

Justiça determina restituição de ITBI cobrado a maior pelo Município do Rio

TJRJ disponibiliza nova ferramenta de pesquisa de jurisprudência do Sistema eproc

Vara Empresarial determina arresto de crédito extraconcursal e concursal dos credores AHG do Grupo Oi

Caso do cão Orelha reacende debate sobre violência contra animais

#### LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026 - Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.871, de 28 de maio de 2024.

Decreto Municipal nº 57554 de 19 de fevereiro de 2026 - Altera o Decreto Rio nº 56.221, de 13 de junho de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da divisão de elite da Guarda Municipal - Força Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e dá outras providências.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

STF veda criação de novas regras para servidores em dissídios de greve julgados pelo TJ-SP

Governadora de Pernambuco questiona no STF emenda sobre teto salarial dos servidores estaduais

Confederação contesta lei que alterou regime do lucro presumido

OAB questiona no STF lei que elevou piso e teto de custas judiciais no Espírito Santo

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida lei de município paranaense que instituiu programa “Escola Sem Partido”

Rede aciona STF contra suspensão de bônus regional para ingresso na Universidade Federal do Amapá

#### NOTÍCIAS STF

STF autoriza fluxo de perícias solicitado pela PF na Operação Compliance Zero

STF proíbe a criação de novos “penduricalhos” que ultrapassem o teto constitucional no serviço público

STF dá 30 dias para conclusão de compromissos da União sobre impasse entre indígenas e ribeirinhos em Roraima

STF afasta condenação de homem que furtou garrafa de vinho de R\$ 19,90

#### NOTÍCIAS STJ

Cancelamento de plano de saúde motivado por TEA de beneficiário gera dano moral, decide Terceira Turma

Relator tranca ação penal e afasta crime de apologia atribuído a mulher por dizer que iria vender drogas

Terceira Turma responsabiliza hotel por queda de extintor de incêndio sobre criança

Aposentado não tem direito a superávit de previdência privada por falta de contribuição para formação da reserva

Disponibilização não autorizada de dados pessoais não sensíveis em cadastro positivo não gera dano moral presumido

Com a decretação da falência, valor de ativos alienados na recuperação passa a integrar a massa falida

#### NOTÍCIAS CNJ

CNJ e TCU debatem diretrizes para compra de créditos de carbono no Judiciário

CNJ lança solução para facilitar envio de informações sobre bens apreendidos no país

#### Edição10

#### COMUNICADO

Órgão Especial uniformiza competência em ações envolvendo permissão de uso, servidão administrativa, JUCERJA, interdição de celas e inventários

#### PRECEDENTES

Campanhas sociais em defesa de direitos fundamentais estão protegidas pela liberdade de expressão, decide STF (Tema 837)

STJ analisa requisitos para aplicação da majorante de uso de arma de fogo no crime de roubo (Tema 1407)

#### JULGADOS TJRJ

##### Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público declarou a inexistência de relação Jurídico tributária que obrigasse uma empresa especializada em estudos geológicos a recolher ISS sobre a cessão do direito de uso e acesso a dados sísmicos não exclusivos. Determinou a restituição dos valores pagos, corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros SELIC a partir do trânsito em julgado. No caso, a empresa buscou a repetição de indébito após recolher ISS sobre atividade que se limitou à disponibilização de bem imaterial pré-existente. O colegiado afirmou que a atividade não configurou prestação de serviços e afastou a aplicação do art. 166 do CTN, porque a contribuinte comprovou ter suportado integralmente o encargo tributário.

##### Direito Privado

A 10ª Câmara de Direito Privado reconheceu a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e da empresa contratante pelo cancelamento indevido do plano durante a internação do consumidor e manteve a condenação por danos morais fixada em R\$ 10 mil. O caso envolveu a cancelamento equivocado do plano do autor, internado em UTI com COVID-19, posteriormente reativado após solicitação da empresa responsável pelo contrato. O colegiado considerou que o cancelamento durante a internação configurou ato ilícito e gerou dano moral in re ipsa.

##### Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal reformou a decisão que havia autorizado o trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar, sob monitoramento eletrônico, e restabeleceu o cumprimento da pena no regime semiaberto. O caso envolveu condenado que permanecia no Instituto Penal Edgar Costa e que ainda tinha cerca de cinco anos de pena a cumprir. A decisão apontou que o benefício foi concedido de forma precoce e representou avanço irregular na execução. O colegiado destacou a gravidade do delito praticado contra familiar em si-

tuação de vulnerabilidade e ressaltou que não havia qualquer indício de superlotação ou violação de direitos na unidade prisional.

#### NOTÍCIAS TJRJ

Júri absolve PMs acusados pela morte de adolescente na Cidade de Deus

#### Inconstitucionalidade

Órgão Especial decide representações e incidentes de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo determina novas medidas contra desmatamento na Amazônia

#### NOTÍCIAS STF

Pedido de vista suspende julgamento sobre condenação de ex-prefeito de Duque de Caxias (RJ)

STF suspende por 180 dias ação em que Minas Gerais busca solucionar dívida com a União

Mãe acusada de manter drogas em casa com os filhos tem prisão domiciliar revogada no STF

#### NOTÍCIAS STJ

Em perícia pedida pela DP nos processos de seu próprio interesse, honorários devem seguir o artigo 91 do CPC

Órgão gestor de mão de obra portuária não é livre para impor contribuição baseada em peso da carga

#### NOTÍCIAS CNJ

Comitê Nacional de Inteligência do Judiciário aprova regimento interno

Disseminando Boas Práticas: CNJ prepara 27ª edição de encontro

CNJ aplica aposentadoria compulsória a desembargador por liberação irregular de condenado

#### Edição 09

#### PRECEDENTES

Ação individual pode discutir devolução de valores determinada em ação coletiva após revogação de liminar (IAC17)\*

#### JULGADOS TJRJ

##### Direito Público

A 9ª Câmara de Direito Público determinou o bloqueio de valores para a aquisição de medicamentos, observados os limites do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e a vedação ao repasse direto à parte autora. No caso, o Município de Nova Friburgo interpôs agravo de instrumento contra a decisão que bloqueou quantia suficiente para vários meses de tratamento diante da inércia no fornecimento dos fármacos. O colegiado aplicou os parâmetros fixados pelo STF no Tema 1234, que impuseram a observância do PMVG e proibiram o repasse de valores ao paciente, além de limitar a aquisição ao período de três meses, conforme a Recomendação CNJ nº 146/2023.

##### Direito Privado

A 9ª Câmara de Direito Privado declarou a inexistência da relação jurídica e reconheceu o dever de indenizar em razão de contrato de portabilidade não firmado pela consumidora. No caso, a autora contestou a contratação de empréstimo bancário que gerou descontos indevi-

dos em seu benefício. O colegiado ressaltou que a perícia grafotécnica confirmou que a assinatura apresentada pelo banco não pertencia à demandante e determinou a devolução simples dos valores pagos, com compensação das quantias efetivamente creditadas para evitar enriquecimento sem causa, fixando o dano moral em R\$ 6 mil.

#### Direito Penal

A 1ª Câmara Criminal indeferiu a comutação de pena ao condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024. No caso, o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu o benefício ao entender que o delito não era considerado hediondo na data dos fatos. O colegiado destacou que o decreto presidencial veda a comutação para crimes hediondos ou equiparados, devendo ser considerada a natureza do delito na data de sua edição, e não no momento da prática criminosa. Assinalou ainda que o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a integrar o rol de crimes hediondos a partir da Lei nº 13.964/2019, razão pela qual o apenado não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.

#### NOTÍCIAS TJRJ

Viúvo ganha complementação de pensão por morte mesmo não sendo beneficiário em plano de previdência privada

Vítima de segregação da política sanitária de contenção da hanseníase receberá pensão do Estado

Tribunal do Júri julga PMs acusados de matar adolescente Thiago Flausino

Leilão SuperVia: Vara Empresarial homologa Consórcio Nova Via Mobilidade como vencedor da licitação

#### LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.336, de 06 de fevereiro de 2026 - Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Decreto Federal nº 12.845, de 10 de fevereiro de 2026 - Altera o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF confirma aplicação do regime de precatórios às dívidas judiciais da companhia de saneamento de Rondônia

#### NOTÍCIAS STF

STF inicia julgamento de recurso de mulher denunciada por porte de pequena quantidade de cocaína

#### NOTÍCIAS STJ

Vereador indenizará por ofensas discriminatórias contra pessoa com deficiência em sessão pública

Quarta Turma restabelece condenação de escola a pagar R\$ 1 milhão por morte de aluna em excursão

Terceira Turma dispensa credor de apresentar fiança bancária em execução definitiva de valor milionário

#### NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova criação de departamento para monitorar decisões internacionais de direitos humanos

Prejud automatiza ordens de penhora ao INSS

Tribunais implantam práticas que contribuem com a proteção de crianças e adolescentes

CNJ aprova novas boas práticas nos eixos de combate à violência e infância e juventude

Edição 08

#### PRECEDENTES

STF autoriza dupla responsabilização de agente público por “caixa dois” e improbidade administrativa (Tema 1260)

STF analisará se regras previdenciárias mais favoráveis às mulheres vinculam contratos de previdência privada (Tema 1423)

Repetitivo veta dupla condenação em honorários de quem desiste de embargos para aderir ao Refis (Tema 1317)

#### JULGADOS TJRJ

##### Direito Público

A 7ª Câmara de Direito Público determinou que os consórcios responsáveis pelo transporte coletivo em Niterói restabelecessem a quantidade mínima de ônibus prevista nos contratos e os condenou, com as empresas que os compõem, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No caso, o Ministério Público apontou descumprimento das obrigações contratuais relativas à frota, a que foi confirmado pela redução significativa do número de veículos do longo dos anos. O Colegiado destacou que não havia fundamento para exigir climatização integral sem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mas reconheceu que a defasagem da frota prejudicou a qualidade e a regularidade do serviço, justificando a condenação.

##### Direito Privado

A B Câmara de Direito Privado reconheceu a impossibilidade de cobrança de multa por rescisão antecipada em contrato corporativo de telefonia móvel, quando a portabilidade foi realizada após o término do prazo inicial de fidelização. No caso, a empresa usuária migrou para outra operadora seis meses depois do fim do período de 24 meses pactuado, sem ter sido notificada sobre o encerramento da fidelização. Segundo o colegiado, não houve comprovação de aviso prévio ao usuário nem existência de cláusula contratual que autorizasse a prorrogação automática do prazo de fidelização. Diante disso, concluiu que a cobrança de uma nova multa colocaria o consumidor em desvantagem excessiva e violaria a boa fé objetiva, uma vez que a penalidade somente poderia incidir durante o primeiro ciclo de fidelização.

##### Direito Penal

A 8ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação da ré por furto qualificado pela atuação conjunta e na forma tentada. No caso, a acusada foi flagrada ao deixar o estabelecimento com mercadorias avaliadas em mais de R\$ 2 mil, após agir em conjunto com duas jovens que auxiliaram na ocultação dos produtos. A prova oral, especialmente o depoimento do empregado, mostrou-se firme e alinhada aos demais elementos, comprovando materialidade e autoria. A Câmara afastou a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor dos bens subtraídos, bem como rejeitou a tese de crime impossível em razão da mera existência de vigilância, e manteve a qualificadora pelo concurso de pessoas.

## NOTÍCIAS TJRJ

Justiça dá prazo para ex-goleiro Bruno oficializar regime de liberdade condicional  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partido questiona no STF gestão fiscal do Governo Federal

## NOTÍCIAS STJ

Prescrição por demora na citação ou não localização do executado não gera sucumbência para as partes

## NOTÍCIAS CNJ

CNJ prorroga até 27/2 prazo de consulta pública sobre desafios do Judiciário

## Edição 07

### COMUNICADO

TJRJ publica consolidação temática dos Enunciados dos três Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica (FOVID/RJ)

### PRECEDENTES

TJRJ admite IRDRs sobre retroatividade de progressão funcional e “permutas transversas” na Polícia Militar

Admitido IAC sobre substituição tributária nas operações entre fabricantes de Álcool Etílico Hidratado Combustível

Plenário começa a analisar possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais (Tema 1382)

### JULGADOS TJRJ

#### Direito Público

A 8ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, reconhecendo a inexistência de sequela permanente apta a reduzir a capacidade laborativa do autor. No caso, o segurado afirmava ter sofrido lesões decorrentes de acidente laboral que teriam limitado o desempenho de suas funções. A instrução processual, contudo, demonstrou o contrário. O laudo pericial concluiu que não havia incapacidade, nem parcial nem permanente, e que tampouco existia nexos causal entre a patologia apresentada e a atividade profissional desempenhada. Com base nessas conclusões técnicas e em precedentes do STJ e da própria Corte, o Colegiado entendeu não ser possível a concessão do benefício acidentário.

#### Direito Privado

A 7ª Câmara de Direito Privado confirmou a decisão de 1º grau que negou o pedido de declaração de propriedade de vaga de garagem em condomínio edilício e concluiu que o espaço constituía apenas direito de uso vinculado à unidade, não podendo ser reconhecido como propriedade exclusiva. No caso, a autora alegou ter adquirido a vaga mediante negócio jurídico particular, buscando o reconhecimento dominial. O Colegiado verificou que o registro imobiliário indicava somente direito de uso e que os sucessores do titular originário não poderiam transmitir propriedade inexistente. Com base no princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui e na ausência de matrícula própria da vaga, a Câmara firmou entendimento pela impossibilidade de atribuição de propriedade sem o correspondente registro.

## Direito Penal

A 7ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. No caso, o acusado foi preso conduzindo motocicleta com placa adulterada e tentou fugir da abordagem policial, colidindo com a viatura. O Colegiado afirmou que bastava a posse do veículo adulterado com ciência de sua origem ilícita para caracterizar o delito e verificou que as circunstâncias do flagrante evidenciaram o dolo.

## NOTÍCIAS TJRJ

Justiça reconhece multiparentalidade e mantém registro civil de criança com dois pais

Médico colombiano acusado de morte de paciente vai a júri popular

## LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.839, de 04 de fevereiro de 2026 - Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 57522, de 05 de fevereiro de 2026 - Dispõe sobre o vencimento da categoria funcional de Auxiliar de Controle de Endemias.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende por mais 60 dias ação sobre propaganda de medicamentos e alimentos potencialmente nocivos à saúde

Plenário retoma análise de lei que criou cargos de especialista em meio ambiente

STF forma maioria para reconhecer omissão de MG em normatizar subsídio único de delegados de polícia

Ordem de classificação no concurso prevalece em promoções por antiguidade na magistratura do Tocantins, decide STF

STF avança na análise de norma sobre atuação de magistrados nas redes sociais

Associação questiona no STF aumento de taxas de registro imobiliário em MG

Federação partidária aciona STF contra norma sobre propaganda eleitoral antecipada

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina ao governo do RJ que apresente imagens de operação nos Complexos do Alemão e da Penha

STF mantém aumento de pena por ofensa a servidor público

## NOTÍCIAS STF

STF dá prazo de 24 meses para que Congresso edite lei sobre mineração em terras indígenas

STF suspende “penduricalhos” no serviço público e limita remuneração ao teto constitucional

## NOTÍCIAS STJ

Para Terceira Turma, lei impede usucapião de imóvel situado em área de preservação permanente

Corte Especial condena conselheiro do TCE-RJ a 13 anos de prisão por lavagem de dinheiro

Discussão sobre direitos autorais não altera prazo de prescrição para responsabilidade de origem contratual

Seguro de vida: morte de um dos beneficiários não favorece o outro se contrato tem cotas fixas

#### NOTÍCIAS CNJ

Manual simplificado orienta magistratura em casos de danos ambientais complexos

Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio

#### Edição 06

#### PRECEDENTES

STF estabelece regras sobre afastamento do trabalho e custeio para mulheres vítimas de violência (Tema 1370)

#### JULGADOS TJRJ

##### Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público confirmou a determinação para que o Estado fornecesse mediador escolar a aluno com Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia, assegurando o apoio educacional especializado. O caso envolveu agravo interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. O Colegiado entendeu que o laudo médico demonstrava a necessidade imediata do mediador e que o direito à educação inclusiva possuía fundamento constitucional e legal. Ressaltou-se que não havia violação à separação dos poderes nem cabimento da reserva do possível, dada a prioridade absoluta conferida à proteção da criança e do adolescente. Assim, reconheceu-se a presença dos requisitos da tutela de urgência, e manteve-se a medida.

##### Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão que reconheceu a validade da intimação pessoal do executado por oficial de justiça em pedido de adjudicação formulado em execução por título extrajudicial. O caso tratou da forma adequada de comunicação do ato, já que o executado não tinha advogado constituído. O Colegiado entendeu que a atuação do oficial de justiça foi apropriada, sobretudo porque o próprio exequente havia solicitado esse meio, o que afastou sua posterior contestação. Destacou-se que as diligências realizadas demonstraram tentativa efetiva de localização do executado e inexistência de prejuízo. Assim, concluiu-se que os princípios da instrumentalidade das formas e do resultado útil do processo justificaram a manutenção do ato.

##### Sexta Câmara de Direito Privado

##### Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal absolveu o réu da imputação de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao reconhecer que ele não agiu com culpa na dinâmica do acidente. O caso tratou de acidente ocorrido na Barra da Tijuca, no qual o carro conduzido pelo réu colidiu com um caminhão estacionado, resultando na morte da vítima que estava no caminhão. O Colegiado entendeu que o conjunto probatório não demonstrou violação aos deveres de cautela, pois não se comprovou ingestão alcoólica, excesso de velocidade ou outra conduta imprudente. Destacou-se, ainda, a possível falha na sinalização do caminhão e as condições adversas do local e do horário.

#### NOTÍCIAS TJRJ

Justiça restabelece sentença e afasta cobrança indevida de coparticipação

Em novo local, juizado no Aeroporto Santos Dumont resolve problemas entre passageiros e companhias aéreas de uma maneira rápida e gratuita

Órgão Especial declara inconstitucionalidade de lei municipal que determinava isenção de pedágio nas eleições

STJ revoga liminar e TJRJ determina prisão preventiva de Oruam

Roubo em estacionamento de shopping gera indenização de R\$ 20 mil a consumidora

#### LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.133, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 13, 16 e 18 de fevereiro de 2026.

Decreto Municipal nº 57505, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

#### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

#### NOTÍCIAS STF

STF determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Roberto Jefferson

STF determina que MP avalie possibilidade de acordo de não persecução para militar denunciado por porte de drogas

#### NOTÍCIAS STJ

Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial

Honorários em execução extinta por prescrição devem considerar proveito econômico do devedor

Relator revoga liberdade do rapper Oruam após violação reiterada do monitoramento eletrônico

STJ garante liberdade de imprensa e afasta censura a notícias com críticas a agentes públicos

Entrega de declaração mensal é o marco inicial para contagem de prescrição no Simples Nacional

#### NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras mais rígidas contra assédio na Justiça

Consulta geográfica do SireneJud amplia eficiência na análise de conflitos ambientais

#### Edição 05

#### JULGADOS TJRJ

##### Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público revogou a tutela provisória que determinou a inclusão de candidata no teste de aptidão física do concurso para Inspetor de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por ausência dos requisitos necessários à medida. O caso tratou de ação em que a candidata, com base na anulação judicial de questão da prova objetiva, requereu a aplicação automática dos efeitos da Lei Estadual nº 10.516/2024 para participar da eta-

pa seguinte do certame. O colegiado entendeu que a extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros exige o contraditório e a ampla defesa, além de não haver prova de que a nova pontuação a colocaria dentro do número de convocados. A análise observou ainda a jurisprudência do STJ, que restringira os efeitos da anulação de questões aos candidatos que integraram a ação originária.

Quinta Câmara de Direito Público

Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado reconheceu a responsabilidade de instituição financeira e determinou o pagamento de danos materiais e morais ao autor, em razão do saque indevido de valores vinculados a precatório após ordem judicial de bloqueio. Na ação, o autor alegou que o banco não cumpriu a determinação expedida pela Justiça Federal, o que permitiu que a cedente do crédito realizasse a transferência dos valores. O colegiado ressaltou que o ofício foi recebido pela agência especializada, mas o bloqueio não foi efetivado, e entendeu que a omissão da instituição financeira caracterizou falha na prestação do serviço.

Quinta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de posse ilegal de munição de uso permitido e restrito, preservando integralmente a pena fixada em primeiro grau. No caso, o réu foi preso em flagrante durante investigação sobre milícia armada, ocasião em que agentes o surpreenderam com arma e munições. Posteriormente, em cumprimento a mandado judicial, os policiais encontraram grande quantidade de munições de diversos calibres no endereço vinculado à sua companheira. O colegiado rejeitou as preliminares e considerou que os depoimentos dos policiais, somados aos laudos produzidos em juízo, comprovaram a materialidade e a autoria.

NOTÍCIAS TJRJ

CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57501 de 30 de janeiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre aspectos administrativos pertinentes ao licenciamento, às infrações, à fiscalização e à transformação digital no âmbito da Vigilância Sanitária e da Defesa Agropecuária, e dá outras providências.

NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo entre PGR e dois militares do Núcleo 3 da tentativa de golpe

STF determina apuração sobre suposto monitoramento indevido de agentes públicos do Recife

NOTÍCIAS STJ

STJ nega liminar para diminuir pena de mãe condenada por matar filho e colocar corpo no freezer de casa

Acusado de integrar grupo que vendia drogas pelo WhatsApp e oferecia serviço de delivery é mantido em prisão preventiva

Mantida prisão de membro da Mancha Verde acusado de participar de emboscada que matou torcedor cruzeirense

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 14

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Existência de Repercussão Geral*

*Direito Previdenciário*

## **STF reconhece repercussão geral e vai decidir tributação do 13º no aviso prévio indenizado (Tema 1445)**

**Tema 1445 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195; I; a, da Constituição Federal, se incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

**Leading Case:** [RE 1566336](#)

**Data do reconhecimento da existência de repercussão geral:** 25/02/2026

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STF

[Edição 14](#)

[Topo](#) 

## ***Recurso Repetitivo***

### ***Afetação***

#### ***Direito Processual Civil***

## **Repetitivo vai definir se sindicato pode pleitear diferenças de repasse do Fundef/Fundeb em ação civil pública (Tema 1408)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.228.331 e 2.228.559, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.408 na base de dados do STJ, discute se sindicatos de profissionais da educação têm interesse processual e legitimidade para propor ação civil pública exigindo o pagamento de diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A relatora explicou que o objetivo da ação civil pública em discussão é obrigar a União a complementar o fundo estadual, que é repassado a municípios para manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna de seus profissionais, conforme o artigo 212-A da Constituição Federal, sendo parte da complementação subvinculada, a título de remuneração, aos membros da categoria profissional representada pelo sindicato.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

### **Admissibilidade deve considerar se debate envolve interesse difuso ou patrimonial**

Segundo Maria Thereza de Assis Moura, os argumentos em favor da admissibilidade da ação civil pública sustentam que o sindicato é legitimado

para agir em juízo no interesse da categoria profissional respectiva e, como associação civil, pode ser autor da ação. Dessa forma, o objeto seria adequado ao rito processual, por buscar a defesa de interesses difusos na educação e no patrimônio municipal.

Por outro lado, a ministra destacou a posição segundo a qual o interesse em disputa é patrimonial do ente recebedor – estado ou município –, que é o legitimado para agir em juízo, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). "O sindicato, ainda que exista interesse indireto da categoria profissional, não estaria legitimado a defender tal interesse", comentou.

Citando dados coletados pela Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), a relatora apontou que existem, até o momento, 44 acórdãos e 1.244 decisões monocráticas proferidas pelos ministros da Primeira e da Segunda Turma do STJ sobre essa questão, além de 48 processos com temática similar tramitando na corte.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1408 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 12](#), publicado no Portal do Conhecimento em 20/02/2026.

### *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

#### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1387 - STJ**

**Tese Firmada:** O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

**Data do trânsito em julgado:** 24/02/2026

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

#### 0802247-26.2023.8.19.0028

Relator: Des. Caetano Ernesto Da Fonseca Costa  
j. 09.02.2026 p. 20.02.2026

Direito Administrativo e Civil. Apelação Cível. Responsabilidade civil do estado. Acidente de trânsito. Veículo oficial conduzido por servidor em serviço. Responsabilidade objetiva. Dano material parcialmente comprovado. Dano moral configurado. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta em ação indenizatória ajuizada por V. de S. B. em face do Município de Macaé, visando à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de colisão automobilística envolvendo veículo conduzido por servidor público no exercício de suas funções, bem como restituição por danos morais, tendo a sentença de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Macaé responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo oficial conduzido por seu servidor; e (ii) estabelecer a extensão da indenização devida a título de danos materiais e morais, à luz da análise fático-probatória.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido pelo particular.
4. Restou demonstrado que o servidor municipal conduzia o veículo oficial em serviço no momento do acidente, circunstância reconhecida nos responsabilização do ente público. autos, atraindo a
5. O art. 29, II do CTB prevê o dever de manter a distância de segurança do veículo, o que não foi observado pelo condutor no momento do acidente, circunstância reconhecida nos autos, atraindo a responsabilização do ente público.
6. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a imputar a responsabilidade a terceiro sem afastar o nexo causal.
7. Não comprovada a perda total do veículo, a indenização por dano material deve se limitar ao efetivo prejuízo reconhecido pelo próprio autor, com abatimento dos valores já recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.
8. O acidente de trânsito, aliado à necessidade de judicialização para obtenção da reparação, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

**Tese de julgamento:** “1. O Município responde objetivamente pelos danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial conduzido por servidor no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Não comprovada a perda total do veículo, o dano material deve ser limitado ao efetivo prejuízo demonstrado, com abatimento dos valores já pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 29, II; CPC, art. 373, II; CC, art. 884; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; EC nº 113/2021.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ/RJ, Apelação nº 0004570-60.2015.8.19.0014, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0064906-89.2014.8.19.0038, Rel. Desª Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.09.2024.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

### 0044768-46.2018.8.19.0205

Relatora: Desª. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello  
j. 28.01.2026 p. 06.02.2026

Direito do Consumidor. Serviço essencial de água e esgoto. Cobrança abusiva. Interrupção indevida do abastecimento. Dano moral configurado. Reforma da sentença.

#### I. CASO EM EXAME:

Ação em que o autor impugnou a cobrança de faturas de água e esgoto reputadas ilegítimas. A sentença reconheceu o caráter abusivo das cobranças e determinou o refaturamento, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelo exclusivo do autor, quanto ao dano moral.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar (i) se houve interrupção indevida do serviço essencial em razão do inadimplemento das faturas declaradas ilegítimas; (ii) se esta interrupção configura dano moral indenizável; e (iii) definir o valor adequado da compensação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Restou comprovado que o serviço foi interrompido por cerca de sete meses (junho de 2018 a janeiro de 2019), conforme confirmado pela concessionária ré e pelos documentos juntados aos autos.
2. A suspensão decorreu de inadimplemento de contas declaradas abusivas, o que revela falha na prestação do serviço essencial. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, violando direitos da personalidade do consumidor e ensejando reparação moral, conforme a Súmula 192 do TJRJ).
3. A longa duração da privação do serviço essencial não se enquadra no conceito de breve interrupção previsto na Súmula 193 do mesmo Tribunal.
4. Quanto ao valor indenizatório, deve ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência desta Corte em casos análogos, especialmente diante da essencialidade do serviço e do tempo decorrido sem resolução.

## IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Precedentes:** TJRJ, Súmulas 192 e 193; Apelação Cível nº 0818792-91.2024.8.19.0205, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 30/10/2025; Apelação Cível nº 0808322 10.2024.8.19.0202, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 02/10/2025.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

[Edição 14](#)

[Topo](#) 

## Direito Penal

### Sexta Câmara Criminal

#### 0013510-15.2020.8.19.0054

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 11.12.2025 p. 22.01.2026

Penal e Processo Penal. Código de trânsito brasileiro. Apelação Criminal. Denunciado e condenado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação) - art. 302, §1º, i, da lei 9503/97). Recurso defensivo: pleito absolutório. Fragilidade probatória. Ausência de provas quanto a culpa do agente e ao efetivo excesso de velocidade. Acolhimento parcial do inconformismo defensivo.

A instrução criminal se fez inconsistente para manutenção do juízo de reprovação por crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor. Precariedade probatória que impede o juízo de reprovação como imputado na denúncia. Inexistência de testemunhas visuais do fato. Meras presunções sobre o ocorrido. Plausibilidade de condenação, não fosse a precariedade probatória por lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Aplicação, na hipótese, do art. 13, §1º do cp. (a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.) Relação de causalidade. Vítima que teve quebrada parte óssea da perna e permaneceu 12 dias internada em hospital público, não sendo submetida a cirurgia. Auto de exame cadavérico que atestou a causa morte - embolia pulmonar no curso de tratamento de fraturas dos ossos da perna direita. Causa superveniente, mas relativamente independente, pois a vítima não sofreria a trombose não fosse a lesão causada pela ação do réu, ainda que culposa por imprudência na direção de uma motocicleta. Responsabilização pelos atos anteriores. Precariedade probatória também identificada por suposta lesão corporal culposa. Autoria da condução de veículo automotor

sem habilitação comprovada e admitida pelo próprio apelante. Condenação pelo crime autônomo do art. 309 do código brasileiro de trânsito. Extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça confirma Consórcio Nova Via Mobilidade como comprador da UPI da SuperVia

Fonte: TJRJ

## INCOSTITUCIONALIDADE

### STF suspende habilitação sem concurso para tradutores públicos até nova regulamentação

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, suspender a validação de habilitações de tradutores e intérpretes públicos com base em norma que flexibiliza a exigência de concurso público para o exercício da profissão por aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. A decisão foi tomada na sessão plenária de 26/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7196. Segundo o entendimento fixado, as validações permanecerão suspensas até que haja nova regulamentação sobre o tema.

A norma questionada é o parágrafo único do artigo 22 da Lei 14.195/2021, que integra o conjunto de regras responsáveis por reformular o exercício da

atividade de tradutor e intérprete público e por revogar o Decreto 13.609/1943, que disciplinava a profissão havia oito décadas. De acordo com o dispositivo, a aprovação em concurso público poderia ser dispensada para quem obtivesse “grau de excelência” em exames nacionais ou internacionais de proficiência.

A ADI foi proposta pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos (Fenatip), que contestou esse e outros dispositivos da lei.

### Regulamentação adequada

No julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, observou que, embora tenha natureza privada, a atividade do tradutor público é exercida em colaboração com o poder público, uma vez que os atos por ele praticados possuem fé pública. Ressaltou ainda que, atualmente, exige-se concurso público para tradutores e intérpretes oficiais, mas há também habilitações concedidas à margem do certame, como certificações de proficiência em determinado idioma, que, a seu ver, demandam regulamentação específica. Por isso, propôs a suspensão da concessão de habilitações sem concurso até que sobrevenha regulamentação adequada.

Os demais pedidos formulados pela Fenatip na ação foram julgados improcedentes.

***Leia a notícia no site*** 

## STF começa a julgar adicional de ICMS sobre telecomunicações na Paraíba

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou, em 26/2, a julgar a constitucionalidade de trechos de duas normas da Paraíba que criaram uma cobrança adicional de ICMS sobre serviços de comunicação. A discussão ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#) 7716, proposta pela Associação

Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix).

O relator, ministro Dias Toffoli, votou pela improcedência do pedido. Segundo ele, quando foram editadas, em 2004, a Lei 7.611/2004 e o Decreto 25.618/2004 da Paraíba eram constitucionais. As normas se basearam no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que autoriza a criação de adicional de imposto sobre produtos e serviços considerados supérfluos. Na época, ainda não havia lei federal que definisse o que era supérfluo.

Para Toffoli, porém, a situação mudou em 2022, com a entrada em vigor da Lei Complementar (LC) 194/2022. A norma federal passou a classificar os serviços de telecomunicações como essenciais, o que impede a cobrança de alíquota mais elevada. Assim, na avaliação do relator, as regras da Paraíba perderam eficácia nesse ponto, o que, na prática, mantém a regularidade da cobrança mais elevada no período anterior.

### **Julgamento suspenso**

O julgamento foi suspenso após o voto do relator e deve ser retomado no dia 4/3. O caso da Paraíba será analisado em conjunto com outras duas ações sobre a cobrança maior de ICMS sobre serviços essenciais no Rio de Janeiro: a ADI 7077, relatada pelo ministro Flávio Dino, e a ADI 7634, sob relatoria do ministro Luiz Fux.

***Leia a notícia no site*** 

## **Lei catarinense sobre incêndio que previa punições maiores que as de normas federais é inválida**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma de Santa Catarina que autorizava a cassação de alvarás e de atestados de “habite-se” pelo descumprimento de regras de prevenção e combate a incêndio. A

decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7546), na sessão virtual encerrada em 13/2.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei estadual 16.157/2013, com redação dada pela Lei 18.284/2021. Segundo a PGR, a norma estadual alterou de forma indevida a disciplina da Lei federal 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

### **Diretrizes gerais estabelecidas pela União**

Ao votar pela procedência do pedido da PGR, o ministro Nunes Marques (relator) observou que a lei nacional prevê como sanção mais grave a interdição, a ser aplicada apenas se forem identificadas condições de alto risco à edificação. Já a lei catarinense estabeleceu penalidades de maior gravidade, independentemente da comprovação de situação de alto risco. Na avaliação do relator, a legislação estadual ultrapassou os limites da disciplina estabelecida pela União sobre a matéria e não tratou de peculiaridades regionais ou locais que justificassem a diferenciação.

Ainda segundo o ministro, a cassação das licenças como consequência do descumprimento de determinações administrativas é desproporcional, além de inadequada à proteção da população. Por fim, Marques destacou que o “habite-se” atesta a regularidade da edificação e fundamenta diversas relações jurídicas, e sua retirada, sem a demonstração de risco grave, compromete a confiança na atuação do poder público e a segurança jurídica.

***Leia a notícia no site*** 

## STF marca para 25 de março julgamento de liminares sobre suspensão de verbas acima do teto

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, anunciou, em 26/2, que o Plenário examinará, em 25/3, o referendo de liminares que suspenderam o pagamento de verbas indenizatórias a membros de Poderes sem previsão expressa em lei. A decisão busca garantir o julgamento conjunto de processos de repercussão geral e eventuais casos correlatos sobre a mesma temática.

### Suspensão

As medidas cautelares foram concedidas na Reclamação (Rcl) 88319, pelo ministro Flávio Dino, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6606, pelo ministro Gilmar Mendes. As decisões suspenderam os chamados “penduricalhos”, verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, elevam a remuneração e permitem ultrapassar o teto constitucional.

### Harmonia

Em nova decisão, Mendes ajustou os prazos para revisão dos pagamentos para 45 dias, contados de 23/2/2026, a fim de harmonizá-los com a decisão proferida por Dino em 5/2/2026. Na sessão plenária, ele destacou que, diante da amplitude e dos impactos das decisões, a medida busca compatibilizar as determinações e assegurar maior coerência no cumprimento das cautelares.

O ministro Flávio Dino aderiu aos ajustes promovidos pelo colega e afirmou que a convergência assegura tratamento uniforme à matéria. Segundo ele, o debate é imprescindível diante de um cenário que classificou como de “perde-perde”, em que a ausência de regulamentação nacional compromete a previsibilidade remuneratória e a própria dinâmica das carreiras públicas.

## Vedações

Gilmar Mendes reforçou que está vedada qualquer tentativa de antecipação ou ampliação de pagamentos. “Não se autoriza a reprogramação financeira com o objetivo de concentrar, acelerar ou ampliar desembolso, tampouco a inclusão de novas parcelas ou beneficiários não contemplados no planejamento original”, afirmou.

Na última decisão, o ministro advertiu que eventual descumprimento poderá configurar “ato atentatório à dignidade da Justiça (Código do Processo Civil, artigo 77)”, sujeito a apuração administrativa, disciplinar e penal, além da devolução dos valores.

## Colegialidade

Ao encerrar a deliberação, o ministro Edson Fachin destacou o “espírito de colegialidade” demonstrado pelos relatores e afirmou que o equacionamento uniforme do problema exigirá um esforço conjunto dos três Poderes.

Fachin recordou que já foram realizadas reuniões com representantes do Executivo e do Legislativo e que a comissão técnica formada pela cúpula dos três Poderes tem caráter consultivo, sem poder decisório, cabendo ao STF a palavra final em sede de controle de constitucionalidade.

*Leia a notícia no site* 

## AÇÕES INTENTADAS

### PT questiona no STF relativização da proteção penal de menores de 14 anos em caso de estupro

Agremiação sustenta que idade é critério objetivo previsto em lei

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Liminar de segundo grau que reduziu pensão alimentícia leva Terceira Turma a suspender prisão civil

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a ordem de prisão civil contra um devedor de pensão alimentícia após o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em decisão liminar no âmbito de ação de exoneração de alimentos, diminuir o respectivo valor. Para o colegiado, a liminar concedida em segunda instância torna questionável a liquidez do débito que motivou o decreto de prisão civil.

A filha do devedor apresentou pedido de cumprimento de sentença exigindo o pagamento dos valores atrasados da pensão. Já o devedor ajuizou ação exoneratória e, tanto nesse processo quanto no cumprimento de sentença, alegou que a filha era maior de idade, saudável e apta para o trabalho.

Em primeiro grau, o juízo determinou a prisão do devedor, o que o levou a impetrar habeas corpus no TJPR. Monocraticamente, o relator chegou a suspender a prisão civil, mas a decisão foi revertida em colegiado.

## Documentos indicam que beneficiária da pensão tem alto padrão de vida

Após a interposição do recurso em habeas corpus, o devedor informou que, em julgamento de agravo de instrumento na ação de exoneração, foi dada a liminar para diminuir o valor da pensão.

O ministro Moura Ribeiro, relator do recurso em habeas corpus, destacou que, nos termos da Súmula 621 do STJ, os efeitos da sentença que reduz ou aumenta o valor da pensão, ou ainda que exonera o alimentante do seu pagamento, retroagem à data da citação. Ele também mencionou precedente da Terceira Turma no sentido de que, mesmo no caso de alimentos provisórios, o marco inicial da obrigação deve retroagir ao momento da citação.

"Assim, sendo medida de extrema violência, como de fato é, justifica-se essa limitação da medida coercitiva, conseqüentemente descabendo a prisão para a cobrança de pensões cujo valor, atualmente, sofreu alterações e, portanto, não é certo", completou.

Moura Ribeiro também afirmou que, embora tenha sido comprovada a inadimplência do devedor e não haja prova definitiva de independência financeira da beneficiária da pensão, existem nos autos diversos documentos que indicam que a interessada seria ativa nas redes sociais, ostentando viagens ao exterior e roupas de grife – elementos que, para o relator, não sugerem risco alimentar, mas sim um elevado padrão de vida.

De acordo com o ministro, o que estava em discussão no recurso não era a exoneração do alimentante de sua obrigação nem a desconstituição do débito exequendo, mas apenas se a decretação da prisão do devedor foi proporcional e razoável. "Tanto é que a alimentanda poderá, indiscutivelmente, prosseguir na execução pelo rito da expropriação de bens", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

## Prazo para cumprimento de sentença em ação de partilha de bens e dívidas é de dez anos

A Terceira Turma do Superior de Justiça (STJ) decidiu que o prazo para o cumprimento de sentença em ação de partilha de bens e dívidas é de dez anos. Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma mulher que, nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado em ação de divórcio consensual, buscava a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.

Na origem, a exequente alegou que o ex-marido deixou de cumprir obrigações previstas no acordo, como o pagamento de aluguéis e a divisão de dívidas contraídas durante o casamento. Segundo ela, o descumprimento lhe causou prejuízos financeiros e comprometeu sua subsistência. Além disso, afirmou que as dívidas foram assumidas por ela em benefício do casal e que o acordo previa a divisão igualitária das responsabilidades.

Ao afastar a prescrição, as instâncias ordinárias avaliaram que o prazo aplicável é o decenal. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apontou que, embora se trate de dívida líquida e certa, a cobrança decorre de título executivo judicial, representado por sentença homologatória de acordo, para a qual não há regra prescricional específica no Código Civil. Com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual prevê que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação, a corte estadual aplicou o artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo geral de dez anos.

### Direito à partilha e pretensões patrimoniais decorrentes

Em seu voto, o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, considerou adequada a aplicação da Súmula 150 do STF, por vincular o prazo prescricional da fase de execução ao da ação de conhecimento, ou seja, ao prazo prescricional da ação do direito material executado.

Ele comentou que o direito à partilha tem natureza potestativa e é imprescritível, por se relacionar à dissolução do patrimônio comum. No entanto, destacou que esse direito deve ser diferenciado das pretensões patrimoniais dele decorrentes, que surgem a partir da definição judicial da partilha.

De acordo com o ministro, com a sentença de partilha – seja por decisão judicial, seja por homologação de acordo –, forma-se título executivo judicial. Nessas hipóteses, prosseguiu, as pretensões patrimoniais estabelecidas no provimento judicial passam a se submeter ao artigo 189 do Código Civil, segundo o qual, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206".

"A decisão judicial, ao fixar a partilha, extingue a pretensão potestativa, resolvendo a questão da massa patrimonial comum, emergindo, nesse momento, a derivada consequência patrimonial do direito de partilha, distinta da potestativa. De modo que a execução, em harmonia com a Súmula 150 do STF, seguirá o prazo da ação do direito derivado do provimento constitutivo ou com efeito constitutivo oriundo da ação principal", esclareceu.

### **Falta de regra sobre sentença de partilha justifica aplicação de prazo geral**

Rejeitando a aplicação do prazo de cinco anos defendido pela recorrente, o relator ressaltou que a decisão de partilha, seja imposta pelo Judiciário, seja homologada por acordo, não se enquadra nessa hipótese legal. Conforme explicado, trata-se de ato jurisdicional, e não de instrumento extrajudicial, razão pela qual a sentença constitui título executivo judicial e não se submete à regra do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, restrita a instrumentos firmados pelo devedor.

"Assim, inexistindo regra específica para a execução fundada em sentença de partilha, aplica-se o prazo geral do artigo 205 do Código Civil: 'dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'. Registra-se que o referido prazo prescricional também é o prazo incidente sobre as demais pretensões que pretendem resguardar obrigações derivadas da partilha, a exemplo de sobrepartilha, sonogados, petição de herança", concluiu Villas Bôas Cueva.

**Leia a notícia no site** 

## **Terceira Turma considera válido dízimo de mais de R\$ 100 mil dado à Igreja Universal por meio de cheque**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido o pagamento de dízimo de mais de R\$ 100 mil feito por meio de cheque à Igreja Universal do Reino de Deus. O colegiado entendeu que, por não configurar doação em sentido jurídico, a oferta do donativo não precisa seguir a forma exigida em lei – escritura pública ou instrumento particular – para as doações em geral.

Na origem do caso, uma mulher ajuizou ação anulatória de doação, pedindo a declaração da nulidade do ato praticado em 2015, quando transferiu à Igreja Universal, por meio de cheque, parte de um prêmio de loteria milionário recebido pelo ex-marido. Ela requereu a devolução do valor porque a doação, conforme alegou, seria nula, pois não observou a forma escrita determinada pelo artigo 541 do Código Civil (CC).

O juízo de primeiro grau reconheceu o descumprimento de formalidade essencial e anulou a doação, nos termos do artigo 166, inciso V, do CC. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão, entendendo que a forma exigida por lei integra a substância do ato jurídico e não pode ser relevada.

No recurso especial, a Igreja Universal alegou ausência de vício formal, já que o próprio cheque preencheria todos os requisitos necessários à formalidade da doação. Sustentou também que a autora praticou um ato jurídico perfeito de forma livre e consciente, não havendo nenhum fato que autorize a sua anulação.

### **Contribuição religiosa não se submete às formalidades legais da doação**

O ministro Moura Ribeiro, cujo voto prevaleceu no julgamento da Terceira Turma, apontou que a doação, em sentido técnico-jurídico, exige a vontade livre do doador, sem qualquer tipo de constrangimento, ainda que exclusivamente moral. Assim – explicou o ministro –, onde houver obrigação, não haverá doação.

Nesse contexto – concluiu –, o ato de voluntariedade fundado em dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé não se enquadra na definição de doação, como contrato típico disciplinado no artigo 538 do CC, o que dispensa a formalização de instrumento particular para a sua validade.

"Assim, se as liberalidades levadas a efeito por motivos de consciência religiosa não constituem doação na acepção do artigo 538 do CC, parece incongruente sustentar que elas possam ser nulificadas pelo descumprimento de uma formalidade legal estatuída precipuamente para as doações típicas", afirmou.

### **Cheque como instrumento particular de doação**

No caso em discussão, Moura Ribeiro ressaltou que o cheque assinado pela autora da ação supriu, mesmo sem necessidade, o requisito formal exigido para as doações. "O cheque constitui um instrumento particular capaz de proporcionar ao contrato de doação um substrato probatório robusto para evitar questionamentos futuros a respeito da efetiva celebração do negócio jurídico e do respectivo objeto", explicou.

O ministro comentou ainda que autorizar o arrependimento manifestado pela autora mais de quatro anos depois, sem nenhuma justificativa plausível, violaria os princípios da boa-fé e da estabilidade da verdade real.

**Leia a notícia no site** 

## **Reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma não exige manifestação formal do pai**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva não depende da manifestação formal de vontade do pretense pai. Segundo o colegiado, o estado de filho reconhecido publicamente é suficiente para configurar o vínculo.

Na origem, três mulheres ajuizaram ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* cumulada com petição de herança em relação ao falecido padrasto. Alegaram que, ao perder o pai biológico muito cedo, passaram a conviver – como verdadeira família – com a mãe biológica, o padrasto e sua filha natural. Durante mais de 20 anos, teriam recebido dele amor, educação e suporte financeiro.

O juízo julgou os pedidos improcedentes, por entender que o reconhecimento póstumo do parentesco exigiria a apresentação de prova formal e inequívoca de que o padrasto tinha a intenção de assumir as enteadas como filhas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão, considerando que, ao dar tratamento diferenciado à filha natural, o padrasto teria revelado não querer as enteadas como filhas. Ao contrário das autoras – apontou o tribunal paulista –, a filha natural foi registrada em cartório e era beneficiária do plano de saúde e do seguro de vida.

## Filiação socioafetiva tem base fática

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, declarou que a filiação socioafetiva independe de procedimento formal e solene, pois se trata da constatação de uma situação fática já vivenciada, fundada principalmente na relação de afeto entre as partes. A ministra apontou que, conforme entendimento da corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva exige apenas dois requisitos: o tratamento do postulante como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

"A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação", afirmou a relatora.

Andrighi acrescentou que exigir uma manifestação expressa do falecido sobre sua intenção de reconhecer o vínculo configuraria verdadeiro entrave a um direito personalíssimo, contrariando o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## Tratamento diferenciado entre filhos não afasta socioafetividade

A ministra disse que o tratamento privilegiado dado à filha biológica não afasta a comprovada relação socioafetiva paterno-filial do padrasto com as autoras da ação. Para ela, negar a filiação socioafetiva em razão do tratamento desigual dispensado às enteadas e à filha biológica, em última instância, significaria discriminar vínculos de parentesco juridicamente reconhecidos.

A relatora ressaltou ainda, com base em informações do processo, que as autoras e a filha natural se relacionavam como irmãs. "Chama atenção o relacionamento havido entre as recorrentes e a recorrida, que ostentam vínculo de irmandade e, inclusive, possuem a mesma tatuagem 'sisters' (tradução do inglês 'irmãs') feita em conjunto a fim de selar o vínculo familiar", comentou Nancy Andrighi ao dar provimento ao recurso especial.

**[Leia a notícia no site](#)** 

## MATÉRIA PENAL

# Relator mantém prisão de piloto acusado pela morte de adolescente em festa no DF

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Messod Azulay Neto indeferiu a liminar pedida pela defesa para que fosse revogada a prisão preventiva do piloto de automobilismo Pedro Arthur Turra Basso, acusado de ter causado a morte de um adolescente após briga na saída de uma festa no Distrito Federal (DF), em janeiro deste ano.

De acordo com o Ministério Público, Pedro Basso teria desferido vários socos na vítima, que foi projetada contra um carro e acabou batendo a cabeça. O adolescente chegou a ser levado com vida para o hospital, mas faleceu dias depois. Preso preventivamente no final de janeiro, Pedro se tornou réu em ação penal pelo crime de homicídio qualificado e teve habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

No *habeas corpus* dirigido ao STJ, entre outros argumentos, a defesa alega que a prisão preventiva teria sido decretada com base em vídeos ainda não pericidados nem submetidos ao contraditório.

Em análise preliminar, contudo, o ministro Messod Azulay Neto afirmou não ter constatado situações de constrangimento ilegal que justificassem a revogação imediata da prisão. "Não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas", concluiu ao indeferir o pedido de liminar.

O mérito do *habeas corpus* será analisado pela Quinta Turma.

**[Leia a notícia no site](#) >>**

Fonte: STJ

[Edição 14](#)

[Topo](#) 

## NOTÍCIAS CNJ

**Tribunais enviarão sugestões para atualização de norma sobre precatórios**

**Judiciário aposta em conciliação para conter judicialização da saúde**

**CNJ convida tribunais a responderem pesquisa que vai embasar Política de Cuidados no Judiciário**

**Observatório do Judiciário faz primeira reunião para promover trabalho decente e vida digna**

**CNJ fortalece proteção de dados ao incluir conselheiro encarregado no Comitê Nacional de IA**

**CNJ confirma competência do juiz para decidir entre preferências legais simultâneas**

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.205 |**

**STJ nº 878 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

---

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição13

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese**Direito Previdenciário*

## **STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo (Tema 1209)**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a atividade de vigilante, ainda que exercida com uso de arma de fogo, não se enquadra como especial para fins de concessão de aposentadoria diferenciada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A questão foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1368225](#), com repercussão geral reconhecida ([Tema 1.209](#)), concluído na sessão virtual finalizada em 13 de fevereiro.

O recurso foi apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia reconhecido a possibilidade de aposentadoria especial para vigilantes, mesmo após a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019), desde que comprovada a exposição permanente a risco à integridade física. No STF, discutiu-se se o benefício poderia ser concedido com base na periculosidade da atividade ou se estaria restrito à efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, conforme o artigo 201 da Constituição Federal.

[Edição 13](#)[Topo](#) 

## **Atividade perigosa**

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que lembrou que, no Tema 1.057 da repercussão geral, a Corte decidiu que guardas civis municipais não têm direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, na ausência de lei complementar específica.

Segundo o ministro, os fundamentos desse precedente se aplicam integralmente ao caso dos vigilantes, pois nele o STF já concluiu que a exposição eventual a situações de risco não assegura, por si só, direito subjetivo à aposentadoria especial. Ele destacou ainda que não é sustentável afirmar que esses profissionais estariam submetidos a riscos superiores aos enfrentados por guardas municipais.

Ainda de acordo com o ministro Alexandre de Moraes, reconhecer a especialidade da atividade com base genérica na periculosidade abriria espaço para que diversas outras categorias pleiteassem o mesmo enquadramento, sempre sob o argumento de exposição a algum tipo de risco.

Acompanharam esse entendimento os ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça e Gilmar Mendes.

## **Voto vencido**

Ficou vencido o relator, ministro Nunes Marques, para quem a atividade de vigilante envolve risco permanente, inclusive com impactos à saúde mental, o que autorizaria seu enquadramento como especial, desde que comprovada a exposição habitual. Seguiram esse entendimento os ministros Flávio Dino e Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada, que deverá ser aplicada a casos semelhantes nas demais instâncias, foi a seguinte:

“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”

**Leia a notícia no site** 

### *Direito Constitucional e Previdenciário*

## Servidores inativos do INSS não têm direito a novo piso da gratificação de desempenho, decide STF (Tema 1289)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que servidores inativos não têm direito ao novo valor mínimo da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social (GDASS). O entendimento é o de que, como a gratificação está diretamente vinculada ao desempenho, é possível diferenciar os patamares de pagamento entre servidores ativos e inativos. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1408525](#), com repercussão geral ([Tema 1.289](#)), na sessão virtual encerrada em 13/2.

A GDASS foi instituída pela Lei 10.855/2004 e é paga aos servidores da carreira do Seguro Social com base em avaliações de desempenho individual e institucional. Com a edição da Lei 13.324/2016, o piso passou de 30 para 70 pontos.

## Desempenho X Paridade

O caso concreto teve origem em ação ajuizada na Justiça Federal por uma pensionista que recebia o valor de GDASS correspondente a 50 pontos, concedido aos inativos na Lei 10.855/2004. Ela alegou que a Lei 13.324/2016 passou a assegurar ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independentemente dos resultados da avaliação. A seu ver, com a mudança, a parcela assumiu natureza geral e, portanto, deveria ser estendida aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

A paridade é a regra que garante aos inativos as mesmas modificações de remuneração e os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores ativos da carreira. A Emenda Constitucional (EC) 41/2003 manteve esse direito apenas para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, data de sua publicação.

Tanto a 1ª Vara Federal de Itaperuna (RJ) quanto a 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro asseguraram à aposentada o recebimento da GDASS nos termos pleiteados.

No recurso ao STF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) argumentou que a gratificação, desde a homologação da primeira avaliação de desempenho, em 2009, é decorrente do exercício de atividades. A Lei 13.324/2016, segundo a autarquia, não alterou essa característica nem restabeleceu o status anterior de paridade remuneratória entre ativos e inativos.

## Jurisprudência

No voto pelo acolhimento do recurso do INSS, a ministra Cármen Lúcia (relatora) destacou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a partir da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, fica

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

descaracterizada a natureza genérica da gratificação, o que legitima seu pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Segundo a ministra, a mera alteração do limite mínimo para 70 pontos não afasta a natureza da parcela, uma vez que permanece inalterado o pressuposto da avaliação de desempenho.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, presidente da Corte, que votou pela manutenção do entendimento da Justiça Federal.

## Boa-fé

Em razão das circunstâncias fáticas e das repercussões jurídicas e sociais, a decisão afasta a necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada, que deverá ser aplicada a casos semelhantes nas demais instâncias, foi a seguinte:

1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983).
2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

## **Recurso Repetitivo**

### **Afetação**

#### **Direito Administrativo**

# **STJ vai definir a retroatividade de diferenças remuneratórias em reenquadramento de servidor transposto ao quadro em extinção da União (Tema 1411)**

## **Tema 1411 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Repercussão Geral:** Tema 1248/STF - Saber se servidor do ex-território federal de Rondônia, aposentado pelo Estado de Rondônia, tem direito à transposição para os quadros da União com amparo no art. 89 do ADCT, na redação dada pela EC 60/2009, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019.

Tema 1339/STF - Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

**Leading Case:** [REsp 2224900/RO](#); [REsp 2215720/RO](#)

**Data da afetação:** 24/02/2026

**Leia as informações no site** 

## *Direito Administrativo*

# STJ definirá a incidência da prescrição do fundo de direito sobre adicional por tempo de serviço não implantado (Tema 1410)

### **Tema 1410 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** 1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.

2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

**Referência Sumular:** Súmula 85/STJ

**Leading Case:** [REsp 2228834/MA](#); [REsp 2228837 / MA](#)

**Data da afetação:** 24/02/2026

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Terceira Câmara de Direito Público

#### **0814552-08.2024.8.19.0028**

Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Administrativo. Servidor Municipal. Auxiliar de enfermagem. Regime de plantão. Carga horária semanal. Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Revogação pela LC nº 347/2025. Inexistência de direito adquirido à manutenção de escala específica. Extrapolação da carga horária legal. Ausência de pagamento dos plantões excedentes. Condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Recursos desprovidos.

#### **I. Caso em exame**

1. Apelações interpostas por servidora municipal e pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento de plantões extraordinários realizados em período anterior à vigência da LC nº 347/2025, afastando a pretensão de imposição de escala específica e reconhecendo sucumbência recíproca.

#### **II. Questões em discussão**

2. Definir se a servidora possui direito adquirido à manutenção da escala 24h x 144h; se houve extrapolação da carga horária semanal legal sem a correspondente contraprestação; e se correta a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e os critérios de atualização e sucumbência fixados.

### III. Razões de decidir

3. A definição da jornada insere-se na discricionariedade administrativa, desde que respeitada a carga horária legal, inexistindo direito adquirido à manutenção de regime específico de escala.
4. Comprovada a exigência de labor além do limite semanal e a ausência de pagamento dos plantões excedentes, impõe-se a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, cujo ônus probatório incumbia ao Município.
5. A superveniência da LC nº 347/2025 inviabiliza a pretensão de observância futura da escala anterior, sem afastar o direito às verbas referentes ao período pretérito.
6. Mantêm-se os critérios de liquidação, atualização monetária e juros fixados, bem como a sucumbência recíproca.

### IV. Dispositivo

7. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Quinta Câmara de Direito Privado

**0030952-74.2021.8.19.0210**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Regina Lucia Passos

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de transporte público. Direito Constitucional e do Consumidor. Pessoa com deficiência. Cadeirante. Alegação de ausência de condições adequadas de acessibilidade para embarque em coletivo para viagem interestadual. Sentença de procedência. Manutenção.

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

Concessionária de serviço público de transporte interestadual posicionada como fornecedora de serviços (art. 3º, caput e §2º, CDC). Aplicação do Enunciado de Súmula nº 254 do E. TJRJ: “Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.” Incidência do microssistema consumerista em sua integralidade. Prova, por imagens de vídeo, suficientemente robusta inequívoca da ausência para de demonstração dispositivos de acessibilidade no coletivo. Passageira que teve de ser carregada no colo para embarque e desembarque. Ausência de plataforma de elevação veicular. Art. 46 da LBI estabelece que qualquer pessoa com deficiência possui o Direito público subjetivo de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo e de remoção de barreiras. Cadeira de transbordo, que não é suficiente para promover a acessibilidade. Além do mais, restou proibida a fabricação de coletivos com tal equipamento, após a revisão da ABNT NBR 15320.

Transição paradigmática do modelo assistencialista para o inclusivo. Superação da concepção meramente patológica da deficiência em favor do reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de Direitos Fundamentais. Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 3.956/2001. Compromisso estatal de implementação de medidas legislativas para promoção da integração social. Lei nº 10.048/2000 (prioridade de atendimento às pessoas com deficiência) e Lei nº 10.098/2000 (estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para acessibilidade), posteriormente regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015).

Marco regulatório abrangente consolidando Direitos e obrigações anteriormente dispersos. Definição legal de acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos urbanos, edificações e transportes. Descumprimento pela ré do ônus probatório do art.373, II, do CPC.

Responsabilidade objetiva. Incidência fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento. Configuração de fortuito interno à atividade, inapta a exonerar a responsabilidade civil da concessionária. Capacitismo estrutural e barreiras atitudinais que são inadmissíveis. Flagrante violação aos Preceitos Constitucionais e Legais, que asseguram Inclusão social. Limitação discriminatória de acesso a serviços essenciais, que configura violação aos Direitos da Personalidade, com reflexos deletérios sobre autoestima e dignidade pessoal. Danos morais configurados. Autora que, além de depender de ser carregada no colo para embarque e desembarque no ônibus, sequer pode descer durante a parada da viagem, ficando impossibilitada até de ir ao toailete. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais), que não está adequado aos Princípios Proporcionalidade. da Razoabilidade Impossível, e contudo, da a majoração, à míngua de recurso autoral. Incidência da Súmula n.343 do E.TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC.

***Jurisprudência e precedentes citados:*** 0812181-05.2022.8.19.0008 - Apelação. Des(A). Camilo Ribeiro Ruliere - Julgamento: 11/11/2025 - Décima Câmara de Direito Privado (Antiga 1ª Câmara Cível); 0846595-02.2023.8.19.0038 - Apelação. Des(a). Guaraci de Campos Vianna - Julgamento: 04/06/2025 - Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível); 0007499-81.2020.8.19.0211 - Apelação. Des(a). Marília De Castro Neves Vieira - Julgamento: 07/05/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga 20ª Câmara Cível) ;0068479-62.2019.8.19.0038 - Apelação. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres - Julgamento: 07/05/2025 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 27ª Câmara Cível).

Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: Quinta Câmara de Direito Privado

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

## Direito Penal

### Quinta Câmara Criminal

**0027902-49.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 11.12.2025 p. 22.01.2026

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Apreensão de caminhão e carga durante diligência policial. Indeferimento de liminar na origem. Devolução superveniente do bem. Extinção do writ por perda do objeto. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto do agravo.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança visando à restituição de caminhão e carga apreendidos. Fato relevante: Sobreveio decisão do Juízo impetrado extinguindo o *mandamus* originário pela perda do objeto, diante da devolução integral dos bens à empresa agravante.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: (i) se persiste interesse recursal após a restituição do bem apreendido; (ii) se a superveniência da decisão extintiva do *mandamus* esvazia a utilidade do provimento recursal; (iii) se é juridicamente cabível a extinção do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, sem apreciação do mérito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a devolução do caminhão e da carga, o Juízo impetrado extinguiu o mandado de segurança pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

4. A pretensão recursal, dirigida exclusivamente à reforma da decisão que indeferiu a restituição liminar, encontra-se integralmente superada, pois configurada a perda superveniente do interesse de agir e a ausência de utilidade do provimento recursal.

6. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da extinção do recurso quando decisão superveniente satisfaz ou esvazia o pedido. Precedente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento julgado extinto, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

---

**Tese de julgamento:** A devolução do bem apreendido, reconhecida pelo Juízo impetrado como causa de extinção do mandado de segurança por perda do objeto, acarreta a perda superveniente do interesse recursal no Agravo de Instrumento, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito.

**Dispositivo relevante citado:** CPP, art. 3º. CPC, artigo 485, VI. Jurisprudência relevante: STJ – AgInt no RMS 66.270/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14/6/2022, DJe 20/6/2022.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Mulher é condenada por injúria racial após ofender funcionários de clube de compras

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação, por unanimidade, de uma mulher, pelo crime de injúria racial.

De acordo com os autos, a ré entrou, acompanhada de seu cachorro, em um clube de compras localizado na Barra da Tijuca, onde era proibida a entrada de animais. Ao ser informada da proibição por três funcionários, a mulher reagiu de forma racista, chamando os empregados de “cambada de macacos”. As vítimas chamaram a polícia e a acusada foi presa, tendo sido posteriormente denunciada e condenada em primeira instância a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena de prisão por duas penas restritivas de direitos, com prestação de serviços à comunidade e o pagamento de um salário mínimo a cada um dos ofendidos.

A defesa recorreu pedindo a absolvição da apelante, sob o argumento de insuficiência de provas para a condenação e, subsidiariamente, a substituição da pena restritiva de direitos por pena pecuniária.

Em seu voto, o relator, desembargador Gilmar Augusto Teixeira, rejeitou as alegações defensivas, destacando que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas, em razão dos depoimentos das vítimas. De acordo com o magistrado, as provas nos autos demonstraram que a apelante ofendeu a dignidade humana das três vítimas, cometendo um ato grave de discriminação racial, inclusive gritando no local.

Por fim, o desembargador votou pela manutenção das penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de um salário-mínimo a cada apelado. As penas foram inicialmente fixadas no

mínimo legal, acrescidas de 1/4 devido à prática de quatro crimes em continuidade, aplicando-se o regime mais brando de cumprimento. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 2/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

---

**Justiça nega recurso e mantém condenação de ex-anestesista a pena de 30 anos de prisão**

**TJRJ avança em tratativas com bancos para otimizar gestão de fundo e depósitos judiciais**

**STJ vai promover nova edição de congressos de primeira e segunda instâncias**

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.858, de 24 de fevereiro de 2026** - Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

### **STF impede que membros do Poder Judiciário e do MP recebam verbas indenizatórias previstas em leis estaduais**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em 23/2 que verbas de natureza indenizatória só podem ser pagas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público quando expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

A decisão também estabelece que a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) limita-se à edição de atos normativos destinados a regulamentar o que estiver expressamente previsto em lei, com indicação explícita da base de cálculo, do percentual e do teto do benefício.

Na liminar, o ministro fixou prazo de 60 dias para que os tribunais e os Ministérios Públicos estaduais suspendam o pagamento de verbas indenizatórias instituídas com base em leis estaduais.

Estabeleceu, ainda, em linha com a decisão do Ministro Flávio Dino na Rcl 88.319-ED/SP, prazo de 45 dias para que tribunais estaduais e federais e Ministérios Públicos estaduais e federais suspendam o pagamento de verbas criadas por decisões administrativas ou por atos normativos secundários.

A decisão explicita que, após o término desses prazos, somente poderão ser pagas aos membros do Judiciário e do Ministério Público as verbas previstas em lei nacional e, caso necessário, regulamentadas por ato conjunto do CNJ e do CNMP.

“O pagamento de quaisquer verbas, após os prazos acima assinalados, em desconformidade com a presente decisão consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução de tais valores”, afirmou o relator.

## Desequilíbrio

Na decisão, Gilmar Mendes aponta a existência de “enorme desequilíbrio” em relação às verbas indenizatórias, popularmente conhecidas como “penduricalhos”.

O ministro recorda que a Constituição Federal vincula a remuneração dos magistrados a 90% do subsídio dos ministros do STF, teto do funcionalismo público. Assim, eventuais reajustes no subsídio dos ministros repercutem automaticamente na remuneração da magistratura.

Segundo o relator, essa vinculação tem por objetivo assegurar a independência do Judiciário, evitando que a magistratura fique sujeita a conjunturas políticas locais.

“Ora, o caráter nacional e a isonomia que orientam o Poder Judiciário revelam a incompatibilidade com a permissão para que cada Tribunal crie, seja através de decisões administrativas, seja mediante ato normativo interno, seja por meio do encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo estadual pertinente, verbas de caráter indenizatório”, afirmou.

O ministro registrou ainda a dificuldade de controle na instituição dessas verbas, o que, a seu ver, reforça a necessidade de uniformização nacional para que os pagamentos ocorram apenas quando previstos em lei aprovada pelo Congresso e regulamentados em conformidade com a legislação.

“Fica interditada, portanto, a competência de todos os Estados – seja por meio de lei, seja mediante atos normativos secundários, seja através de decisões administrativas –, bem assim obstada a competência inovadora e/ou regulamentar de todos os demais órgãos federais, como por exemplo, do Conselho da Justiça Federal”, decidiu o ministro.

A liminar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 6606](#) e será submetida a referendo do Plenário do STF, quando o relator apresentará voto para conversão do referendo em julgamento de mérito.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### AÇÕES INTENTADAS

## Partido Novo aciona STF contra aplicação reiterada de sigilo a documentos públicos

Ação pede reconhecimento de violação estrutural e fixação de tese sobre limites legais do sigilo

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## STF condena irmãos Brazão a 76 anos de prisão pelo assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu as penas dos cinco réus acusados de planejar o homicídio da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes, e da tentativa de homicídio da assessora Fernanda Chaves, em março de 2018, no Rio de Janeiro (RJ). As penas variam de 9 a 76 anos de reclusão.

O julgamento, iniciado em 24/2, foi concluído em 25/2, com a condenação de todos os réus por unanimidade. Domingos e Francisco Brazão foram condenados por organização criminosa armada, dois homicídios qualificados e um homicídio qualificado tentado. Ronald Paulo Alves foi condenado por dois homicídios qualificados e um homicídio qualificado tentado. Robson Fonseca foi condenado por integrar organização criminosa armada.

Já para Rivaldo Barbosa, o colegiado reenquadrou a acusação de homicídio para os crimes de obstrução à justiça e corrupção passiva, por não haver provas de sua participação direta nos assassinatos.

Além das penas privativas de liberdade, o colegiado estabeleceu indenização de R\$ 7 milhões para reparação de danos morais causados às famílias das vítimas.

### **Confira as penas para cada réu:**

#### **Domingos Brazão (conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro)**

76 anos e três meses de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de dois salários-mínimos à época dos fatos).

#### **Chiquinho Brazão (ex-deputado federal)**

76 anos e três meses de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de dois salários-mínimos à época dos fatos).

#### **Ronald Paulo de Alves (ex-policia militar)**

56 anos de reclusão (regime inicial fechado).

#### **Rivaldo Barbosa (delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro)**

18 anos de reclusão (regime inicial fechado) e 360 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário-mínimo à época dos fatos).

#### **Robson Calixto Fonseca (ex-assessor do TCE)**

9 anos de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário-mínimo à época dos fatos).

## Perda do cargo

Como efeito da condenação, e de acordo com a jurisprudência do STF, foi decretada a perda do cargo público de Domingos Brazão, Robson Calixto Fonseca, Rivaldo Barbosa e Ronald Paulo de Alves.

## Inelegibilidade

Outro efeito da condenação é a suspensão dos direitos políticos de todos os réus desde a publicação da ata do julgamento até oito anos depois do cumprimento da pena.

## Prisão preventiva

Uma vez condenados, o relator manteve a prisão preventiva de todos os réus para garantia da ordem pública, até o trânsito em julgado da condenação.

## Conclusão do julgamento

Após o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, os demais integrantes da Primeira Turma apresentaram seus votos. Confira:

### Ministro Cristiano Zanin

O ministro destacou a necessidade de lembrar e de punir os responsáveis por crimes que envolvem grandes violações de direitos humanos, uma vez que a impunidade significa a manutenção de estruturas de poder “que se sentem autorizadas a eliminar opositores políticos”.

Zanin destacou o fato de o STF estar julgando um caso típico do Tribunal do Júri, deslocado para a Corte por prerrogativa de foro de um dos réus. Segundo ele, o acervo de provas dos autos revela “um quadro estarrecedor” de captura do Estado por uma rede criminal complexa, com profunda penetração nos poderes públicos nas esferas municipal e estadual.

Essa organização, de acordo com o ministro, “controla a exploração imobiliária, as atividades de segurança, o fornecimento de serviços básicos e o direcionamento de votos sob a mira de fuzis”. Nesse contexto, a família Brazão dominava territorial e politicamente suas áreas e tinha por objetivo tirar Marielle do caminho.

### **Ministra Cármen Lúcia**

A ministra disse que esse julgamento lhe faz muito mal, “pela impotência do Direito diante da vida dilacerada”, e manifestou sua empatia com as mães e famílias das vítimas. “A justiça humana não é capaz de apaziguar essa dor”, afirmou. A ministra destacou o caráter misógino do crime e a necessidade de punição de seus autores. “Quantas Marielles o Brasil permitirá que sejam assassinadas até que se ressuscite a ideia de justiça nesta pátria de tantas indignidades?”, questionou.

Cármen Lúcia também citou a soberba das organizações criminosas que atuam no Rio de Janeiro e apontou a quantidade de provas existentes nos autos da participação dos réus no crime e da estrutura dessas organizações.

Ao acompanhar o relator quanto a Rivaldo Barbosa, a ministra observou que não há prova definitiva para condená-lo por participação nos homicídios consumados e tentado. Segundo ela, a questão da corrupção nas instituições públicas, especialmente as de segurança, acabam minando a confiança na Justiça e no Estado Democrático.

### **Ministro Flávio Dino**

O presidente da Primeira Turma iniciou seu voto com observações sobre o instituto da colaboração premiada e a dificuldade de julgar ações penais, que, por seu caráter humano, envolvem pessoas, fatos e consequências profundas.

Dino afirmou que as colaborações dos executores do crime, Ronnie Lessa e Élcio Queiroz, convergem entre si e são corroboradas pelas provas e pelos testemunhos anexados ao processo. Segundo o ministro, Élcio descreve a mecânica do dia do assassinato da vereadora, enquanto Ronnie Lessa, “por estar um degrau acima na cadeia de mando, faz uma narrativa um pouco mais ampla”.

Para Flávio Dino, o caso Marielle foi um crime “pessimamente investigado, e de forma dolosa”, referindo-se à atuação do ex-chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa, acusado de usar o cargo para atrapalhar e desviar o foco das investigações e de receber propina por isso.

*Leia a notícia no site* 

## **STF autoriza operação da PF que apura desvio de emendas parlamentares destinadas a Petrolina (PE) e à Codevasf**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a deflagração da Operação Vassalos, conduzida pela Polícia Federal (PF), que apura a suposta atuação de organização criminosa formada por agentes públicos e privados para o desvio de recursos federais provenientes de emendas parlamentares. A decisão foi tomada no âmbito da Petição (PET) 10684.

De acordo com a decisão, os fatos envolvem o deputado federal Fernando Coelho Filho e o então senador Fernando Bezerra Coelho (ambos do União-PE) – autoridades com prerrogativa de foro no Supremo –, além de outros investigados. Segundo a representação da Polícia Federal apresentada ao STF, os investigados teriam direcionado verbas federais, por meio de emendas parlamentares e termos de execução descentralizada (TEDs), ao Município de Petrolina (PE) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com o objetivo de beneficiar empresa supostamente ligada a pessoas com vínculos familiares com o núcleo político investigado.

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

## Medidas autorizadas

Na decisão, o relator autorizou a realização de buscas e apreensões pessoais e domiciliares em endereços vinculados aos investigados, com a finalidade de obter elementos considerados relevantes para a elucidação dos fatos.

Também determinou a quebra do sigilo telefônico, com a requisição de registros de chamadas e dados de rastreamento das linhas utilizadas pelos investigados, e autorizou a apreensão de valores em dinheiro e de bens de alto valor eventualmente encontrados durante as diligências, desde que haja indícios de relação com os fatos investigados.

## Elementos informativos suficientes

Ao analisar o pedido da PF, o ministro Flávio Dino verificou a existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a plausibilidade das suspeitas e justificar a adoção das medidas cautelares voltadas à obtenção de provas.

Conforme os autos, há indícios de que recursos federais destinados principalmente a obras de pavimentação teriam sido concentrados em um mesmo município e direcionados reiteradamente a uma única empresa, circunstância que reforça, segundo o relator, a necessidade de aprofundamento das investigações.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Ministro autoriza saída temporária de preso para realização de teste de paternidade

O ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu habeas corpus para permitir que um reeducando deixe temporariamente a unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) na qual está recolhido, com o objetivo de se submeter à coleta de material genético para a investigação sobre seu pai biológico.

O pedido de saída temporária havia sido negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), porém o ministro considerou que o direito de conhecer a origem biológica é garantia fundamental do Estado brasileiro, a qual não poderia ser negada apenas porque o interessado está em cumprimento de pena.

"Se o Estado impõe ao condenado o dever de fornecer seu material genético para fins de controle e segurança pública, seria um contrassenso e uma violação ao princípio da isonomia negar-lhe o acesso à mesma tecnologia para o exercício de um direito fundamental", apontou o relator.

Ao negar o pedido de saída para realização do exame de DNA, o TJMG entendeu que a liberação não estava prevista no rol do artigo 120 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual é permitida a saída de presos em regime fechado ou semiaberto em casos como falecimento ou doença grave de parentes diretos e eventual necessidade de tratamento médico.

No habeas corpus dirigido ao STJ, o reeducando alegou que, além de ter o direito de conhecer a sua origem genética, o suposto pai tem atualmente 90 anos e sofre com a doença de Alzheimer, o que demonstra a urgência do pedido.

## Negar teste genético poderia impedir a verdade para sempre

O ministro Rogério Schietti comentou que a análise do artigo 120 da LEP poderia, de fato, levar à conclusão de que as hipóteses de permissão de saída são taxativas. Entretanto, ele destacou que o direito ao conhecimento da origem genética decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, e que conhecer a ascendência é parte indissociável da identidade e da personalidade de qualquer pessoa.

"Negar ao custodiado a possibilidade de realizar o teste genético, especialmente diante da idade avançada e da saúde frágil de seu provável ascendente, seria impor-lhe uma restrição desproporcional, que aniquilaria, para sempre, a chance de conhecer sua verdade biológica. Tal negativa representaria uma ofensa direta ao princípio basilar da dignidade humana", afirmou.

Para o ministro, uma norma infralegal (por exemplo, a LEP) não pode ser interpretada de modo a esvaziar uma garantia fundamental como o direito à identidade genética. Além disso, Schietti enfatizou que o preso cumpre pena em unidade de baixa segurança, o que pressupõe comportamento compatível com a ressocialização gradual.

"O interesse público na segurança e na fiscalização da pena pode ser perfeitamente assegurado pela utilização de escolta da equipe de ressocializadores da Apac durante o deslocamento", concluiu ao conceder o habeas corpus.

***Leia a notícia no site*** 

## Anulação de ata é requisito para responsabilizar administradores por corrupção corporativa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na hipótese de alegada prática de atos de corrupção corporativa pelos administradores, a prévia anulação da ata da assembleia que aprovou as suas contas é condição de procedibilidade para a propositura de ação social de responsabilidade civil.

A ação de responsabilidade foi ajuizada para condenar ex-diretores de um grupo societário ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, sob a alegação de que eles teriam recebido vantagens ilícitas para celebrar contratos lesivos ao grupo, em um esquema de corrupção corporativa mantido por quase três anos e que teria movimentado mais de R\$ 98 milhões.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao acolher a preliminar de ausência de condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação, alegada pelos ex-diretores, devido à não anulação prévia da ata em que as contas foram aprovadas.

### Interpretação sistemática da lei exige que aprovação das contas seja anulada

Entre outros argumentos, o grupo societário sustentou perante o STJ que a exigência de anular a aprovação das contas só se aplicaria quando o pedido de indenização se baseasse em atos típicos de gestão aprovados em assembleia, e não em casos de fraude resultante da simulação de contratos, sem qualquer registro nos balanços sociais.

No entanto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que, para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra administradores, é indispensável a anulação

prévia da aprovação das contas apresentadas por eles. Segundo salientou, essa exigência decorre da interpretação sistemática dos artigos 159, 134, parágrafo 3º, e 286 da Lei 6.404/1976, além de refletir a jurisprudência consolidada do STJ.

### **Corrupção pode afastar a eficácia do "quitus"**

O ministro destacou que a posição reiterada da corte é no sentido de que a aprovação das contas pela assembleia de acionistas exonera o administrador de eventuais responsabilidades. Conforme explicou, o chamado "quitus" consiste em declaração unilateral dos sócios, por meio da qual manifestam concordância com as atividades desenvolvidas pelos administradores da sociedade.

Para Cueva, os efeitos legais do "quitus", que conferem eficácia liberatória ampla, perderiam completamente sua razão de existir caso não impedissem a propositura da ação social de responsabilidade civil. Por outro lado, ele reconheceu que, nas hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação – como alegado no caso em julgamento –, é possível a responsabilização dos administradores, mas desde que haja a anulação prévia da aprovação das contas.

"Alterar essa lógica e o equilíbrio de forças estabelecido em lei, em um julgamento como este, com força de precedente que será balizador das relações societárias futuras, tem o potencial de colocar em risco a estabilidade de todo o mercado acionário", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** 

## Globo indenizará pais de vítima de violência entre torcidas por divulgação de imagens do velório

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a TV Globo deverá indenizar os pais de um rapaz que morreu devido à violência entre torcidas organizadas do futebol paulista e teve imagens de seu velório e do sepultamento veiculadas em reportagem.

Segundo o processo, o rapaz foi morto de maneira cruel em uma briga entre torcidas organizadas. Embora os pais tivessem proibido a cobertura jornalística do velório e do enterro, a emissora fotografou as cenas e apresentou as imagens em sua programação.

"O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre aliberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem", afirmou o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinar a inutilização de qualquer vídeo ou matéria jornalística que contivesse a imagem do falecido e proibir sua divulgação em canais abertos, pagos ou na internet, além de condenar a emissora ao pagamento de indenização por dano moral aos pais.

Em seu recurso especial, a Globo sustentou que não estariam presentes os requisitos legais para a indenização. Alegou que os fatos noticiados eram de interesse público e não foi emitido qualquer juízo de valor sobre a vítima. Argumentou também que a decisão do TJSP configuraria censura à atividade jornalística.

## Uso indevido da imagem gera direito à indenização

O ministro Villas Bôas Cueva reconheceu a presença das circunstâncias necessárias e suficientes para caracterizar o dever de indenizar. Segundo ele, a utilização não autorizada da imagem configurou ato ilícito.

O ministro salientou que, em situações como a dos autos, a Súmula 403 do STJ dispensa a prova de efetivo dano à honra. "Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo desnecessária, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*", explicou.

No caso, o relator enfatizou que se trata de dano moral reflexo (indireto), já que o ato ilícito praticado pela emissora causou prejuízo aos pais da vítima. "Por não ser mais possível indenizar o prejudicado, devido ao seu falecimento, configura-se como indenização autônoma, que é devida aos recorridos", declarou.

Cueva apontou que a jurisprudência consolidada do tribunal reconhece a autonomia desse tipo de dano em relação ao sofrido pela vítima direta, possibilitando assim a indenização para quem é atingido indiretamente pela divulgação.

## Imagens do velório não eram essenciais à notícia

Em relação à alegação de censura, o ministro destacou que, conforme o entendimento reiterado do STJ, a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas. Para ele, a Globo poderia ter noticiado os fatos sem exibir as imagens do velório e do sepultamento, que não foram autorizadas pela família.

Desse modo, na avaliação do relator, a divulgação das imagens caracterizou abuso do direito de informar. "A exibição das cenas do velório, sem

autorização, era desnecessária, sobretudo por se tratar de momento íntimo e marcado por profunda dor diante da perda brutal do filho. A ausência de sensibilidade diante da situação é evidente", disse.

**Leia a notícia no site** 

## **Cabe à Justiça Federal julgar inclusão de vítima do desastre de Mariana (MG) em programa de indenização**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência da Justiça Federal da 6ª Região para julgar o pedido de uma vítima do desastre da barragem de Fundão, em Mariana (MG), para ser incluída no Programa Indenizatório Definitivo (PID). Com a decisão, o colegiado afastou a competência da Justiça estadual de Minas Gerais para analisar o caso.

O PID foi instituído no âmbito dos acordos de reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem. A tragédia, ocorrida em novembro de 2015, deixou 19 mortes e resultou em impactos ambientais na bacia do Rio Doce.

A ação foi proposta por um morador de Governador Valadares (MG) – um dos locais atingidos pelo desastre – contra a mineradora Samarco, a Fundação Renova, a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. Segundo o autor, o seu comprovante de residência foi rejeitado pela administração do PID, resultando na negativa de inclusão no programa.

### **Acordo firmado no STF atribuiu monitoramento de obrigações à Justiça Federal**

O processo foi distribuído para o juízo federal de Governador Valadares, que se declarou incompetente por considerar que a ação foi proposta apenas contra empresas privadas e que não haveria interesse da União no caso.

[Edição 13](#)

[Topo](#) 

Com o recebimento dos autos, a 6ª Vara Cível de Governador Valadares suscitou o conflito de competência perante o STJ e argumentou que, após a homologação de acordo no Supremo Tribunal Federal (STF) e a delegação de competência fiscalizatória para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), a atribuição para o julgamento do processo seria do juízo federal.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do conflito, explicou que a União é parte integrante do acordo de repactuação firmado no STF, no qual foi estabelecida uma relação jurídica direta entre o ente público federal e as obrigações firmadas no pacto. Nos termos do acordo – ressaltou o ministro –, é da Justiça Federal a competência para monitoramento do PID.

"Saber se a pessoa atingida pelo rompimento da barragem se enquadra ou não nos critérios de elegibilidade e nas regras previstas implica, necessariamente, visitar o acordo de repactuação e analisar suas cláusulas para a realização dessa aferição", concluiu o ministro ao reconhecer a competência da Justiça Federal.

*Leia a notícia no site* 

## Para Terceira Turma, Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

Ao superar entendimento anterior, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal ajuizada previamente não der resultado.

Para o colegiado, não se trata de privilégio, mas de assegurar ao ente público uma ferramenta processual adequada em casos de insolvência comprovada, a ser utilizada após o esgotamento da via de cobrança específica.

O caso teve início com execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra uma sociedade empresária, com o objetivo de receber créditos inscritos na

dívida ativa que ultrapassavam R\$ 12 milhões. Apesar das diligências realizadas, não foram identificados bens que pudessem ser penhorados para o pagamento da dívida.

Diante da execução frustrada, a Fazenda Nacional ajuizou pedido de falência da sociedade. O juízo extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não havia legitimidade da autora para tal propositura, pois a via falimentar seria inadequada para a cobrança de créditos fiscais. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) manteve a decisão.

No STJ, a Fazenda sustentou que tem legitimidade e interesse para requerer a falência de sociedade empresária quando a execução fiscal não for bem-sucedida. Alegou ainda que a extinção da ação sem exame do mérito contrariou a legislação federal que rege a falência e o microsistema de recuperação de créditos.

### **Novo entendimento acompanha evolução legislativa e jurisprudencial**

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que, atualmente, a jurisprudência do STJ reconhece não haver incompatibilidade entre o regime de execução fiscal e o processo de falência. Ela lembrou que a corte, no julgamento do Tema 1.092, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o fisco pode requerer a habilitação de seus créditos, objeto de execução fiscal em curso, nos autos da falência.

A ministra salientou que a inclusão do artigo 7º-A – que instituiu o incidente de classificação do crédito público –, bem como o artigo 73, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), reforçam a aptidão do fisco para integrar o procedimento falimentar.

Segundo a relatora, diante da evolução legislativa e jurisprudencial, seria contraditório não reconhecer a legitimidade ativa da Fazenda Pública para propor ação de falência, já que é admitido ao ente ingressar no processo de falência requerido por terceiro.

## Impedimento processual prejudicaria o interesse público

Nancy Andrighi ressaltou que, com a inclusão do inciso IV no artigo 97 da LFRE, passou a ser conferida legitimidade a qualquer credor para requerer a falência, sem distinção entre credores públicos e privados. Segundo reforçou, o artigo 94, parágrafo 2º, da mesma lei possui caráter inclusivo ao reconhecer que todos os créditos reclamáveis na falência legitimam o pedido de sua decretação, incluindo o crédito público, em consonância com o artigo 83, inciso III, da LFRE.

Para a ministra, não deve ser aceito o argumento de que a Fazenda não pode requerer a falência por dispor da execução fiscal como instrumento próprio e privilegiado de cobrança. Conforme reconheceu, isso transformaria tal vantagem em impedimento processual, colocando o ente público em posição desfavorável em relação aos credores privados.

Assim, a relatora concluiu que, diante da execução fiscal frustrada, o pedido de falência é não apenas legítimo, mas também necessário e útil à satisfação do crédito público, por disponibilizar instrumentos processuais mais eficazes, coibindo o não pagamento deliberado de obrigações fiscais e combatendo a má-fé e a fraude.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

**Corregedoria Nacional de Justiça suspende levantamento de R\$ 331 milhões em Alagoas**

**Sistema do CNJ facilita consulta a dados de descontos irregulares em benefícios no INSS**

**CNJ reconduz conselheiro Marcello Terto à Ouvidoria Nacional de Justiça**

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.205 | novo**

**STJ nº 878 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição12

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

## **STF decide que limitação de anuidade de conselhos profissionais não se aplica à OAB (Tema 1180)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a limitação do valor da anuidade aplicada aos diversos conselhos profissionais não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1336047), com repercussão geral (Tema 1.180), na sessão virtual encerrada em 13/2.

O recurso foi apresentado pela Seccional da OAB do Estado do Rio de Janeiro contra decisão da Justiça Federal que limitou a R\$ 500 o valor da anuidade a ser paga por um advogado. O entendimento se baseou no artigo 6º da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e estabelece esse limite para profissionais de nível superior.

### **Funções institucionais**

O relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a fixação e a cobrança das contribuições anuais dos advogados seguem regras próprias do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994). Segundo ele, a OAB não está voltada apenas a suas finalidades corporativas, pois fiscaliza não apenas a atividade profissional de seus pares, mas toda a ordem constitucional. Ela pode propor

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

ações diretas de inconstitucionalidade no STF independentemente do tema, participa de concursos públicos para ingresso na magistratura e no Ministério Público, exerce influência na composição de tribunais e participa da formação do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da indicação de membros do Superior Tribunal de Justiça.

Para o relator, diferentemente da OAB, que é um ente autônomo e independente, os conselhos federais integram a administração pública e se submetem ao regime jurídico de direito público. Por isso, suas contribuições são caracterizadas como tributos de interesse das categorias profissionais, conforme o artigo 149 da Constituição Federal.

### **Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:**

“1. O artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)”.

***Leia a notícia no site*** 

**Repercussão Geral – Acórdão Publicado****Direito Administrativo****Tema 1167 - STF**

**Tese Firmada:** O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 23/02/2026

***Íntegra do Acórdão*** >>>

**Repercussão Geral – Trânsito em Julgado****Direito Tributário****Tema 1262 - STF**

**Tese Firmada:** Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

**Data do trânsito em julgado:** 20/02/2026

***Leia as informações no site*** >>>

**Direito Eleitoral****Tema 974 - STF**

**Tese Firmada:** Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

**Data do trânsito em julgado:** 20/02/2026

***Leia as informações no site*** >>>

Fonte: STF

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Tributário**

## **Repetitivo afasta teto de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais (Tema 1390)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.390), decidiu que o limite de 20 salários mínimos – previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 – não se aplica à base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas em favor de terceiros, como os serviços sociais autônomos.

A decisão afeta as contribuições destinadas ao salário-educação e às seguintes entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), Fundo Aeroviário (Faer), Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Em 2024, no julgamento do Tema 1.079, a Primeira Seção já havia definido que, a partir da entrada em vigor do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, o limite de 20 salários mínimos não se aplicava às contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

O colegiado entendeu que, como a base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Senar e ao Sescoop foi definida pelas próprias leis de regência – e pela Constituição Federal –, o teto previsto na Lei 6.950/1981 nunca se aplicou a elas.

Quanto às outras contribuições, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do repetitivo, explicou que elas deixaram de se sujeitar ao teto com a aplicação do entendimento fixado no julgamento do Tema 1.079.

De acordo com a ministra, as contribuições à DPC, ao Faer, ao Sest e ao Senat são uma mera destinação diversa – com a mesma base de cálculo – das contribuições ao Sesi, ao Senai e ao Sesc. Por sua vez, as contribuições ao Sebrae, à ApexBrasil e à ABDI têm a mesma base de cálculo das contribuições ao Sesi, ao Senai e ao Sesc, sendo uma alíquota adicional incidente sobre ela. Em ambos os casos – concluiu –, o limite de 20 salários mínimos não se aplica.

### **Colegiado decidiu não modular efeitos da decisão**

Maria Thereza de Assis Moura afirmou que não há, no momento, jurisprudência dominante que considere o teto da base de cálculo aplicável às contribuições em questão. "A orientação desfavorável aos contribuintes estabelecida no julgamento do Tema 1.079 do STJ passou a ser extrapolada, pelos Tribunais Regionais Federais, às contribuições em análise", comentou.

Assim, não haveria motivos para a modulação dos efeitos da decisão – a qual, como lembrou a relatora, possui natureza excepcional e deve ser adotada somente quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

***Leia a notícia no site*** 

*Afetação*  
*Direito Processual Civil*

## STJ analisa os parâmetros para penhora de faturamento e os limites do reexame fático (Tema 1409)

**Tema 1409 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Definir as seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 886, caput, do CPC.

**Informações Complementares:** Há determinação de não suspender o trâmite dos processos, tanto nas instâncias ordinária, como no STJ.

**Leading Case:** [REsp 2209895 / SP](#); [REsp 2210232 / SP](#)

**Data da afetação:** 20/02/2026

**Leia as informações no site** 

## *Direito Processual Civil*

# STJ discute a legitimidade sindical em ações coletivas relativas à complementação do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1408)

**Tema 1408 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

**Leading Case:** [REsp\\_2228331/DF](#); [REsp\\_2228559 / DF](#)

**Data da afetação:** 19/02/2026

**Leia as informações no site** 

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1265 - STJ**

**Tese Firmada:** Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

**Data do trânsito em julgado:** 20/02/2026

**Leia as informações no site** 

## Direito Processual Civil

### Tema 1306 - STJ

**Tese Firmada:** 1. A técnica da fundamentação por referência (per relatione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

**Data do trânsito em julgado:** 04/02/2026

*Leia as informações no site* 

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

**0029630-28.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de tratamento médico pelo estado. Oxigenoterapia hiperbárica. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Possibilidade de realização em unidade privada. Recurso desprovido.

### **I. Caso em exame:**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que, em sede de tutela de urgência, determinou que o Estado e o Município de Nova Friburgo, no prazo de quinze dias, viabilizassem o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica à autora da ação originária, seja pela rede pública ou privada, sob pena de bloqueio de verba pública.

### **II. Questão em discussão:**

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é legítima a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado o custeio de tratamento médico não incorporado expressamente pelo SUS; e estabelecer se é possível impor ao ente público a realização do tratamento na rede privada diante da ausência de prestação pelo SUS.

### **III. Razões de decidir:**

3. A tutela provisória de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos preenchidos no caso em análise.

4. Laudos médicos atestam que a agravada é portadora de doenças graves e de difícil tratamento, com indicação expressa de oxigenoterapia hiperbárica, diante da ineficácia dos tratamentos já fornecidos pelo SUS.

5. A Constituição Federal impõe aos entes federativos a responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde (CF/1988, arts. 23, II, e 196), conforme pacificado pelo STF no Tema 793 de repercussão geral.

6. A ausência do tratamento na rede pública não exime o Estado da obrigação de fornecê-lo, podendo ser realizada sua contratação na rede privada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90.

7. A jurisprudência do STJ (Tema 106) não se aplica à hipótese, pois se refere a fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, enquanto o caso trata de tratamento terapêutico.

8. A medida impugnada não configura privilégio individual, mas aplicação do direito constitucional à saúde diante da omissão estatal.

9. O bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva encontra amparo no ordenamento jurídico quando se trata de garantir o mínimo existencial e a efetividade de tutela judicial relacionada a direitos fundamentais.

10. A fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão judicial (15 dias) observa a urgência e a gravidade do quadro clínico da agravada.

#### IV. Dispositivo e tese:

11. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** “1. O dever de custear tratamento médico é solidário entre os entes federativos, independentemente de previsão expressa em protocolo do SUS. 2. A ausência de oferta do tratamento na rede pública justifica sua realização na rede privada, com ônus ao ente público responsável. 3. A tutela de urgência, em matéria de saúde, pode ser deferida quando demonstrada a necessidade médica e o risco à vida, sendo legítima a imposição de medidas coercitivas, como o bloqueio de verbas públicas, para garantir sua efetividade. 4. A tese fixada no Tema 106 do STJ não se aplica a pedidos de tratamento terapêutico, mas apenas a medicamentos não incorporados ao SUS.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 23, II, 24, XII, 196 e 198; CPC, art. 300; Lei nº 8.080/90, arts. 6º, 24 e 25.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE nº 855.178/MG, Tema 793, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.03.2021; STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Tema 106, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0801576-98.2023.8.19.0061, rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 4ª Câmara de Direito Público; TJ/RJ, AI nº 0091983 75.2023.8.19.0000, rel. Des. Ricardo Couto de Castro.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Segunda Câmara de Direito Privado

**0968891-40.2023.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Silveiras França Fadel

j. 11.02.2026 p. 19.02.2026

Direito Civil e Consumidor. Apelação Cível. Administração condominial. Cobrança indevida de tributos. Rescisão contratual. Retenção unilateral de multa contratual. Repetição do indébito em dobro. Rejeição da preliminar arguida em contrarrazões relativa à alegada violação ao princípio da dialeticidade. Reforma parcial da sentença.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada por condomínio visando à declaração de rescisão contratual e à devolução em dobro de multa rescisória, sob alegação de falha na prestação de serviços por administradora condominial, consistente em cobrança indevida de tributos. A sentença reconheceu a relação de consumo, mas entendeu não comprovada a gravidade da falha, mantendo a validade da cláusula penal e afastando a ilicitude da retenção dos valores.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço capaz de justificar a resolução motivada do contrato; (ii) saber se é lícita a retenção, pela administradora, de valores sob sua posse a título de multa rescisória contratual.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição a preliminar arguida em contrarrazões relativa à alegada violação ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso impugna adequadamente os fundamentos da sentença.

4. A cobrança indevida de PIS/COFINS, ainda que configurada, foi prontamente reconhecida e sanada pela administradora, não se caracterizando inadimplemento contratual grave ou reiterado capaz de entre as partes.
5. A cláusula penal prevista em contrato é exigível diante da rescisão promovida unilateralmente pelo autor.
6. A retenção unilateral de valores sob a posse da administradora, a pretexto de compensação contratual, é ilícita, por carecer de previsão contratual ou respaldo legal, configurando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil.
7. A restituição dos valores indevidamente retidos deve observar o art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo devida em dobro, ainda que ausente prova de má-fé, por inexistir engano justificável.
8. Admite-se a compensação, em sede de liquidação, entre os valores devidos a título de multa contratual e o montante relativo à repetição do indébito, à luz dos arts. 368, 369 e 373 do Código Civil.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição da preliminar. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** “1. A retenção unilateral, pela administradora de imóveis, de valores pertencentes ao contratante, sem autorização contratual ou legal expressa, configura conduta abusiva e enseja a restituição em dobro”.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 187, 368, 369, 373, 405; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJRJ, Súmula nº 330; STJ, Súmula nº 43.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

## Direito Penal

### Quarta Câmara Criminal

**0821162-46.2024.8.19.0204**

Relator: Des. Joao Zivaldo Maia

j. 03.02.2026      p. 09.02.2026

Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Art. 168, caput, do CP. Preliminar de incompetência do juízo. Local da consumação desconhecido. Aplicação do art. 72 do CPP. Competência fixada pelo domicílio do réu. Precedentes do STJ. Rejeição. Mérito. Apropriação indébita de veículo locado. Não devolução após término do prazo contratual. Dolo específico configurado. *Animus rem sibi habendi*. Inexistência de mero inadimplemento contratual. Revelia. Ausência de justificativas plausíveis. Suficiência probatória. Condenação mantida. Multa penal. Impossibilidade de isenção. Independência entre esferas cível e penal. Ônus da prova das alegações defensivas. Art. 156 do CPP. Súmula 7/STJ. Negado provimento.

- 1- Preliminar de incompetência rejeitada. Sendo desconhecido o local de consumação do delito, aplicável a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando-se a competência no domicílio do réu. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 2.031.839/SC; HC 591.218/SC).
- 2- Apropriação indébita de veículo locado. Comprovados contrato de locação, não devolução do automóvel após o prazo ajustado e recuperação do bem mais de um ano depois, em outro Estado.
- 3- Dolo específico caracterizado. O comportamento do agente revela inequívoco *animus rem sibi habendi*, não se tratando de mero inadimplemento civil. Irrelevante a ausência de prévia cobrança judicial pela locadora, dada a independência entre as esferas.
- 4- Prova suficiente para a condenação. Materialidade e autoria demonstradas por documentos e prova oral produzida sob contraditório. A revelia do réu e a ausência de explicações reforçam a conclusão condenatória.

5- Ônus da prova. Alegações defensivas desprovidas de comprovação. Incidência do art. 156 do CPP.

6- Pedido de isenção de custas. Matéria afeta ao Juízo da execução (Súmula 74/TJERJ).

7- Apelação desprovida. Sentença condenatória mantida integralmente.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Nova Resolução institui o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

#### OUTRAS NOTÍCIAS

### Nova edição da Revista de Direito do TJRJ marca retomada com inovação e excelência jurídica

### Banco Master responde a mais de 12 mil processos em meio à liquidação da instituição financeira

Fonte: TJRJ

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.851, de 20 de fevereiro de 2026** - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, para dispor que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar a forma de comprovação da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF condiciona desestatização da Celear ao cumprimento de normas de segurança e proteção de dados

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celear) deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a Política Nacional de Segurança Pública (Lei 13.675/2018). A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7896 e será submetida a referendo do Plenário.

O ministro também estabeleceu que o Paraná preserve o controle de sistemas e os poderes fiscalizatórios sobre dados pessoais sensíveis, bem como aqueles realizados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança estadual ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Ainda de acordo com a decisão, o estado deve elaborar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais específico para a transição societária. O documento deve ser submetido à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para análise e sugestões de padrões e boas práticas.

## Ação

A ADI foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a Lei estadual 22.188/2024, que autoriza a desestatização da Celepar. As legendas sustentam que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Também argumentam que a lei paranaense afronta o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o dever estatal de assegurar a segurança pública, ao possibilitar a transferência a particulares de sistemas e bases de dados considerados sensíveis, inclusive informações de natureza fiscal, educacional, sanitária e policial.

## Fundamentação

Ao analisar o caso, Dino destacou que todos os entes federativos devem observar a legislação federal sobre proteção de dados, especialmente no que se refere à preservação do controle estatal sobre informações vinculadas à segurança pública, à defesa nacional e à investigação e repressão de infrações penais.

Para o ministro, dados pessoais — sobretudo os sensíveis — exigem cautela máxima por parte do poder público. Na avaliação preliminar, a lei estadual, ao tratar de forma genérica da alienação do controle acionário da empresa, não garante de forma clara a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O relator também mencionou decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o processo de desestatização e avaliou que a sucessão de entendimentos, sem o saneamento definitivo das questões técnicas apontadas, pode gerar insegurança jurídica, inclusive para eventuais interessados.

Por fim, ressaltou que a controvérsia envolve direitos fundamentais dos cidadãos, como privacidade, proteção contra discriminações e garantias relacionadas à segurança pública, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação federal, bem como por normas da ANPD.

**[Leia a notícia no site](#)** >>

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### Prazo para que governo do RJ apresente imagens da Operação Contenção é prorrogado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou por 20 dias o prazo para que o governo do Estado do Rio de Janeiro encaminhe à Polícia Federal as imagens captadas durante a Operação Contenção, realizada em 28/11/2025, nos Complexos do Alemão e da Penha, na capital fluminense, para a realização de perícia. No mesmo prazo, o governo também deverá enviar as imagens relacionadas aos exames cadavéricos. A medida foi adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (“ADPF das Favelas”).

Em 4/2/2026, o ministro havia determinado o envio das captações em 15 dias. No entanto, o governo do RJ requereu prazo adicional em razão do grande volume de dados audiovisuais e da natureza do material, que, segundo sustentou, exige a definição de uma solução adequada de tecnologia da informação para armazenamento e envio seguro à Polícia Federal.

#### Laudos

Após a determinação inicial do ministro, a Defensoria Pública estadual apontou a necessidade de envio também das imagens relacionadas aos exames cadavéricos e pediu que essa determinação alcançasse, além do estado, o Ministério Público fluminense (MP-RJ).

O relator atendeu a esse pedido e estendeu a ordem ao MP-RJ, que deve encaminhar à PF, também no prazo de 20 dias, a imagens da operação e dos exames cadavéricos. O órgão também deve enviar ao STF, em até cinco dias, os relatórios e os laudos mencionados pela Defensoria.

A Polícia Federal deverá realizar a perícia, com transcrição e elaboração de laudo, no prazo de 15 dias após o recebimento do material.

### Plano de Reocupação

Em cinco dias, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deverá prestar informações atualizadas sobre o estágio da análise do Plano Estratégico de Reocupação Territorial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, elaborado em cumprimento à decisão estruturante proferida pelo STF.

**Leia a notícia no site** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Supremo determina devolução à CPMI do INSS de dados obtidos na quebra de sigilos de Daniel Vorcaro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Presidência do Congresso Nacional devolva à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) as informações obtidas a partir das quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático de Daniel Vorcaro, dono do Banco Master. A CPMI do INSS foi instituída pelo Congresso Nacional para investigar descontos irregulares em benefícios previdenciários e outras fraudes contra a autarquia, e a quebra dos sigilos havia sido determinada pela própria comissão.

Anteriormente, o ministro Dias Toffoli, então relator do Inquérito [\(INQ\) 5026](#), havia determinado que as provas fossem mantidas sob a guarda da

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

Presidência do Senado Federal. Em pedido apresentado nos autos, a CPMI argumentou que a medida restringia sua prerrogativa constitucional de investigar, ao atribuir a guarda dos elementos a uma autoridade que não integra a comissão.

A decisão de Mendonça determina que a Presidência do Congresso Nacional encaminhe todas as informações às autoridades da Polícia Federal que atuam na Operação Sem Desconto, que investiga as fraudes no INSS, e, em seguida, que essa equipe compartilhe as provas com a CPMI. O ministro também ordenou o compartilhamento das provas com a equipe da Polícia Federal responsável pela Operação Compliance Zero, que apura suposto esquema de fraudes envolvendo o Banco Master.

### Prerrogativas constitucionais

Na decisão, o ministro André Mendonça observou que a Constituição Federal atribui às CPIs poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais. Ele lembrou que a jurisprudência do STF garante, entre esses poderes, o de requisitar e produzir provas, determinar a quebra de sigilos e custodiar e analisar materiais obtidos durante as investigações. “Eventual limitação ao exercício dessas prerrogativas deve encontrar fundamento constitucional expresso, sob pena de esvaziamento das competências investigativas conferidas à minoria do Parlamento”, afirmou.

Ainda de acordo com o ministro, os fatos investigados pela CPMI do INSS são potencialmente relevantes para a elucidação de um esquema fraudulento de elevada repercussão social, que envolve prejuízos a milhões de beneficiários da previdência social, o que justifica o compartilhamento de informações. Assim, a entrega dos elementos informativos à Polícia Federal e sua posterior devolução à própria comissão são medidas “adequadas, necessárias e proporcionais para assegurar a continuidade das investigações e a plena realização da finalidade constitucional das CPIs”.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

## NOTÍCIAS STJ

### Mera aparição em documentário sobre assassinato de Daniella Perez não gera direito a indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de um homem que processou a HBO Brasil Ltda. para ser indenizado pelo suposto uso indevido de sua imagem no documentário Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez, que trata do homicídio, nos anos 1990, da atriz Daniella Perez pelo colega Guilherme de Pádua e por sua esposa, Paula Thomaz.

O documentário reproduz uma matéria jornalística – exibida na televisão aberta – sobre a vida de Guilherme após o cumprimento da pena, quando passou a integrar a mesma comunidade evangélica do autor da ação. O requerente – que aparece no vídeo por dois segundos – alega que autorizou a exibição de sua imagem na matéria jornalística, mas não a reprodução pela HBO para fins comerciais e de forma depreciativa.

As instâncias ordinárias rejeitaram o pedido. Segundo o juízo de primeiro grau, a breve aparição do autor perto de Guilherme de Pádua não é capaz de associá-lo ao assassinato da atriz, nem eleva o valor comercial da obra, de modo que a HBO teria atuado dentro dos limites da liberdade de expressão. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) destacou que o documentário – que tem caráter informativo – não ofendeu a honra do autor, que teria, inclusive, concordado, de forma tácita, com a reexibição de sua imagem.

#### **Sem viés comercial, apenas uso depreciativo da imagem é indenizável**

Ao STJ, o autor da demanda alegou que a exibição não autorizada do vídeo configura ato ilícito que deve ser indenizado. Citando a Súmula 403 do tribunal, afirmou que não precisa demonstrar o efetivo prejuízo – moral ou material – advindo da exploração comercial de sua imagem.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou, contudo, que aplicação da Súmula 403 não é automática, devendo ser afastada em casos como o dos autos, em que a aparição do indivíduo, de forma acidental, não tem influência sobre o valor comercial da obra.

Assim, segundo a relatora, não havendo interesse econômico, somente o uso da imagem de forma depreciativa será indenizável: "Ambas as turmas de direito privado desta Corte Superior já apontaram que, inexistindo viés econômico ou comercial, apenas o uso degradante da imagem gerará o dever de indenizar".

No caso sob julgamento, Nancy Andrighi ressaltou que o autor não teve a sua honra violada, chegando a ser contraditória a alegação de que a sua imagem teria sido associada no documentário ao assassinato da atriz. "Chama atenção o fato de que o recorrente autorizou que a mesma imagem circulasse em rede de maior alcance, o que contradiz sua alegação de que a cena o vincularia, de forma inverídica, a Guilherme de Pádua", afirmou.

### **Exercício da liberdade de expressão foi legítimo**

Nancy Andrighi considerou ainda que, obedecendo aos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, a HBO exerceu, de forma legítima, o seu direito à liberdade de expressão. Ela lembrou que existe um propósito informativo nos documentários, especialmente quando retratam fatos históricos, como crimes de grande repercussão.

"O exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público, e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado", concluiu ao negar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site*** 

## Negada homologação de ato notarial estrangeiro sobre testamento e partilha de bens situados no Brasil

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para homologar ato de tabelião da França, consistente em declaração de espólio e lavratura de ata de execução de testamento particular, alcançando bens situados no Brasil. Segundo o colegiado, é inviável a homologação de decisões estrangeiras em casos de competência exclusiva da Justiça brasileira.

De acordo com as herdeiras que pediram a homologação, o ato notarial realizado em território francês cumpria os requisitos previstos pelos artigos 963 do Código de Processo Civil e 216-C e seguintes do Regimento Interno do STJ, especialmente por não afrontar a coisa julgada, a soberania e a ordem pública brasileiras.

Ainda segundo as autoras do pedido, a homologação seria possível porque há concordância expressa das herdeiras em relação ao testamento, e também porque ela não dependeria do prévio ajuizamento de ação de registro do ato extrajudicial no Brasil.

### Acordo entre herdeiras não dispensa controle do Judiciário brasileiro sobre o testamento

O ministro Og Fernandes, relator, explicou que o pedido envolve a homologação de atos notariais estrangeiros que resultam diretamente na confirmação de testamento e partilha de bens situados no Brasil, matéria de competência exclusiva da jurisdição brasileira, conforme previsto no artigo 23, inciso II, do CPC.

"Consoante disposto na legislação de regência, compete exclusivamente à autoridade judiciária nacional proceder à confirmação de testamento particular, ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou resida no exterior", lembrou.

Og Fernandes também ressaltou que a alegação de consenso entre as herdeiras não tem o poder de afastar o controle jurisdicional sobre o testamento.

"Eventual acordo poderá ser validamente submetido ao juízo nacional competente, que avaliará a regularidade formal do testamento e, a partir daí, a possibilidade de inventário e partilha, seja judicial ou extrajudicial", concluiu o ministro ao negar o pedido de homologação.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **CNJ amplia versão digital de formulário que protege mulheres vítimas de violência**

### **Corregedor instaura Pedido de Providências sobre absolvição em caso de estupro de vulnerável**

### **Acordo redefine parâmetros para custeio de medicamentos oncológicos pelo SUS**

### **Novo prazo para envio de contribuições à consulta pública sobre o Judiciário termina em 27/2**

Fonte: CNJ

[Edição 12](#)

[Topo](#) 

---

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.204 | novo**

**STJ nº 877 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição11

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

*Direito Tributário | Direito do Consumidor | Direito Administrativo*

## **Saldos do FGTS devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice da inflação, reafirma STF (Tema 1444)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser corrigidos, no mínimo, pelo índice oficial de inflação (IPCA). Dessa forma, é constitucional a fórmula legal de correção dos saldos (Taxa Referencial + 3% de juros ao ano + distribuição de lucros), desde que a soma assegure, ao menos, o IPCA.

Além disso, segundo o entendimento da Corte, fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação retroativa da nova sistemática.

A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#) 1573884, com repercussão geral reconhecida ([Tema 1.444](#)) e mérito julgado no Plenário Virtual. Com isso, a tese fixada deverá ser aplicada aos casos semelhantes em todas as instâncias do Judiciário.

## Aplicação retroativa

No caso concreto, o recurso foi interposto por um trabalhador titular de conta vinculada ao fundo contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que negou o pedido de substituição da Taxa Referencial (TR) por índice oficial de inflação que melhor recompusesse as perdas decorrentes da desvalorização monetária, bem como o pagamento de diferenças relativas a depósitos anteriores.

A Justiça Federal na Paraíba destacou que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090, fixou entendimento de que é válida a remuneração das contas vinculadas na forma prevista em lei, desde que garantido, no mínimo, o índice oficial de inflação. Além disso, a Corte determinou que o novo parâmetro só incidiria a partir da data de publicação da ata de julgamento.

No STF, o recorrente argumentou, entre outros pontos, que o fundo constitui patrimônio do trabalhador e não pode sofrer perdas monetárias decorrentes da insuficiência da atualização dos depósitos diante da inflação.

## Dupla finalidade do fundo

O ministro Edson Fachin, presidente do STF e relator do recurso, manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. “A controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes, alcançando parcela expressiva da população, composta por trabalhadores e beneficiários de políticas habitacionais financiadas com recursos do FGTS, entre outros”, afirmou. Ele citou dados do painel de Grandes Litigantes do DataJud, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apontam a existência de cerca de 176 mil processos sobre o tema em tramitação no Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, Fachin entendeu que a Justiça Federal aplicou adequadamente o entendimento firmado pelo STF na ADI 5090 e, por isso, o recurso não poderia ser acolhido.

Na sua avaliação, a pretensão de substituição isolada da TR pelo IPCA é inviável, pois ignora a dupla finalidade do fundo, que concilia o caráter de poupança individual do trabalhador com o papel de fonte de recursos para políticas públicas de interesse social.

O ministro lembrou ainda que, naquela ocasião, a Corte afastou a possibilidade de retroatividade para recomposição de perdas pretéritas. Segundo ele, o Tribunal levou em conta a necessidade de resguardar o equilíbrio e a previsibilidade do regime econômico-financeiro do FGTS, bem como a estabilidade dos contratos e investimentos realizados com recursos do fundo.

## Tese

***A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:***

“É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.”

***Leia a notícia no site*** 

## **Teto remuneratório deve ser aplicado antes do redutor da pensão por morte de servidor público, decide STF (Tema 1167)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, por unanimidade, que o cálculo da pensão por morte de servidor público, ativo ou aposentado, deve considerar

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

apenas as parcelas efetivamente recebidas por ele, excluídos os valores que excediam o teto ou o subteto constitucional. Essa regra é aplicável para pensões instituídas durante a vigência da Reforma da Previdência de 2003 (Emenda Constitucional 41/2003), que limitava a pensão por morte de servidor público a 70% do valor que excedesse o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 6/2, no julgamento Recurso Extraordinário do Agravo ([ARE\) 1314490](#), o chamado abate-teto – o abatimento de valores excedentes ao teto remuneratório (artigo 37, inciso XI da Constituição) – deve ser aplicado antes do limitador a 70% da pensão por morte. A tese de repercussão geral fixada ([Tema 1.167](#)) deverá ser aplicada aos casos semelhantes em todas as instâncias.

## Caso

O recurso foi interposto pela São Paulo Previdência (SP-Prev) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que considerou como base de cálculo da pensão por morte a renda bruta do servidor falecido. Para o tribunal local, o abate-teto só deve ser aplicado se o benefício previdenciário exceder o teto constitucional.

No recurso extraordinário, a SP-Prev sustentava que a forma de cálculo prevista na EC 41 para servidores com remunerações acima do teto do RGPS visa reduzir o valor dos proventos de pensionistas, para que sejam inferiores ao valor da remuneração ou do provento do instituidor. Para a SP-Prev, o método de cálculo estabelecido pelo TJ-SP desvirtuaria essa finalidade. Argumentava ainda que o entendimento adotado pelo tribunal paulista poderá representar, apenas no Estado de São Paulo, impacto de mais de R\$ 1,3 bilhão em 10 anos e que haveria impacto significativo em todo país.

## Correlação entre contribuição e benefício

O ministro Flávio Dino, relator do recurso, assinalou que o cálculo da pensão por morte deve observar o caráter contributivo do regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS), ou seja, deve haver correlação entre os valores efetivamente recebidos pelo servidor (sobre os quais ele efetivamente recolheu a contribuição previdenciária) e a base de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

Segundo Dino, essa sistemática é necessária para resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Dessa forma, a incidência do teto e do subteto constitucionais deve ser anterior à aplicação dos redutores previstos na Reforma da Previdência de 2003, impedindo que os benefícios sejam calculados com base em valores sobre os quais não incidiram contribuições previdenciárias.

Para o ministro, o entendimento do TJ-SP, ao permitir que dependentes recebam pensões em valor equivalente à remuneração integral do instituidor do benefício, esvazia o redutor de 70% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS e vai de encontro à finalidade da norma constitucional.

### Tese

#### ***A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:***

“O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios”.

***Leia a notícia no site*** 

*Direito Constitucional | Direito Processual Civil | Direito Administrativo*

## **STF homologa acordo que fixa diretrizes para ressarcimento de medicamentos oncológicos (Tema 1234)\***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) homologou, por unanimidade, em 19/2, acordo firmado entre a União, os estados e os municípios que estabelece diretrizes de ressarcimento e define a competência para o julgamento de ações relativas à aquisição de medicamentos oncológicos.

O acordo foi apresentado no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1366243](#), no qual foi fixado o [Tema 1.234](#) da repercussão geral, que trata do fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde.

À época do julgamento do tema, foi fixado que o ressarcimento interfederativo dos medicamentos oncológicos deveria ser repactuado pelos entes federativos e posteriormente homologado pelo Supremo.

A proposta foi construída pelos entes federativos que integram a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), responsável por estabelecer diretrizes do SUS, após a atualização, em outubro do ano passado, da política pública relacionada aos medicamentos oncológicos. A mudança tornou necessária a revisão da tese anteriormente fixada pelo STF.

Em voto, o ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, reforçou que se trata de um caso de governança judicial colaborativa, mecanismo interfederativo que busca corrigir entraves e enfrentar a excessiva judicialização da saúde. Com o acordo, o texto da tese de julgamento do Tema 1.234 foi atualizado, com a alteração do ponto que trata do ressarcimento de medicamentos oncológicos e a inclusão de novos trechos que tratam da competência de casos envolvendo esse tipo de medicamento.

## Ressarcimento

O acordo prevê o ressarcimento, pela União, de 80% dos valores despendidos por estados e municípios em ações judiciais ajuizadas até 10 de junho de 2024. O percentual também foi mantido para ações propostas após essa data.

A tese firmada no tema já previa o percentual de 80% até 10 de junho de 2024, mas não estabelecia sua manutenção provisória para ações posteriores.

## Competência

O acordo também definiu a competência — se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual — para o julgamento das ações envolvendo a aquisição de medicamentos oncológicos já incorporados ao sistema de saúde.

Nos casos desses medicamentos obtidos por aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, as ações devem tramitar na Justiça Federal, e o fornecimento caberá à União.

Já nas hipóteses de medicamentos adquiridos por negociação nacional ou por aquisição descentralizada, as ações tramitarão na Justiça estadual, cabendo o fornecimento aos estados e/ou municípios.

Em relação aos medicamentos não incorporados, fica mantido o definido no Tema 1.234: ações para aquisição de medicamentos de custo anual superior a 210 salários-mínimos devem transitar na Justiça Federal. Medicamentos de custo anual inferior ficam na Justiça estadual.

## Modulação

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes destacou a necessidade de modular os efeitos do acordo quanto à competência, a fim de evitar o deslocamento de processos em curso entre as Justiças estadual e federal.

Segundo o voto, as novas diretrizes de competência se aplicam apenas às ações ajuizadas após 22 de outubro de 2025. Os processos propostos até essa data permanecem na instância de origem. A data corresponde à edição da portaria que atualizou a política pública do SUS para medicamentos oncológicos.

Os demais ministros acompanharam integralmente o relator e homologaram o acordo por unanimidade.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1234 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento Ed.Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026.

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

*Tese*

*Direito Civil*

# **Repetitivo define efeitos da quitação da dívida em imóvel com alienação fiduciária após a Lei 13.465/2017 (Tema 1288)\***

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo ([Tema 1.288](#)), estabeleceu regras sobre os efeitos da quitação do atraso em contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, diferenciando as situações ocorridas antes e depois da edição da Lei 13.465/2017. O colegiado esclareceu quando o devedor pode retomar o contrato e em que casos passa a ter apenas direito de preferência na aquisição do imóvel.

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

Por maioria, nos termos do voto do relator do repetitivo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, foram aprovadas as seguintes teses:

1) Antes da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário.

2) A partir da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/1997.

Os processos que discutem essa mesma controvérsia estavam suspensos pela Segunda Seção e agora, com o julgamento do tema, poderão voltar a tramitar.

### **Lei 13.465/2017 limita purgação da mora após consolidação da propriedade do imóvel**

O relator lembrou que a Lei 13.465/2017 alterou o regime da alienação fiduciária de imóvel ao incluir o parágrafo 2º-B no artigo 27 da Lei 9.514/1997. Com isso, o dispositivo passou a prever que, após a consolidação da propriedade em nome do credor, o devedor não pode mais purgar a mora, ficando assegurado a ele apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel. Segundo Villas Bôas Cueva, esse é o entendimento que vem sendo reiterado no âmbito do STJ.

"Reconheceu-se, assim, a aplicação da Lei 13.465/2017 aos contratos anteriores à sua edição, considerando, ao invés da data da contratação, a ocorrência da consolidação da propriedade e a data da purga da mora como elementos condicionantes. Caso já tenha ocorrido a purga da mora antes da vigência da lei, consideram-se atos jurídicos perfeitos, aplicando-se a legislação anterior", destacou o ministro.

No entanto, ele ponderou que o cenário muda quando a propriedade já foi consolidada e a mora não foi purgada antes da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, ainda que o contrato seja anterior ao normativo. Nessas situações, explicou, "é o regime jurídico da lei nova que será aplicado, assegurando ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei 9.514/97".

### **Posição adotada pelo TJSP violou jurisprudência consolidada**

No recurso representativo da controvérsia (REsp 2.126.726), um banco questionou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em ação anulatória de execução extrajudicial, decidiu pela consolidação da propriedade em nome da instituição após a vigência da Lei 13.465/2017.

Dessa forma, o tribunal estadual manteve a sentença para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conservando a determinação de expedição de boletos bancários. Cueva apontou, entretanto, que esse posicionamento diverge da jurisprudência firmada no repetitivo.

"Considerando se tratar de situação em que consolidada a propriedade e não purgada a mora, a partir da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, é caso de se dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem e julgar improcedente a ação, assegurando ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/1997", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1288 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 89](#), publicado no Portal do Conhecimento em 15/12/2025.

## *Afetação*

### *Direito Penal*

## **Tribunal vai julgar repetitivo sobre necessidade de perícia da arma de fogo para aumento da pena por roubo (Tema 1407)\***

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento sob o rito dos repetitivos o Recurso Especial [2.222.524](#), no qual se discute a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para avaliação da causa de aumento de pena prevista para o crime de roubo no artigo 157, parágrafo 2º-A, I, do Código Penal. A tese a ser fixada também vai tratar da possibilidade de outros meios de prova, na ausência de apreensão e perícia, serem considerados para comprovar o uso da arma.

Cadastrada como [Tema 1.407](#), a controvérsia está sob a relatoria do ministro Carlos Pires Brandão. Ao propor a afetação do tema, ele afastou a necessidade de suspensão dos processos pendentes que discutem a mesma matéria, considerando a existência de jurisprudência pacificada na corte, embora ainda não fixada em repetitivo.

No recurso especial em julgamento, a Defensoria Pública do Pará invocou os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e do *in dubio pro reo* para sustentar a exigência de prova idônea sobre a existência e o potencial lesivo da arma de fogo, como condição para a aplicação da causa de aumento de pena. De acordo com a instituição, o depoimento isolado da vítima não seria suficiente sem a apreensão da arma ou a realização de perícia.

Por outro lado, Carlos Pires Brandão destacou que o STJ já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que a apreensão e a perícia são dispensáveis para a aplicação da majorante, desde que outros meios de prova,

como depoimentos da vítima e de testemunhas, demonstrem o uso da arma de fogo. A questão, segundo Brandão, já foi debatida em mais de mil acórdãos e decisões monocráticas.

Citando decisão da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), o ministro explicou ainda que a matéria foi abordada no Tema 991, cancelado por desafetação em virtude de alteração legislativa promovida pela Lei 13.654/2018, a qual modificou o Código Penal na parte que trata do roubo praticado com emprego de arma de fogo. Ele observou, entretanto, que o recurso representativo da controvérsia é posterior à alteração legislativa.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1407 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 10](#), publicado no Portal do Conhecimento em 12/02/2026.

## ***Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado***

### **Direito Penal**

#### **Tema 1192 - STJ**

**Tese Firmada:** O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

**Data do trânsito em julgado:** 12/02/2026

***Leia as informações no site*** 

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1233 - STJ**

**Tese Firmada:** O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

**Data do trânsito em julgado:** 10/02/2026

***Leia as informações no site*** 

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1347 - STJ**

**Tese Firmada:** A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

**Data do trânsito em julgado:** 04/12/2025

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Primeira Câmara de Direito Público

**0029816-91.2018.8.19.0066**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Maria Nicolau Cabo

j. 10.02.2026 p. 19.02.2026

Direito Tributário. Apelação Cível. ISSQN. Sociedade Simples. Regime especial de tributação em alíquota reduzida. Necessidade de prestação personalíssima pelos sócios e inexistência de elemento de empresa. Utilização de estrutura empresarial e profissionais não sócios. Ausência dos requisitos legais. Manutenção do indeferimento administrativo. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contribuinte – sociedade de médicos – contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento como sociedade simples uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS pela alíquota de 2%, nos termos do Decreto Municipal nº 10.346/2005, da Lei Municipal nº 1.896/1984 e do Decreto-Lei nº 406/1968, bem como de condenação do Município de Volta Redonda ao pagamento de custas e honorários.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelante comprova preencher cumulativamente os requisitos legais e jurisprudenciais para enquadramento como sociedade simples uniprofissional, apta ao regime especial de ISS com alíquota reduzida; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reduzidos, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação federal (DL 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º) e municipal (Lei nº 1.896/1984, art. 44; Decreto nº 10.346/2005, arts. 1º e 2º) exige que a sociedade seja simples, com prestação pessoal dos serviços pelos sócios, responsabilidade técnica individual e ausência de estrutura empresarial, requisitos cumulativamente. que devem ser comprovados

4. O Código Civil (art. 966 e parágrafo único) define sociedade simples como aquela cuja atividade intelectual dos sócios é predominante e não absorvida por organização empresarial, sendo inviável o regime especial quando presentes fatores que evidenciem elemento de empresa.

5. A jurisprudência do STJ — inclusive o Tema nº 1323 e o EAREsp nº 31.084/MS — firma que o tipo societário (inclusive LTDA) é irrelevante, sendo determinante a realidade fática e a demonstração da prestação pessoal dos serviços pelos sócios, sem atuação de estrutura empresarial.

6. O exame do Processo Administrativo Fiscal instaurado e do Contrato Social revela a existência de organização empresarial, com: (i) previsão de abertura de filiais em todo o território nacional; (ii) objeto social amplo com múltiplas atividades e serviços de natureza diversa; (iii) administração profissionalizada e distribuição de lucros desvinculada da produtividade individual; e (iv) cláusulas de sucessão e cessão de quotas incompatíveis com sociedade *intuitu personae*.

7. A prova colhida confirma a utilização de profissionais não sócios para a atividade-fim (nutrição, psicologia, endocrinologia, nutrologia e outros médicos), o que descaracteriza a atuação personalíssima e evidencia a prevalência da estrutura organizacional sobre o trabalho dos sócios.

8. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), inexistindo prova mínima de que os sócios prestam pessoalmente e de forma predominante os serviços, nos moldes exigidos pela legislação e pela jurisprudência.

9. A decisão administrativa e a sentença estão alinhadas ao princípio da primazia da realidade, que impõe considerar a efetiva organização do negócio, e não meras declarações formais, sendo legítimo o indeferimento do regime especial de tributação.

10. Os honorários advocatícios foram fixados de modo proporcional e adequado à complexidade da causa, não havendo fundamento para sua redução.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

##### ***Tese de julgamento:***

1. O enquadramento como sociedade simples uniprofissional exige comprovação cumulativa da prestação pessoal dos serviços pelos sócios, da assunção de responsabilidade técnica individual e da ausência de organização empresarial.
2. A existência de estrutura empresarial, contratação de profissionais não sócios e cláusulas contratuais típicas de sociedades empresárias afasta o direito ao regime especial de ISS por alíquota reduzida.
3. O ônus da prova do preenchimento dos requisitos legais para o benefício fiscal é integralmente do contribuinte, não bastando declarações formais desacompanhadas de comprovação material.

---

***Dispositivos relevantes citados:*** Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º; Lei Municipal nº 1.896/1984, art. 44; Decreto Municipal nº 10.346/2005, arts. 1º e 2º; Código Civil, art. 966 e parágrafo único; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 11.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, EAREsp nº 31.084/MS, Primeira Seção, DJe 08.04.2021; STJ, Tema nº 1323, julgamento em 14.10.2025; STJ, REsp nº 2.162.486/SP, Primeira Seção, DJe 14.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0127895-67.2022.8.19.0001, Rel. Desembargador Fernando César Ferreira Viana–7ª Câmara de Direito Público, j. 28.10.2025.

##### ***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Primeira Câmara de Direito Privado

**0000684-47.2020.8.19.0024**

Relator: Des. João Batista Damasceno  
j. 05.02.2026 p. 11.02.2026

Direito do Consumidor. Atropelamento. por caminhão de propriedade da Empresa Ré. Marcha-à-ré sem observância do dever de cuidado com a idosa que se encontrava em ponto de parada de ônibus. Responsabilidade civil objetiva. Morte da genitora do autor. Sentença de procedência. Inconformismo da ré desprovidamento.

#### I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença de procedência em ação indenizatória fundada em acidente consistente no atropelamento da genitora do autor por veículo de propriedade da ré.

#### II. Questão em discussão

2. A matéria devolvida cinge-se a verificação da responsabilidade da ré, bem como se houve culpa exclusiva da vítima ou concorrente, além de se verificar a quantificação da indenização por danos morais.

#### III. Razões de decidir

3. No caso em julgamento, é fato incontroverso que a vítima morreu em decorrência de atropelamento pelo veículo da apelante.

4. A parte ré alegou fato exclusivo da vítima, alegando que o local do acidente não é um ponto de ônibus. Porém, vê-se que na prova testemunhal produzida e fotos trazidas, que no local havia um ponto de ônibus. Desse modo, sendo um local com circulação de pedestres, o cuidado por parte do condutor há de ser maior, ante a possibilidade de causar lesão a outrem.

5. Assim, ficou provado nos autos que o veículo da ré, ao engatar a marcha ré, atingiu a mãe do autor, que estava no ponto de ônibus esperando um coletivo.
6. Não há comprovação da tese da ré, no sentido de que a vítima teria se posicionado na zona de manobra do caminhão, local sem visibilidade adequada para o condutor, e que este teria adotado conduta cautelosa.
7. Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso. Ao contrário, a conduta da ré revela imprudência grave, restando provado que se encontrava em área destinada a pedestres.
8. Dessa forma, tendo em vista que o caminhão atingiu a vítima parada num ponto de ônibus, ao andar de ré, não há como se concluir desta dinâmica que a vítima possa ter, de qualquer forma, concorrido para a ocorrência do acidente.
9. Por conseguinte, em não tendo a apelante comprovado a ocorrência de qualquer causa excludente do nexos causal, configurou-se a responsabilidade da ré pelo atropelamento que causou a morte da vítima, ensejando o direito à indenização pelos danos morais suportados, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput, §1º e §3º, do CDC.
10. Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, não podendo atribuir indenização módica, que não seja capaz de reparar o dano ou exacerbada, que configure enriquecimento sem causa do ofendido. Diante das peculiaridades do caso, a verba compensatória fixada deve ser mantida em R\$ 90.000,00, montante indenizatório que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
11. Por outro lado, a indenização do DPVAT possui natureza diversa da indenização por dano moral, motivo pelo qual inviável a dedução entre os referidos valores. Além disso, o dever indenizatório decorrente do DPVAT é objetivo e contratual e há de ser prestado pela seguradora. O dever indenizatório do dano moral é subjetivo e decorre do ato ilícito e há de ser prestado pelo autor do dano. Assim, incabível a compensação.

## IV. Dispositivo e tese

### 12. Recurso Conhecido e Desprovido.

#### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: e-Juris

## **Direito Penal**

### **Terceira Câmara Criminal**

#### **0010709-03.2016.8.19.0011**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavalieri

j. 05.02.2026      p. 10.02.2026

Apelação Criminal. Crime Ambiental. Pesca em período de defeso. Sentença condenatória lastreada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial. Impossibilidade.

1. Narra a denúncia que policiais militares em patrulhamento de rotina prenderam em flagrante os réus e os corréus realizando pesca com rede tróia, própria para pesca de camarão, em período de defeso, compreendido entre os dias 1º de agosto a 31 de outubro. Em juízo, os policiais militares que realizaram o flagrante não se recordaram dos fatos, somente confirmando as suas respectivas assinaturas nos termos de declarações em sede policial. Os réus não foram ouvidos em juízo, sendo decretada a revelia dos mesmos.
2. Não se questiona o valor probatório dos elementos de cognição extraídos do inquérito policial, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da validade da utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial, de modo a ratificar as provas produzidas em sede judicial.
3. Todavia, ainda que assegurado o contraditório diferido, a prova indiciária valor precário, não se podendo utilizá-la como único elemento de convicção para condenar, sob pena de violação das garantias constitucionais.

4. Acrescente-se que a mera ratificação em juízo, das assinaturas contidas nos termos de declarações prestados em sede policial, não configura prova judicializada, apta a lastrear a condenação.
5. Observa-se que todos os elementos probatórios contra os réus vieram do inquérito policial, não havendo, portanto, qualquer prova judicial cabal e apta a corroborar as provas indiciárias, pelo que, a reforma da sentença é medida de rigor.
6. Absolvição que se impõe, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Justiça determina restituição de ITBI cobrado a maior pelo Município do Rio

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, por unanimidade, a decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente uma ação de indenização por danos materiais, ajuizada por um consumidor que pediu a restituição de valores pagos a maior, referentes ao ITBI, alegando que o imposto foi calculado com base em um valor arbitrado unilateralmente pelo Município do Rio de Janeiro.

Segundo os autos, o autor ajuizou uma ação de repetição de indébito contra o Município do Rio, com o objetivo de obter a restituição de valores pagos a maior, relacionados ao ITBI. O autor adquiriu um imóvel no valor de cerca de 2 milhões e 400 mil reais, mediante financiamento junto à Caixa Econômica

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

Federal. E afirmou que o réu utilizou como base de cálculo do ITBI um valor em torno de 4 milhões e 500 mil reais, ou seja, mais do que o dobro do preço da compra do imóvel.

A juíza julgou improcedente o pedido, por entender que, ainda que o valor declarado gozasse de presunção da verdade, no caso concreto ele teria se mostrado incompatível com o valor de mercado do imóvel, consideradas suas características, as negociações entre as mesmas partes e os valores praticados na região, além de o imposto ter sido pago por terceiro.

Para a relatora, juíza Luciana Santos Teixeira, ficou comprovado que o Município do Rio arbitrou, unilateralmente, a base de cálculo do ITBI, sem instaurar um processo administrativo com contraditório, contrariando as teses firmadas pelo STJ no Tema 1.113 (“valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado”). Com base nisso, a magistrada votou pela procedência do recurso, condenando o Município ao pagamento de cerca de 47 mil reais, corrigidos pelo IPCA-E, acrescidos da taxa Selic. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 2/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

## **TJRJ disponibiliza nova ferramenta de pesquisa de jurisprudência do Sistema eproc**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

## OUTRAS NOTÍCIAS

# Vara Empresarial determina arresto de crédito extraconcursal e concursal dos credores AHG do Grupo Oi

## Caso do cão Orelha reacende debate sobre violência contra animais

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026** - Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.871, de 28 de maio de 2024.

Fonte: Planalto

**Decreto Municipal nº 57554 de 19 de fevereiro de 2026** - Altera o Decreto Rio nº 56.221, de 13 de junho de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da divisão de elite da Guarda Municipal - Força Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF veda criação de novas regras para servidores em dissídios de greve julgados pelo TJ-SP

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) não pode, ao julgar dissídios coletivos de greve de servidores públicos estatutários, criar novas regras sobre remuneração e condições de trabalho. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4417, na sessão plenária virtual encerrada em 13/2.

O dissídio coletivo é uma ação proposta na Justiça do Trabalho para resolver conflitos entre categorias profissionais e econômicas quando não há acordo entre elas, inclusive em caso de greve. A decisão estabelece condições de trabalho e remuneração para toda a categoria e deve ser observada obrigatoriamente. No caso de servidores estatutários, porém, cabe à Justiça comum (federal ou estadual) julgar os litígios de greve envolvendo a administração pública.

A ADI foi ajuizada pelo governo de São Paulo contra dispositivos do Regimento Interno do TJ-SP que regulam o processamento e o julgamento de dissídio coletivo de greve dos servidores estatutários do estado.

#### Natureza estatutária

No voto condutor do julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que o vínculo jurídico entre a administração pública e seus servidores é regido por lei, conforme exige a Constituição Federal, e não se submete ao caráter eminentemente contratual da relação trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, a Justiça comum não tem competência para alterar regras relativas a servidores públicos, pois essas matérias são reservadas à lei. Compreensão em sentido contrário, a seu ver, seria contrária a princípios como os da separação de Poderes e da legalidade.

Em seu voto, o relator declarou inconstitucional a expressão “decisão normativa”, constante do artigo 245 do Regimento Interno do TJ-SP, além do trecho do mesmo dispositivo que determinava a aplicação subsidiária de regra da CLT sobre a data de vigência das novas normas coletivas.

Em relação aos demais dispositivos questionados pelo governo estadual, o STF fixou a interpretação de que não cabe ao TJ-SP, ao julgar dissídio coletivo de greve de servidores públicos estatutários, estabelecer regras que alterem o regime jurídico aplicável, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e à remuneração.

### Segurança jurídica

Como as normas estavam vigentes há mais de 15 anos, a decisão produzirá efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. A medida visa preservar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva do TJ-SP e das partes envolvidas em eventuais dissídios coletivos já decididos.

*Leia a notícia no site* 

## AÇÕES INTENTADAS

### Governadora de Pernambuco questiona no STF emenda sobre teto salarial dos servidores estaduais

Segundo a chefe do Executivo estadual, a alteração na Constituição do estado tem impacto anual de R\$ 105 milhões

*Leia a notícia no site* 

## Confederação contesta lei que alterou regime do lucro presumido

Norma majorou em 10% a margem de presunção para o contribuinte que obter receita anual superior a R\$ 5 milhões

*Leia a notícia no site* 

## OAB questiona no STF lei que elevou piso e teto de custas judiciais no Espírito Santo

Entidade argumenta que novos valores criam barreiras econômicas ao acesso à Justiça

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF invalida lei de município paranaense que instituiu programa “Escola Sem Partido”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou uma lei de Santa Cruz de Monte Castelo (PR) que instituiu o programa “Escola Sem Partido” no âmbito municipal. O tema foi tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 578](#), julgada na sessão de 19/2. Para o Plenário, apenas a União pode legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei Complementar 9/2014 proibia professores do município de discutir temas em sala de aula que não fossem autorizados por pais ou responsáveis, sob possível pena de demissão. Na ação, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais alegavam que o município extrapolou sua competência para tratar da matéria e feriu a liberdade de pensamento e de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

## Manifestações

Na sessão, manifestaram-se o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) e a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), admitidos no processo como terceiros interessados (*amicus curiae*).

Pelo IBDA, o advogado Rodrigo Valgas dos Santos sustentou que a norma municipal impõe “grave censura prévia” ao exigir que conteúdos sejam submetidos a pais e responsáveis para análise de viés ideológico.

Já a advogada Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva, da UFRJ, observou que, embora aparente promover pluralidade, a lei, ao impor neutralidade e controle prévio, restringe a liberdade acadêmica e afeta o projeto de vida de estudantes e docentes.

## Liberdade

Em seu voto, o ministro Luiz Fux (relator) afirmou que o STF tem entendimento consolidado sobre a competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual a lei municipal usurpou competência federal.

Fux destacou ainda que a Constituição assegura a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento (artigo 206), como expressão do pluralismo de ideias. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394/1996), por sua vez, prevê base nacional comum para os currículos. Diante disso, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade da norma porque o município excedeu sua competência para editar leis.

[Leia a notícia no site](#) 

## AÇÕES INTENTADAS

### Rede aciona STF contra suspensão de bônus regional para ingresso na Universidade Federal do Amapá

Partido alega ataque à autonomia da universidade e perpetuação de desigualdades

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### STF autoriza fluxo de perícias solicitado pela PF na Operação Compliance Zero

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a Polícia Federal (PF) a adotar o fluxo ordinário de trabalho pericial na análise de cerca de 100 dispositivos eletrônicos apreendidos no âmbito da Operação Compliance Zero, que apura suposto esquema de fraudes envolvendo o Banco Master. O ministro também permitiu a realização de diligências investigativas que não dependam de autorização judicial – como oitivas de investigados e testemunhas nas dependências da PF.

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

Na decisão, o relator ainda determinou que o material apreendido fique sob custódia da própria PF e manteve o sigilo dos autos e dos demais procedimentos relacionados à operação, aplicando o sigilo padrão, nível III.

As medidas foram autorizadas pelo ministro na Petição [\(PET\) 15198](#) e atendem a pedido da Polícia Federal, que apontou a necessidade de distribuir as tarefas entre peritos habilitados, segundo critérios administrativos e técnicos, e apresentou considerações relativas ao planejamento operacional.

### **Dever de sigilo profissional**

Mendonça estabeleceu regras para o compartilhamento de informações no âmbito da corporação. Entre elas, explicitou que a Corregedoria-Geral poderá acessar apenas dados estritamente relacionados à apuração de eventuais condutas irregulares praticadas por policiais federais. Já a Diretoria de Inteligência deve compartilhar exclusivamente com os delegados responsáveis pelas investigações as informações de inteligência relacionadas ao caso.

“Apenas e tão somente as autoridades policiais e os agentes diretamente envolvidos na análise e na condução dos procedimentos reciprocamente compartilhados devem ter conhecimento das informações acessadas, o que lhes impõe o dever de sigilo profissional, inclusive em relação a superiores hierárquicos e a outras autoridades públicas”, reforçou.

Por fim, o relator ressaltou que a instauração de qualquer nova investigação ou inquérito relacionado ao caso deverá ser previamente submetida à sua autorização.

***Leia a notícia no site*** 

## STF proíbe a criação de novos “penduricalhos” que ultrapassem o teto constitucional no serviço público

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), proibiu a aplicação de novas normas sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o teto constitucional. A medida foi tomada na Reclamação [\(RCL\) 88319](#) e complementa liminar deferida no dia 5/2, quando o ministro suspendeu os chamados “penduricalhos” – verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, aumentam salários e permitem a ultrapassagem do teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

A determinação alcança todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos e ressalva apenas a aplicação de lei nacional que venha a ser editada com base na Emenda Constitucional 135/2024, que prevê a aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei fixando as verbas indenizatórias fora do teto remuneratório.

Na decisão de 19/2, o relator também proibiu o reconhecimento de novas parcelas relativas a suposto direito anterior à liminar, além daquelas já recebidas até a data de sua publicação (5/2).

### Prazo

O relator manteve o prazo de 60 dias para que órgãos de todos os níveis da Federação – União, estados e municípios – publiquem as verbas remuneratórias e indenizatórias pagas a membros de Poderes e servidores, com a indicação específica das leis que as fundamentam. No caso de ato infralegal, deve ser indicada também a norma superior que legitimou especificamente a sua edição.

## Participação como amigos da Corte

Na mesma decisão, Dino admitiu o ingresso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e de diversas entidades representativas de magistrados, de membros do Ministério Público e de Defensorias Públicas na condição de *amici curiae* (amigos da Corte). Essa modalidade garante a participação nos autos não na condição de parte processual, mas como interessados que podem trazer informações relevantes ao Tribunal para a solução do caso.

Essas entidades peticionaram na RCL 88319 apresentando argumentos que afastariam os fundamentos da decisão ou sustentando a possibilidade de oferecer esclarecimentos, dados concretos e elementos técnicos referentes à controvérsia. O ministro considerou que, diante da natureza objetiva da controvérsia – ou seja, com alcance geral –, a participação na condição de amigos da Corte é a forma processual adequada e consagrada pela jurisprudência do STF. O ministro lembrou que, desde 2000, o STF já julgou pelo menos 12.925 casos sobre o teto no serviço público. Segundo ele, não é razoável que a Corte continue decidindo indefinidamente controvérsias cada vez que um órgão público interpreta a legislação para criar uma nova modalidade de verba acima do limite constitucional. A seu ver, esse método de analisar situações concretas compromete a autoridade do STF e a eficácia vinculante de suas decisões, especialmente diante de critérios distintos adotados por diversos entes da Federação em todo o território nacional.

“A jurisprudência pátria já oferece importantes parâmetros, por exemplo, no sentido de que a instituição de adicionais e gratificações somente se legitima quando amparada em lei específica, vinculada ao interesse público e fundada em critérios objetivos e verificáveis, com motivação concreta acerca de sua incidência”, destacou.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário de forma conjunta com a liminar concedida no início do mês.

**[Leia a notícia no site](#)** 

## STF dá 30 dias para conclusão de compromissos da União sobre impasse entre indígenas e ribeirinhos em Roraima

Em 13/2, o ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prazo final de 30 dias para que a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) concluam o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da terra indígena Waimiri-Atroari, na região do Baixo Rio Branco, em Roraima, e promovam as medidas relacionadas ao acordo de uso compartilhado da área em litígio entre a comunidade indígena e a população ribeirinha. A decisão foi proferida na Ação Cível Originária ([ACO](#)) [1165](#).

A ação foi proposta pelo Estado de Roraima contra o povo indígena e a Funai, com o objetivo de assegurar o livre trânsito de pessoas e mercadorias pelos rios Jauaperi e Macucuaú. Segundo o Estado, barreiras flutuantes instaladas pela comunidade indígena estão fora dos limites da terra demarcada e restringem a navegação dos ribeirinhos que habitam o sul do estado.

Após audiência de conciliação realizada em agosto do ano passado, o ministro determinou a suspensão do andamento do processo até a conclusão do RCID e do acordo de uso compartilhado da área entre indígenas e ribeirinhos, nos termos do Decreto 9.401/2018. Dino ressaltou que o acordo deve contemplar, obrigatoriamente, a garantia de trânsito de servidores públicos federais e estaduais para a prestação de serviços essenciais, em especial na área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

### Último prazo

Ao conceder o prazo final, o ministro Flávio Dino observou que, a partir das manifestações dos órgãos federais envolvidos, não houve consenso quanto ao prazo para concluir os compromissos assumidos. Segundo o relator, enquanto a solução não for construída, persistem as restrições físicas ao trânsito de ribeirinhos e à prestação de serviços públicos na área.

***Leia a notícia no site*** 

## Matéria Penal

# STF afasta condenação de homem que furtou garrafa de vinho de R\$ 19,90

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus para absolver um homem condenado por furtar uma garrafa de vinho, no valor de R\$ 19,90, de um supermercado em Muriaé (MG). Ao acolher pedido da Defensoria Pública de Minas Gerais, o ministro aplicou ao caso o princípio da insignificância.

Após a condenação do homem à pena de um ano, um mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, a Defensoria buscou a absolvição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas não obteve sucesso. As duas instâncias afastaram a aplicação do princípio da insignificância, levando em conta os antecedentes e a reincidência do condenado.

No STF, a Defensoria sustentou que o valor do bem subtraído era ínfimo e representava menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Alegou ainda que a reincidência, por si só, não afasta a aplicação do princípio.

### Circunstâncias do caso

Na decisão, proferida no Habeas Corpus [\(HC\) 266248](#), o ministro André Mendonça destacou que o histórico criminal, isoladamente, não impede a aplicação do princípio da insignificância. Segundo explicou, conforme entendimento do STF, embora a reincidência possa ser considerada, ela não é suficiente, por si só, para afastar a incidência da bagatela, sendo necessária a análise do conjunto das circunstâncias do caso.

No processo em questão, o ministro concluiu que o furto não causou dano relevante, pois o valor do objeto era baixo e não houve elementos que indicassem maior gravidade na conduta.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

## NOTÍCIAS STJ

# Cancelamento de plano de saúde motivado por TEA de beneficiário gera dano moral, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cancelamento de proposta de contratação de plano de saúde configura ato ilícito e gera direito à indenização por dano moral, caso se comprove que o motivo foi o fato de um dos pretensos beneficiários ser portador do transtorno do espectro autista (TEA).

Na origem do caso, foi firmada proposta de contratação de plano de saúde coletivo empresarial, com cobertura para três pessoas: um dos sócios da empresa, sua esposa e o filho do casal. Um dia antes do início da vigência do contrato, houve uma entrevista médica e foi atestado que a criança é portadora de TEA.

Após transcorrido o prazo previsto para o início da cobertura, a operadora não enviou as carteirinhas e deixou de responder ao contratante, que registrou reclamação na ouvidoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em resposta, a operadora comunicou o cancelamento da proposta, sob a justificativa de que ela deveria incluir obrigatoriamente ambos os sócios da empresa, e não apenas um deles e sua família.

O contratante alegou que houve seleção de risco, em razão da condição de saúde do filho, e ajuizou ação requerendo a conclusão do contrato, com inclusão dos beneficiários e indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinou o cumprimento da proposta, mas afastou a indenização.

## Motivo do cancelamento foi diverso do alegado

No STJ, o contratante afirmou que a recusa foi abusiva, pois a prática de seleção de risco e o tratamento discriminatório afrontaram a boa-fé e a função social do contrato.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, comentou que a proposta tinha força vinculativa, pois a operadora havia anuído à contratação mesmo com a inclusão apenas do núcleo familiar de um dos sócios. Diante desse contexto, ela salientou que é possível inferir que o cancelamento ocorreu por motivo diverso do alegado, estando, de fato, relacionado à condição do filho do contratante.

A ministra ressaltou que, conforme a Lei 12.764/2012, alguém com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência, com direito assegurado de acesso a serviços públicos e privados, especialmente na área da saúde, sendo inclusive vedada qualquer cobrança diferenciada em razão dessa condição.

De acordo com a relatora, não se trata simplesmente de não ofender os interesses da pessoa com deficiência, mas de promover um ambiente mais inclusivo e acessível a todos, respeitadas as necessidades e limitações de cada indivíduo. Para ela, o dano moral ficou configurado com a tentativa da operadora de impedir o acesso de pessoa com deficiência ao plano de saúde.

"A finalidade social do contrato impõe à operadora tanto a obrigação de não criar empecilhos à confirmação da proposta celebrada, como a de colaborar, de todas as formas que lhe são possíveis, para que a pessoa com deficiência efetivamente participe do plano privado de assistência à saúde", concluiu a ministra.

***Leia a notícia no site*** 

## Matéria Penal

### Relator tranca ação penal e afasta crime de apologia atribuído a mulher por dizer que iria vender drogas

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas concedeu *habeas corpus* de ofício para trancar definitivamente a ação penal na qual uma mulher era acusada de apologia ao crime. De acordo com a denúncia do Ministério Público do Pará, durante uma abordagem, ela teria dito a um investigador da Polícia Civil que iria vender drogas.

A ação já se encontrava suspensa por decisão liminar do ministro. Anteriormente, o Tribunal de Justiça do Pará havia negado o habeas corpus sob o fundamento de que a fala da acusada representaria uma "exaltação deliberada" à prática criminosa. Ainda segundo o tribunal local, os antecedentes criminais da mulher reforçariam a plausibilidade da acusação.

Ao STJ, a defesa sustentou que a fala em questão não configurou apologia ao crime, por ausência dos elementos objetivos e subjetivos desse delito, especialmente o conteúdo de louvor ou exaltação e o requisito da publicidade. Alegou ainda a adoção indevida do conceito de direito penal do autor, segundo o qual antecedentes criminais são utilizados como critério de afirmação da tipicidade penal.

### Promessa ou ameaça de prática futura de crime não se confunde com apologia

Ribeiro Dantas explicou que a configuração da apologia ao crime exige comportamento de exaltação, louvor ou enaltecimento de crime ou de seu autor, dirigido ao público, com potencialidade de alcançar número

indeterminado de pessoas, de modo a afetar a paz pública. No entanto, o ministro destacou que a frase atribuída à acusada não contém juízo de valor positivo acerca do tráfico de drogas, tampouco exalta ou glorifica fato criminoso anterior ou seu autor.

"Trata-se, quando muito, de manifestação isolada, proferida em contexto de abordagem policial, dirigida a interlocutor específico, traduzindo eventual desabafo, provocação ou promessa de prática futura de delito, circunstância que não se subsume ao núcleo típico do artigo 287 do Código Penal", esclareceu.

Segundo ele, a promessa ou ameaça de prática futura de crime não se confunde com apologia, que pressupõe a exaltação de fato criminoso. Nesse sentido – prosseguiu –, a fala não se enquadra no tipo penal, além de não atender à exigência de publicidade, compreendida como a aptidão de difusão da mensagem a um número indeterminado de pessoas. "Não há, na narrativa acusatória, nenhuma referência a plateia, divulgação ampla ou repercussão social da fala, limitando-se o episódio a diálogo pontual com agente estatal", acrescentou o ministro.

Quanto à menção aos antecedentes da acusada, Ribeiro Dantas afirmou que a análise da tipicidade penal deve observar apenas o fato imputado, não sendo juridicamente admissível que circunstâncias pessoais supram lacunas típicas ou convertam conduta atípica em penalmente relevante.

"A persecução penal instaurada carece de justa causa, porquanto fundada em fato que, à evidência, não se amolda ao tipo penal do artigo 287 do Código Penal, configurando constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** 

## Terceira Turma responsabiliza hotel por queda de extintor de incêndio sobre criança

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a responsabilidade de um hotel na Bahia pelo acidente ocorrido com hóspede menor de idade que se feriu ao ser atingido por um extintor de incêndio. Com isso, o colegiado condenou o hotel ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pela vítima.

Durante viagem de férias com a família, uma criança de cinco anos brincava na área de recreação infantil do hotel, na companhia da sua avó, quando um extintor de incêndio de 100 kg caiu sobre ela, causando-lhe lesões graves em seis costelas, além de rompimento do fígado.

As instâncias ordinárias não reconheceram a responsabilidade do hotel pelo ocorrido. Em primeiro grau, o juízo entendeu que não houve falha na prestação de serviço, consistente na exposição dos hóspedes a risco de acidentes, nem ilicitude no fato de o extintor estar sobre rodas, e não preso à parede. Para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o acidente ocorreu por culpa da vítima, que se pendurou no equipamento, e da família, que não teria supervisionado a criança adequadamente.

No recurso ao STJ, alegou-se que o hotel não tomou os cuidados necessários para prevenir o acidente e que só após o fato providenciou a fixação do extintor na parede, a fim de evitar outras ocorrências. O recorrente invocou a teoria do risco da atividade, o fato do serviço (acidente de consumo) e a responsabilidade objetiva do fornecedor.

### Hotel não tomou medidas elementares de segurança

Para o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial, a desídia do hotel em tomar medidas elementares de segurança – como a fixação

adequada do extintor, que poderia ter evitado o acidente – caracteriza falha na prestação do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O hotel – lembrou o ministro – deve assumir os riscos inerente à atividade, não podendo transferi-los ao consumidor. "Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do CDC", disse.

O relator acrescentou que, ao disponibilizar uma área para o público infantil, o hotel gerou nos usuários a legítima expectativa de que o ambiente era seguro e adequado ao uso por crianças.

### **Familiares não podiam evitar o acidente**

Villas Bôas Cueva afastou a tese defensiva de que haveria excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço em decorrência de *culpa in vigilando* dos familiares que acompanhavam o menor durante a viagem.

"A *culpa in vigilando* estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, fiscalizar e promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco", afirmou o ministro.

No entendimento do relator, apesar de terem cuidado da criança de forma adequada, os seus familiares jamais poderiam imaginar que um extintor de incêndio de 100 kg estivesse solto na área de recreação infantil.

***Leia a notícia no site*** 

## **Aposentado não tem direito a superávit de previdência privada por falta de contribuição para formação da reserva**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que um beneficiário de previdência privada não tem o direito de receber diferenças a título de distribuição de superávit e distribuição do abono de superávit, considerando a base de cálculo decorrente da complementação do benefício de aposentadoria suplementar por força de sentença trabalhista posterior ao período questionado.

Na origem, um cidadão se aposentou em 1988 e passou a receber benefício de complementação da aposentadoria de uma entidade fechada de previdência privada. Em 2020, em ação movida pelo aposentado, a Justiça do Trabalho condenou a entidade e a ex-empregadora ao pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria decorrentes da não incorporação, em sua base de cálculo, de algumas verbas trabalhistas.

O recurso julgado pela Terceira Turma foi interposto pela entidade previdenciária em ação que o aposentado ajuizou para cobrar valores relativos à "distribuição de superávit" e ao "abono de superávit", ao argumento de que a base de cálculo dessas rubricas estaria incorreta por ter sido desconsiderado o reflexo das verbas trabalhistas incorporadas posteriormente ao benefício.

Nesse caso, após acolher a alegação de ilegitimidade passiva da ex-empregadora, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que, embora a modificação da base de cálculo tenha ocorrido em 2020 com a sentença da ação trabalhista, o aposentado teria o direito de receber os valores referentes ao período anterior.

## **Superávit compõe reserva especial e não tem natureza previdenciária**

No recurso especial, a entidade previdenciária sustentou a impossibilidade do pagamento retroativo do superávit, seja em virtude de seu caráter transitório, seja porque tal verba não se incorpora ao benefício de aposentadoria complementar, seja, ainda, para evitar o comprometimento do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a instituição de previdência complementar elabora seu plano de custeio com o objetivo de garantir equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios. Ela explicou que o superávit não representa lucro, mas um resultado financeiro positivo que deve ser utilizado para compor reservas de contingência e especial para futura revisão do plano de benefícios.

A reserva especial – prosseguiu a ministra –, por representar um valor que ultrapassou o necessário para pagar os benefícios contratados, não tem natureza previdenciária; assim, sua devolução, quando cabível, deve ser feita apenas aos beneficiários que efetivamente contribuíram e na proporção de sua contribuição, respeitando-se o direito acumulado de cada um.

## **Beneficiário não contribuiu para a formação da reserva especial**

No caso em discussão, Andrighi observou que, antes da incorporação das verbas trabalhistas, o beneficiário não chegou a contribuir para a formação da reserva especial, não sendo possível reconhecer que ele tenha direito acumulado sobre esse valor. "A devolução do valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao direito acumulado", completou.

A ministra destacou que, se o beneficiário deixou de contribuir por causa da não inclusão de verbas trabalhistas, o que o impediu de participar da distribuição do superávit, a reparação de eventual prejuízo deve ser atribuída à sua ex-empregadora, e não à entidade de previdência privada. Conforme apontou, esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos temas 955 e 1.021 dos recursos repetitivos.

**Leia a notícia no site** 

## Disponibilização não autorizada de dados pessoais não sensíveis em cadastro positivo não gera dano moral presumido

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a simples disponibilização de dados pessoais no âmbito do cadastro positivo não gera, por si só, direito à indenização por dano moral. De forma unânime, o colegiado seguiu o voto da relatora, ministra Isabel Gallotti, e firmou a tese de que é indispensável a comprovação de que a conduta do gestor do banco de dados causou abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.

O caso envolve ação proposta por consumidor contra uma empresa gestora de banco de dados utilizado para formação de histórico e pontuação de crédito (*credit scoring*). Alegando que seus dados pessoais teriam sido comercializados sem autorização por meio de serviços como "Acerta Essencial" e "Data Plus", o autor requereu a exclusão das informações e indenização de R\$ 11 mil por danos morais.

Sustentou que a abertura de cadastro e a divulgação de dados como endereço, telefone e título de eleitor violariam a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei do Cadastro Positivo e o Código de Defesa do Consumidor, defendendo que o dano seria presumido (*in re ipsa*).

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

Em primeira instância, o juízo determinou a exclusão dos dados das plataformas da empresa, mas afastou a indenização, por entender que não houve comprovação de prejuízo concreto. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença e julgou a ação totalmente improcedente. Para o tribunal estadual, o consumidor não demonstrou que tenha havido a efetiva disponibilização de seus dados a terceiros nem a divulgação de informações sensíveis ou o uso indevido no contexto do cadastro positivo.

### **Compartilhamento de informações cadastrais e de adimplemento**

Ao julgar o recurso especial do consumidor, a ministra Gallotti destacou que o artigo 7º da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, remetendo à Lei do Cadastro Positivo, que é a legislação específica, a definição dos limites desse tratamento.

Segundo explicou, a lei permite ao gestor abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado e compartilhar informações cadastrais e de adimplemento com outros bancos de dados, além de disponibilizar a nota ou a pontuação de crédito aos que consultarem o sistema. Já o fornecimento de histórico de crédito depende de autorização específica do titular.

A ministra ressaltou que, embora a legislação imponha limites ao compartilhamento de dados no sistema do cadastro positivo, a eventual disponibilização indevida de dados pessoais comuns não gera automaticamente dano moral.

"Diferentemente dos dados sensíveis – cuja proteção é reforçada em razão de seu potencial discriminatório e de sua aptidão para afetar diretamente a dignidade do titular –, os dados pessoais correspondem às informações ordinárias, frequentemente fornecidas em cadastros diversos, inclusive em plataformas digitais de uso cotidiano, não estando, via de regra, submetidos a regime jurídico de sigilo", observou.

## **Necessidade de comprovação de dano pela divulgação de dados pessoais**

Segundo a ministra, para que haja indenização, é necessário que o titular comprove efetivamente que houve disponibilização, compartilhamento ou comercialização de dados e que isso resultou em "abalo significativo" aos seus direitos de personalidade.

No caso analisado, o TJSP concluiu que não ficou demonstrado que a empresa tenha disponibilizado indevidamente os dados do autor a terceiros nem que tenha ocorrido, de forma concreta, abalo moral. Como a revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, a Quarta Turma negou provimento ao recurso.

**Leia a notícia no site** 

## **Com a decretação da falência, valor de ativos alienados na recuperação passa a integrar a massa falida**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o depósito do valor obtido com a alienação de ativos de uma empresa em recuperação judicial, prevista no plano de recuperação, não configura pagamento aos credores concursais; assim, em caso de decretação da falência antes do levantamento do dinheiro pelos credores, tal valor deve ser arrecadado para a massa falida.

De acordo com o processo, uma empresa estava em recuperação e teve sua falência decretada. Duas credoras concursais pediram que os valores obtidos com a venda de ativos da empresa, durante a recuperação, fossem usados para quitar seus créditos, alegando que aguardavam apenas a apresentação de um plano de pagamento.

O pedido foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que os valores integravam a massa falida e deveriam ser destinados ao pagamento de todos os credores, obedecendo ao disposto no artigo 83 da Lei 11.101/2005. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No recurso ao STJ, uma das credoras sustentou que os depósitos judiciais resultantes da venda de ativos na recuperação têm a natureza de pagamento, e que entender de forma diferente violaria o próprio plano recuperacional.

### **Alienação de ativos na recuperação obedece a rito próprio**

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, diferenciou o pagamento em consignação, previsto no artigo 334 do Código Civil (CC), da recuperação judicial, na qual a recuperanda propõe um plano com renegociação de suas dívidas, de modo a atender a todos os credores e ainda se manter em atividade.

O ministro destacou que a alienação de ativos na recuperação obedece a um rito próprio, estabelecido nos artigos 142 e 143 da Lei 11.101/2005. Segundo explicou, o depósito desses valores em juízo não implica pagamento aos credores, já que ainda será necessário julgar eventuais impugnações e definir a destinação de cada valor.

"No caso, inclusive, houve determinação judicial para que os valores fossem depositados em juízo, de modo que se evitasse seu desaparecimento (diante de anteriores denúncias) e fosse garantido o adimplemento futuro de todos os credores habilitados, com a individualização dos pagamentos", lembrou Cueva.

O relator salientou que, quando o depósito foi feito, não se sabia quem seriam os credores beneficiados nem os valores destinados a cada um, não sendo possível concluir, diante disso, que o ato gerou efeitos de pagamento.

## Créditos serão pagos conforme a ordem da falência

De acordo com o ministro, a falência foi decretada enquanto ainda eram realizados os procedimentos para a efetivação do pagamento, por isso, os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida.

Cueva comentou que, na recuperação, todos os credores têm a expectativa de serem pagos, já que se presume que o devedor conseguirá pagar tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais e continuar suas atividades. Por outro lado, com a decretação da falência, o plano de recuperação é interrompido e todos os credores passam a depender da realização do ativo para serem pagos.

No caso em análise, o ministro apontou que o único ato jurídico perfeito a ser preservado é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, observado o artigo 74 da Lei 11.101/2005. "A falência decretada durante o prazo de fiscalização judicial afasta a novação ocorrida com a recuperação judicial, reconstituindo os credores nos seus direitos e garantias", finalizou o relator.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ e TCU debatem diretrizes para compra de créditos de carbono no Judiciário

### CNJ lança solução para facilitar envio de informações sobre bens apreendidos no país

Fonte: CNJ

[Edição 11](#)

[Topo](#) 

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.204 | novo**

**STJ nº 877 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2026

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |  
Notícias TJRJ | INCONSTITUCIONALIDADE |  
ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição10

**COMUNICADO**

## **Órgão Especial uniformiza competência em ações envolvendo permissão de uso, servidão administrativa, JUCERJA, interdição de celas e inventários**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 12/02, a síntese de 7 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 54 a 60/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

No **Aviso nº 54**, o Órgão Especial declarou que ações relativas à permissão remunerada de uso celebrada entre empresa permissionária e a CEASA/RJ têm natureza de direito privado, fixando a competência da 3ª Câmara de Direito Privado.

O **Aviso nº 55** tratou de apelações em processos envolvendo a JUCERJA, autarquia estadual, concluindo que a matéria se enquadrava entre as competências das Câmaras de Direito Público e afirmou a competência da 2ª Câmara de Direito Público.

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

No **Aviso nº 56**, relativo à reintegração de posse fundada em servidão administrativa ajuizada por concessionária de energia elétrica, o Órgão Especial reconheceu que a disputa era de natureza privada e declarou competente a 3ª Câmara de Direito Privado.

O **Aviso nº 57** examinou agravo sobre interdição parcial de celas disciplinares, reconhecendo a natureza administrativa da matéria e fixando a competência da 6ª Câmara de Direito Público.

Já o **Aviso nº 58** analisou agravo em inventário envolvendo recolhimento de ITD e concluiu que a controvérsia era de direito privado, determinando a competência da 20ª Câmara de Direito Privado.

O **Aviso nº 59** tratou de agravo sobre impenhorabilidade de verbas ligadas a contratos de gestão na área da saúde e concluiu que a relação era de direito privado, fixando a competência da 19ª Câmara de Direito Privado.

Por fim, o **Aviso nº 60** definiu que discussões sobre levantamento de valores em inventário antes do ITCMD permanecem no âmbito do direito privado, declarando competente a 16ª Câmara de Direito Privado.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:

- 1) Conflito de Competência nº [005635384.2025.8.19.0000](#)
- 2) Conflito de Competência nº. [004493404.2024.8.19.0000](#)
- 3) Conflito de Competência nº. [003916833.2025.8.19.0000](#)
- 4) Conflito de Competência nº [003564513.2025.8.19.0000](#)
- 5) Conflito de Competência nº [001974927.2025.8.19.0000](#)
- 6) Conflito de Competência nº [001877065.2025.8.19.0000](#)
- 7) Conflito de Competência nº [010706260.2024.8.19.0000](#)

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 54 a 60/2026*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Civil | Direito Administrativo*

## Campanhas sociais em defesa de direitos fundamentais estão protegidas pela liberdade de expressão, decide STF (Tema 837)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais e com o objetivo de desestimular apoio a eventos estão protegidas pela liberdade de expressão. De acordo com a decisão, a responsabilização civil só será possível se for comprovada má-fé.

A decisão foi tomada na sessão plenária em 11/2, no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 662055](#). A matéria tem repercussão geral (Tema 837), ou seja, o entendimento fixado pelo STF deverá ser seguido pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

### Maus-tratos

O recurso foi apresentado pelo Projeto Esperança Animal (PEA), de defesa da causa animal, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que restringiu publicações que denunciavam crueldade com animais na Festa do Peão de Boiadeiros, em Barretos (SP). A associação Os Independentes, responsável pelo evento, negou os maus tratos e alegou que os textos da PEA extrapolaram a liberdade de expressão, atingindo a honra dos organizadores da festa.

Em setembro de 2024, o caso foi levado ao Plenário para as sustentações orais. O julgamento do mérito foi iniciado em 2025, em sessão virtual, com o voto do relator, ministro Roberto Barroso (aposentado), e, em seguida, suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O relator havia votado para reconhecer que, em regra, as campanhas são protegidas pela liberdade de expressão. No caso concreto, Barroso votou pela anulação da decisão do tribunal paulista, que deveria proferir outra de acordo com os parâmetros fixados pelo STF.

### Censura prévia

Em seu voto na sessão de hoje, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a associação responsável pelo evento pretendia a censura prévia, um efeito inibidor à liberdade de expressão, o que contraria a Constituição. Para o ministro, a crítica faz parte do núcleo fundamental da liberdade de expressão, desde que não se divulguem mentiras que possam gerar algum prejuízo concreto a terceiros. Nesses casos, a responsabilização deve se dar posteriormente.

É absolutamente lícito, a seu ver, que associações e entidades organizadas da sociedade se mobilizem socialmente para defender determinadas pautas, desde que dentro da legalidade, sem dolo, sem má-fé e sem discurso de ódio.

Diferentemente do relator, o ministro Alexandre de Moraes votou pelo provimento do recurso para já reformar a decisão do TJ-SP. Ele foi acompanhado pelos demais ministros.

Ficaram vencidos, quanto à tese, os ministros Luiz Fux, por considerar seu alcance mais abrangente do que o pedido, e Edson Fachin, para quem o texto deveria se limitar à referência a práticas que envolvam o uso de animais.

### Tese

#### **A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:**

“1 – Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o

financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão.

2 – A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada:

I. pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração; ou

II culpa grave decorrente da evidente negligência da apuração da veracidade do fato.”

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### ***Afetação***

#### ***Direito Penal***

## **STJ analisa requisitos para aplicação da majorante de uso de arma de fogo no crime de roubo (Tema 1407)**

### **Tema 1407 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

**Informações Complementares:** Não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2222524 / PA](#)

**Data de afetação:** 11/02/2026

**Leia as informações no site** 

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1081 - STJ**

**Tese Firmada:** A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/02/2026

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: STJ

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Décima Câmara de Direito Público

#### **0104744-38.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 03.02.2026 p. 06.02.2026

Direito Tributário. Apelação Cível. Repetição de indébito. ISS. Cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos. Incidência tributária inexistente. Restituição. Provimento.

#### **I. Caso em exame:**

1. Trata-se de apelação cível, interposta por sociedade empresária incorporadora, contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição de indébito, relativo ao ISS recolhido sobre cessão do direito de uso e acesso a dados sísmicos não exclusivos destinados a estudos geológicos e geofísicos.
2. A autora sustenta que a atividade configura mera cessão de bem imaterial já existente, não caracterizando prestação de serviços, além de não constar da lista da LC nº 116/2003.
3. Requer a declaração de inexigibilidade do ISS e a restituição dos valores pagos.
4. O Município defende que a atividade envolve serviços geofísicos previstos na LC nº 116/2003 e que, ainda que houvesse pagamento indevido, a restituição seria inviável por força do art. 166 do CTN.
5. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que o ônus econômico do imposto teria sido suportado pelos clientes.

#### **II. Questão em discussão:**

6. Cinge-se a controvérsia na aplicabilidade do art. 166 do CTN, como óbice à restituição do ISS indevidamente recolhido e, subsidiariamente, a adequação dos honorários de sucumbência fixados.

### III. Razões de decidir:

7. A cessão de uso de dados sísmicos não exclusivos não constitui prestação de serviços, por não envolver obrigação de fazer.

8. Trata-se de disponibilização de bem incorpóreo já preexistente, hipótese fora do campo de incidência do ISS, nos termos do art. 156, III, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada que distingue serviço de locação ou cessão de bens imateriais.

9. A própria sentença reconheceu a não incidência do ISS sobre a atividade em exame.

10. Quanto à restituição, a autora demonstrou o pagamento do tributo mediante guias e comprovantes emitidos em seu nome, satisfazendo o ônus probatório do art. 373, I, do CPC.

11. Os documentos evidenciam vínculo jurídico-tributário direto com o Município, revelando que a contribuinte de direito suportou o encargo.

12. Ainda que aplicado o art. 166 do CTN ao ISS a prova dos autos indica que o ônus tributário não foi repassado aos tomadores, o que afasta o óbice à restituição.

### IV. Dispositivo e tese:

13. Recurso provido.

**Tese de julgamento:** “1. A cessão do direito de uso de dados sísmicos não exclusivos não configura prestação de serviços e não atrai a incidência do ISS. 2. Demonstrado o pagamento indevido pela contribuinte de direito, não incide o óbice do art. 166 do CTN à repetição do indébito.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 156, III; CTN, art. 166; CPC, art. 373, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula nº 188; STJ - AREsp: 296595/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA nº 0003972 63.2012.8.19.0030, Relatora Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO.

## Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

### Direito Privado

#### Décima Câmara de Direito Privado

#### **0007235-69.2021.8.19.0004**

Relator: Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes  
j. 29.01.2026 p. 05.02.2026

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Plano de saúde coletivo. Ilegitimidade passiva. Cadeia de consumo. Rescisão unilateral indevida. Cancelamento equivocado durante internação hospitalar. Dano moral configurado. Manutenção do quantum indenizatório. Tema 1368/STJ. Aplicação da taxa Selic como juros legais. Recurso desprovido.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por Bradesco Saúde S/A contra sentença que reconheceu a responsabilidade solidária das rés (Empresa estipulante e Operadora do plano de saúde) pela rescisão unilateral indevida do plano de saúde do autor e as condenou ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, majorando honorários de sucumbência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se Bradesco Saúde S/A possui legitimidade passiva; (ii) estabelecer se houve ato ilícito decorrente do cancelamento indevido do plano de saúde durante internação hospitalar, gerando dano moral indenizável; e (iii) examinar se o quantum fixado deve ser alterado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva da operadora se estabelece porque os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo operadora e estipulante que participam conjuntamente da prestação do serviço.
4. Restou incontroverso que o plano do autor, idoso de 79 anos e internado em UTI com COVID-19, foi cancelado indevidamente na data da internação, tendo a própria estipulante solicitado à operadora a reativação da apólice por cancelamento equivocado (index 222).
5. O cancelamento indevido de plano de saúde durante internação configura ato ilícito e ofensa aos direitos da personalidade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, por se tratar de dano moral *in re ipsa*.
6. O valor indenizatório de R\$ 10.000,00 respeita os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, não havendo motivo para modificação, incidindo o verbete n. 343 do TJRJ, que limita a revisão do quantum indenizatório às hipóteses de flagrante descompasso com tais princípios.
7. Por força do Tema 1368 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que os juros moratórios legais aplicáveis às dívidas civis correspondem à taxa SELIC, que já engloba correção monetária no período de sua incidência.
8. A atualização monetária deve observar o IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, ressalvada a impossibilidade de cumulação com a SELIC.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** 1. A operadora de plano de saúde integra a cadeia de consumo e possui legitimidade passiva para responder solidariamente por cancelamento indevido de plano coletivo. 2. O cancelamento equivocado de plano de saúde durante internação hospitalar configura ato ilícito e gera dano moral independentemente de prova específica do prejuízo. 3. O quantum

indenizatório arbitrado somente deve ser modificado quando desrespeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme Súmula 343 do TJRJ.

### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: e-Juris

## **Direito Penal**

### **Segunda Câmara Criminal**

#### **5010002-20.2025.8.19.0500**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Kátia Maria Amaral Jangutta  
j. 05.02.2026 p. 10.02.2026

Direito Processual Penal. Agravo em Execução. Decisão que deferiu o benefício do trabalho extramuros com prisão albergue domiciliar, sob monitoramento eletrônico.

#### **I. Caso em exame**

Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, que deferiu benefício de Trabalho Extramuros harmonizado com Prisão Albergue Domiciliar, sob monitoramento eletrônico.

#### **II. Questão em Discussão. Recurso do Ministério Público.**

Reforma da Decisão Agravada.

#### **I. Razões de decidir**

Autorização para o trabalho externo, como forma de saída temporária do sistema prisional, que se mostra precoce. Não basta o mero preenchimento do critério objetivo, sendo indispensável a análise detida do aspecto subjetivo. O

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

Agravado praticou delito de extrema gravidade, dirigido contra familiar em situação de especial vulnerabilidade, circunstância que evidencia elevado grau de periculosidade, além de profundo desrespeito à liberdade sexual e à integridade física e psicológica da Vítima, a qual sofreu seqüela permanente em decorrência da violência. Apenado que antes da concessão do benefício de Trabalho Extramuros harmonizado com a Prisão Albergue Domiciliar, encontrava-se recolhido no Instituto Penal Edgar Costa, Unidade adequada ao regime semiaberto, não havendo nos documentos do Processo ou em outras fontes, qualquer indício ou relato de superlotação carcerária ou violação de direitos fundamentais na Unidade prisional em que o condenado permaneceu. Sentenciado que está em regime semiaberto, ainda tem cerca de 5 anos de pena a cumprir, o que equivale a 50% do seu total segundo seu Atestado penal, à época da Decisão agravada. Decisão que configura avanço irregular na progressão de regime, prática vedada pela legislação brasileira, conforme a Súmula nº 491, do E. STJ e artigo 112, da LEP.

#### IV. Dispositivo

Recurso Provido

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Júri absolve PMs acusados pela morte de adolescente na Cidade de Deus

Fonte: TJRJ

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

## Inconstitucionalidade

### Órgão Especial decide representações e incidentes de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 44 a 53/2026 e 61 a 62/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

No **Aviso nº 44**, o colegiado acolheu representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.523/2022, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

O **Aviso nº 45** registrou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.791/2023, também do Município do Rio de Janeiro.

No **Aviso nº 46**, o Órgão Especial rejeitou representação proposta contra as Leis nº 6.387/2018 e nº 6.901/2021, do mesmo Município.

Já o **Aviso nº 47** informou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.716/2020, do Município de Paraíba do Sul.

O **Aviso nº 48** comunicou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.470/2024, de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*.

No **Aviso nº 49**, o colegiado declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.340/2023, também de Volta Redonda, igualmente com efeitos *ex tunc*.

O **Aviso nº 50** registrou a rejeição de representação voltada contra a Lei nº 2.958/2023, do Município de Rio das Ostras.

O **Aviso nº 51** informou a declaração de inconstitucionalidade da alínea “b” do inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.320/2022, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

O **Aviso nº 52** comunicou a declaração parcial de inconstitucionalidade dos artigos 6º, caput, e §§ 1º e 7º da Lei Complementar nº 41/2017, do Município de Mangaratiba, com efeitos *ex nunc* a contar da publicação do acórdão.

O **Aviso nº 53** registrou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.839/2023, do Município do Rio de Janeiro.

Já o **Aviso nº 61** informou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.074/2020, com efeitos *ex tunc*.

Por fim, o **Aviso nº 62** registrou a rejeição do incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Estadual nº 8.890/2020.

Os avisos foram publicados em 12/02 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

**[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 44 a 53/2026 e 61 a 62/2026](#)** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### Supremo determina novas medidas contra desmatamento na Amazônia

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a adoção de novas medidas para conter o desmatamento na Amazônia Legal na audiência de monitoramento realizada em 10/2, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 760](#).

As determinações envolvem ações coordenadas de órgãos de controle, fiscalização ambiental e política indigenista, com prazos definidos para o cumprimento das providências.

#### Medidas determinadas

– Controladoria-Geral da União (CGU): Realizar, em até 180 dias, auditoria nos processos administrativos sancionadores ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para identificar falhas e propor aperfeiçoamentos concretos.

– Ibama: Em até 90 dias, definir critérios objetivos para declaração de prescrição intercorrente em processos administrativos ambientais, com base na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, apresentar soluções tecnológicas para automação da triagem processual e integração de bases de dados (com apoio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) e elaborar plataforma de conciliação e negociação de multas ambientais.

– Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai): Em até 90 dias, complementar o plano de fortalecimento institucional (com apoio técnico do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – MGI) e explicitar causas e consequências do desmatamento em terras indígenas, estratégias de implementação e gestão de riscos.

– União: Em 90 dias, apresentar plano de ação para cumprimento da meta de destinação de glebas federais não destinadas, com justificativa para o descumprimento da meta de 2025, cronograma para os próximos dois anos e identificação de áreas com maior risco de desmatamento e grilagem. As novas determinações não afastam a obrigação de relatórios semestrais de monitoramento e avaliação.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## Pedido de vista suspende julgamento sobre condenação de ex-prefeito de Duque de Caxias (RJ)

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, nesta quinta-feira (29), o julgamento do recurso (embargos infringentes) em que se discute a condenação do ex-prefeito de Duque de Caxias (RJ) Washington Reis por danos ambientais em unidade de conservação e por parcelamento irregular do solo. O exame do recurso foi suspenso por pedido de vista do ministro Luiz Fux. Até o momento, votaram o relator, ministro Flávio Dino, e os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

### Loteamento

Reis foi condenado pela Segunda Turma do STF, na Ação Penal [\(AP\) 618](#), por ter determinado, entre 2005 e 2009, a execução de um loteamento denominado Vila Verde, na zona de amortecimento da Reserva Biológica (ReBio) do Tinguá. Os delitos estão previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e na Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/1979).

### Recursos

A decisão já foi objeto de questionamento em dois embargos de declaração. No segundo, houve alteração do placar, com dois votos favoráveis ao réu. Com isso, a defesa apresentou os embargos infringentes, recurso previsto no Regimento Interno da Corte que permite rediscutir, no próprio Tribunal, uma decisão não unânime.

A defesa de Reis alega que a conduta do ex-prefeito teria deixado de ser considerada crime com a alteração dos atos normativos do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), em 2010. O argumento é de que as zonas de amortecimento para licenciar empreendimentos com impacto significativo na Unidade de Conservação (UC) passaram de 10 km para 3 km ao redor da UC, e isso poderia ser utilizado retroativamente para beneficiar o réu.

## Votos

Os embargos começaram a ser julgados em sessão virtual, em que o relator, ministro Flávio Dino, votou pela manutenção da condenação integral, seguido pelos ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes. O ministro André Mendonça divergiu parcialmente. Para ele, os embargos devem ser acolhidos quanto à condenação não unânime pelos delitos ambientais, para absolver o réu. Segundo o ministro, a evolução normativa posterior alterou a disciplina do entorno de unidades de conservação, o que afastaria a incidência penal no caso concreto.

Em 11/2, o julgamento foi retomado em sessão presencial, e o ministro Gilmar Mendes acompanhou integralmente o relator. Segundo ele, mesmo com mudanças na zona de amortecimento, o crime de causar danos à unidade de conservação, previsto no artigo 40 da Lei 9.605/1998, foi provado nos autos.

Mendes observou que os laudos técnicos juntados pelo Ibama e pela Polícia Federal durante a instrução registravam “terraplanagem, aterramento, destruição de vegetação da Mata Atlântica em área de preservação permanente”, além de danos indiretos à ReBio do Tinguá.

Com o pedido de vista, ainda faltam votar os ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia. O ministro Dias Toffoli não participa do julgamento, por ter se declarado suspeito.

***Leia a notícia no site*** 

## STF suspende por 180 dias ação em que Minas Gerais busca solucionar dívida com a União

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por 180 dias a tramitação da Ação Cível Originária [\(ACO\) 3687](#), em que o Estado de Minas Gerais busca equalizar sua dívida com a União, de acordo com sua capacidade de pagamento. A medida adotada pelo ministro visa permitir o avanço das tratativas administrativas para a adesão do estado ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag).

Em agosto de 2024, o relator homologou acordo entre a União e Minas Gerais para permitir a adesão do estado ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que visava auxiliar entes da Federação em situação de desequilíbrio financeiro. O acordo previa a retomada do pagamento das parcelas da dívida e a adoção de medidas estruturantes para o ingresso no programa. Em janeiro de 2025, o RRF foi substituído pelo Propag, instituído pela Lei Complementar 212/2025.

No requerimento de suspensão do processo, o governo estadual relata que está pagando as parcelas devidas, afirma ter formalizado seu interesse em aderir ao novo programa e sustenta que a efetiva reestruturação orçamentária e financeira de Minas Gerais depende da aceitação, pela União, dos ativos a serem transferidos como parte do pagamento.

Ao deferir o pedido, o ministro levou em consideração as sucessivas manifestações do governo estadual que demonstram o cumprimento das obrigações pactuadas anteriormente, o interesse na adesão ao programa e a comprovação da adoção de medidas voltadas ao atendimento dos requisitos necessários à adesão.

***Leia a notícia no site*** 

### Matéria Penal

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

## Mãe acusada de manter drogas em casa com os filhos tem prisão domiciliar revogada no STF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e revogou a prisão domiciliar concedida a uma mulher com filhos menores de 12 anos, acusada de tráfico de drogas. Na decisão, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 1586534](#), o relator restabeleceu o entendimento do Tribunal de Justiça local (TJ-SP), que havia mantido a prisão preventiva diante das circunstâncias do caso.

A mulher foi presa preventivamente acusada dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Após o pedido de habeas corpus ter sido negado pelo TJ-SP, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, com monitoração eletrônica. A decisão se baseou em regra do Código de Processo Penal (CPP) que autoriza a conversão para mulheres com filho de até 12 anos.

### Medida não é automática

Ao acolher o recurso do MP-SP, o ministro Alexandre de Moraes explicou que a regra introduzida pela Lei 13.769/2018 no CPP não autoriza a concessão irrestrita nem automática de prisão domiciliar a gestantes ou mães. O juiz deve avaliar a conveniência da medida conforme as particularidades da situação concreta.

No caso em análise, o ministro considerou que a reincidência e a quantidade de droga apreendida (1,2 kg de maconha) no local onde os filhos convivem justificam o afastamento da prisão domiciliar. Ele lembrou que essa foi a conclusão do TJ-SP, instância à qual cabe a análise dos fatos e das provas constantes dos autos.

Para o ministro, a gravidade concreta da conduta, com a exposição das crianças ao ambiente do tráfico, e o risco de reiteração criminosa sustentam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

**Leia a notícia no site** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Em perícia pedida pela DP nos processos de seu próprio interesse, honorários devem seguir o artigo 91 do CPC

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, havendo previsão orçamentária, a Defensoria Pública (DP) pode ser condenada a adiantar o pagamento dos honorários periciais de diligência requerida por ela com o objetivo de executar honorários advocatícios em favor da própria instituição, conforme prevê o artigo 91 do Código de Processo Civil (CPC). Para o colegiado, não é possível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, nem transferir ao réu o encargo de financiar ações movidas contra ele.

Na origem, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro atuou como representante da parte vencedora em ação de indenização decorrente de erro médico. Na fase de execução, foi determinada a penhora de um veículo para o pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão da representação exercida pelo órgão. Diante disso, a DP requereu perícia para avaliar o automóvel.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinar à DP o pagamento antecipado dos honorários periciais, sob o fundamento de que a instituição tem autonomia orçamentária prevista na Constituição Federal, o que afastaria a isenção processual. A corte local considerou também que o direito de exigir honorários implicaria o dever de custear o adiantamento dos honorários periciais.

## Regra geral não se aplica quando o órgão defende interesse próprio

No recurso especial, a DP buscou afastar a obrigação de adiantar o pagamento, sustentando que a exigência viola a legislação que lhe confere isenção de custas. Argumentou ainda que sua autonomia orçamentária não é justificativa válida para a condenação ao adiantamento dos honorários periciais.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a DP pode requerer diligência no exercício da representação de seu assistido, hipótese em que se aplica a regra geral do artigo 95 do CPC; mas também pode atuar na defesa de seus próprios interesses, como parte do processo, situação em que deve ser aplicado o artigo 91 do CPC.

Ao reconhecer que a DP pode ser condenada ao pagamento da verba honorária em discussão, a Terceira Turma – considerando os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91 do CPC – deu provimento parcial ao recurso e determinou o retorno do processo ao TJRJ, "para que se verifique a possibilidade de realização da perícia por entidade pública e, somente havendo previsão orçamentária, determine-se o adiantamento dos honorários periciais".

## Autonomia orçamentária não impõe adiantamento dos honorários

Para a relatora, impor à Defensoria Pública, quando parte interessada, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais com base na regra geral do CPC poderia enfraquecer o desenvolvimento de suas atribuições constitucionais.

Nancy Andrighi ressaltou ainda que a previsão orçamentária mencionada no artigo 91, parágrafo 1º, do CPC não se confunde com a autonomia orçamentária prevista no artigo 134, parágrafo 2º, da Constituição. "A autonomia orçamentária da Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da CF,

não anula a ordem legal de preferência do artigo 91 do CPC e não impõe indiscriminadamente o adiantamento imediato dos honorários periciais", concluiu.

**Leia a notícia no site** 

## **Órgão gestor de mão de obra portuária não é livre para impor contribuição baseada em peso da carga**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou indevida a imposição, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), de uma contribuição baseada no volume e na natureza da carga movimentada no porto. Para o colegiado, a adoção da tonelada movimentada como referência para a contribuição é típica das tarifas portuárias, cuja cobrança não se enquadra nas competências do OGMO.

"A instituição de uma contribuição compulsória calculada sobre a tonelage movimentada, imposta por uma entidade associativa, pode gerar distorções de mercado, aumentar os custos logísticos dos operadores e, em última instância, ser repassada aos usuários e consumidores finais, prejudicando a competitividade do porto. Isso ultrapassa a esfera interna da associação e atinge o interesse público, interferindo na eficiência e na regulação econômica do setor", afirmou o relator, ministro Moura Ribeiro.

O caso teve origem em ação proposta por uma empresa portuária contra o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itaqui. A empresa questionou a cobrança total de mais de R\$ 169 mil referentes à movimentação de cargas no porto de Itaqui (MA), dizendo que teria sido coagida a assinar uma confissão de dívida para que suas operações não fossem suspensas.

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

Em primeiro grau, a ação declaratória de nulidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a empresa marítima era associada do OGMO e participou da assembleia em que a contribuição foi instituída.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), segundo o qual a imposição de cobrança sobre movimentação de cargas no porto seria atribuição exclusiva da autoridade portuária de Itaqui, com prévia aprovação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

### **Arrecadação autorizada por lei não envolve custos atrelados ao peso de mercadorias**

Em recurso especial, o OGMO apontou que a Lei 12.815/2013 e a Lei 10.233/2001 garantem a autonomia dos órgãos de gestão de mão de obra portuária para fixar as contribuições necessárias ao custeio de suas atividades, sem necessidade de autorização específica da Antaq.

O ministro Moura Ribeiro comentou que os órgãos gestores de mão de obra portuária são constituídos como associações civis de direito privado, mas atuam em setor econômico de infraestrutura submetido a forte regulação estatal, o que confere caráter *sui generis* às suas atividades.

Segundo o relator, embora os artigos 32 e 33 da Lei 12.815/2013 assegurem a esses órgãos a atribuição de arrecadar as verbas necessárias ao custeio de suas atividades, tais custos não estão atrelados ao volume ou ao peso das mercadorias transportadas pelos associados, mas sim a despesas como aluguel, manutenção de instalações e outros gastos administrativos.

"A instituição de uma contribuição variável, atrelada ao volume de operação do associado, não se qualifica como simples contribuição para rateio de despesas administrativas inerentes à gestão da mão de obra. Na prática, assume a natureza econômica de uma tarifa sobre a operação portuária, funcionando como um ônus sobre a produtividade do operador", afirmou.

Moura Ribeiro também lembrou que, de acordo com parecer técnico emitido pela Antaq, o OGMO já cobra de seus associados valores fixos para a manutenção dos custos operacionais. "Assim, a cobrança de valores adicionais desatende ao caráter não lucrativo daquela entidade, permitindo, em tese, que a arrecadação exceda substancialmente suas despesas, gerando enriquecimento indevido em detrimento dos operadores portuários e do mercado", finalizou.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **Comitê Nacional de Inteligência do Judiciário aprova regimento interno**

### **Disseminando Boas Práticas: CNJ prepara 27ª edição de encontro**

### **CNJ aplica aposentadoria compulsória a desembargador por liberação irregular de condenado**

Fonte: CNJ

[Edição 10](#)

[Topo](#) 

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 876 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

---

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 09

## PRECEDENTES

### *Incidente de Assunção de Competência (IAC)*

*Tese*

*Direito Processual Civil*

## **Ação individual pode rediscutir devolução de valores determinada em ação coletiva após revogação de liminar (IAC17)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC 17), que os beneficiários de uma ação coletiva não são obrigados, de forma automática, a devolver os valores recebidos com base em liminar posteriormente revogada. Além disso, ficou definido que esses beneficiários podem questionar, em ações individuais, os pontos da decisão coletiva que lhes foram desfavoráveis.

O IAC foi instaurado a pedido da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), depois que docentes da instituição ajuizaram ações individuais para anular a obrigação de devolver valores que receberam por força de liminar concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato da categoria. Segundo a universidade, a demanda coletiva transitou em julgado, e ficou decidido expressamente que os valores recebidos em razão da liminar revogada deveriam ser devolvidos.

Por maioria de votos, o colegiado fixou as seguintes teses propostas pelo relator do IAC, ministro Paulo Sérgio Domingues:

1) Os docentes da UFSC que não intervieram no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de

Nível Superior (Andes) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças de 26,05% – Unidade de Referência de Preços (URP)" seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.

2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Andes o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.

### **Decisão desfavorável em ação coletiva tem efeitos limitados para beneficiários**

De acordo com o ministro, a solução da controvérsia deve observar os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais preveem que a decisão proferida em ação coletiva nem sempre produz efeitos sobre a situação jurídica de cada beneficiário individualmente considerado. Isso ocorre porque, nesses processos, a defesa do direito é feita por entidade ou órgão com legitimidade legal para representar o grupo.

Dessa forma, prosseguiu o relator, quando a decisão final na ação coletiva for desfavorável aos beneficiários, seus efeitos ficam limitados, não impedindo que cada interessado busque a defesa de seu direito em ação própria, dado que, no sistema das ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, a decisão só vincula os beneficiários quando lhes for favorável.

"Assim, não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado pelo legitimado extraordinário (Andes) e eventual ação individual proposta pelo titular do direito (o docente da UFSC), ainda que os pedidos sejam semelhantes. O sistema permite, inclusive, que o autor da ação individual opte por acompanhar o resultado da ação coletiva, mediante pedido de suspensão do processo", concluiu Paulo Sérgio Domingues.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema IAC17 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento Ed. Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026

## **Recurso Repetitivo**

### **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

#### **Direito Tributário**

#### **Tema 1371 - STJ**

**Tese Firmada:** 1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 06/02/2026

**Íntegra do Acórdão** 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Nona Câmara de Direito Público

**0089057-53.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Jose Claudio de Macedo Fernandes

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamentos. Cumprimento de sentença. Sequestro de valores. Preço máximo de venda ao governo (PMVG). Vedação do repasse direto de valores à parte autora. Provimento parcial do recurso.

#### I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão que determinou o bloqueio de valores para aquisição de medicamentos em cumprimento de sentença proferida em obrigação de fazer.
2. A decisão agravada realizou o bloqueio eletrônico via SISBAJUS, suficiente para quatro meses de tratamento, diante da inércia dos entes públicos em cumprir a obrigação de fornecer os medicamentos, determinando o depósito na conta judicial e posterior transferência para a parte autora, por meio de mandado de pagamento.

#### II – Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o bloqueio de valores públicos para aquisição de medicamentos na fase de cumprimento de sentença, diante a inércia dos entes no fornecimento; (ii) se o valor bloqueado deve observar o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme Tema 1234 do STF; (iii) se é possível o repasse direto de valores à parte autora para aquisição dos medicamentos. III – Razões de decidir

4. A decisão agravada, proferida em fase de cumprimento e sentença, está devidamente fundamentada quanto ao bloqueio, admissível diante do descumprimento injustificado da ordem judicial.
5. Todavia, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros de aplicação para o fornecimento, a serem aplicados independentemente da fase do processo, especialmente quanto à limitação do valor ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), vedando-se a utilização exclusiva de orçamentos de farmácias privadas e o repasse direto de valores à parte autora para a compra do medicamento.
6. A aquisição deve ser suficiente para três meses de tratamento, conforme Recomendação CNJ nº 146/2023.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### **8. Tese de julgamento:**

1. No fornecimento de medicamentos cumpre ao Magistrado observar o fluxo procedimental estabelecido no Tema 1234 do STF.
2. Sendo necessário o bloqueio de valores, deverá ser observado o limite do PMVG, vedando-se: (i) a utilização exclusiva de orçamentos emitidos por farmácias privadas; (ii) o repasse direto de valores à parte autora para aquisição direta; (iii) a aquisição em quantidade superior à suficiente para 03 meses de tratamento, em estrita conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023.

#### **Legislação e jurisprudências relevantes:**

Recomendação CNJ nº 146/2023 STF, Tema 1234, RE 1366243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.08.2025; TJRJ, AI 0059964-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 09.10.2025 TJRJ, AI 0055156-94.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, j. 08.10.2025

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

## Direito Privado

### Nona Câmara de Direito Privado

#### **0107705-31.2016.8.19.0054**

Relator: Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

j. 05.02.2026 p. 10.02.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos materiais e morais. Negócio jurídico bancário. Contrato de portabilidade de empréstimo não reconhecido. Sentença de parcial procedência. Irresignação da instituição bancária ré.

Falha na prestação de serviço. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que a assinatura constante do documento apresentado pela instituição ré não foi produzida pela autora. Dever de reparação. Artigo 14 da lei nº 8.078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. Fortuito súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. Interno.

Retorno das partes ao *status quo*. Devolução dos valores indevidamente pagos, porém, de forma simples, ante a presença de engano justificável. Compensação do valor da condenação com a quantia comprovadamente creditada em favor da demandante, bem como do montante relativo à quitação do seu saldo devedor junto ao banco HSBC, sob pena de enriquecimento sem causa. Art. 884 do código civil.

Dano moral configurado. Verba compensatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante das peculiaridades do caso concreto. Súmula 343 do TJRJ.

Recurso a que se dá parcial provimento.

### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

#### 5006402-88.2025.8.19.0500

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 03.02.2026 p. 09.02.2026

Direito Penal e Execução Penal. Agravo em Execução. Comutação de pena. Decreto nº 12.338/2024. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Crime hediondo. Vedação expressa à concessão do benefício. Natureza do delito aferida na data da edição do decreto. Recurso provido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu comutação de pena ao apenado condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com base no Decreto nº 12.338/2024.
2. O juízo da execução entendeu que o crime não seria hediondo à época dos fatos, concedendo a benesse.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder comutação de pena para condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, diante da vedação expressa do Decreto nº 12.338/2024 para crimes hediondos ou equiparados.

#### III. Razões de decidir

4. O Decreto nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto e comutação para crimes hediondos ou equiparados, devendo ser considerada a natureza do delito na data da edição do decreto, e não na data do fato.
5. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foi incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019 (art. 1º, II, “b”, da Lei nº 8.072/90).

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

6. Não há retroatividade da norma mais gravosa, pois o direito ao benefício surge apenas com a publicação do decreto presidencial, sendo legítima a vedação para crimes hediondos.

7. Assim, o apenado não faz jus à comutação da pena.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para indeferir a comutação de pena.

**Tese de julgamento:** “1. A vedação do Decreto nº 12.338/2024 à concessão de indulto ou comutação para crimes hediondos deve ser aferida conforme a natureza do delito na data da edição do decreto. 2. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, impede a concessão do benefício.”

**Dispositivos relevantes citados:** Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I e art. 9º, VIII; Lei nº 8.072/90, art. 1º, II, “b”; CP, art. 157, §2º, I e II.

**Jurisprudência relevante citada:** entendimento consolidado do STJ e STF sobre indulto e comutação em crimes hediondos.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Viúvo ganha complementação de pensão por morte mesmo não sendo beneficiário em plano de previdência privada

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a decisão de primeira instância que reconheceu o direito do autor ao

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

recebimento da complementação da pensão por morte de sua esposa, mesmo não tendo sido previamente inscrito como beneficiário no plano de previdência complementar contratado por ela.

De acordo com os autos, o autor, viúvo de uma segurada de um plano de complementação de aposentadoria da Petros, entrou com uma ação requerendo o pagamento da referida complementação 2 anos após o falecimento de sua esposa, que teria aderido ao plano quando ainda era solteira, mas falecido quase 10 anos após a contratação, e 1 ano após ter se casado com o autor, sob o regime de comunhão parcial de bens, embora já morassem juntos há 3 anos. O autor alegou que requereu administrativamente o recebimento da complementação da pensão por morte, a qual teria sido indeferida, sob o fundamento de que ele não figurava como beneficiário previamente indicado pela segurada.

A juíza de 1º grau julgou procedente o pedido do recebimento da complementação da pensão formulado pelo autor, considerando que a sua condição de cônjuge foi comprovada pela devida certidão de casamento, e que, conforme o regulamento do plano da Petros e da jurisprudência do STJ, a ausência do nome do autor na lista de beneficiários não impedia a concessão do benefício, motivo pelo qual a ré foi condenada a implantar imediatamente a pensão e a pagar as parcelas vencidas, desde o falecimento da titular, sendo, contudo, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais que também havia sido formulado, uma vez que, de acordo com o magistrado, não teria ocorrido qualquer dano à esfera íntima ou ofensa à honra do autor. A ré recorreu, afirmando que o autor não havia sido indicado como beneficiário, e que também não houve contribuição adicional ou individualizada destinada exclusivamente a custear o benefício da complementação da pensão para outro beneficiário.

A relatora do processo, desembargadora Leila Santos Lopes, entendeu que a Resolução nº 49/1997, expedida pela Petros, estabeleceu as condições para a inscrição de novos beneficiários de segurados, mas não se aplicava ao caso em

juízo, pelo fato de a segurada falecida não estar aposentada na data de sua morte, e, portanto, sequer havia sido implementado em seu favor o benefício da complementação de aposentadoria. A magistrada destacou, ainda, que, com relação à contribuição destinada a outro beneficiário, não houve ofensa ao princípio da prévia fonte de custeio, pois a segurada possuía direito adquirido à inclusão de beneficiários, independentemente do pagamento de contribuição adicional, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo atuarial concreto a ser suportado pelo fundo previdenciário. Por fim, a relatora votou no sentido da manutenção da sentença, negando provimento ao recurso da ré e majorando os honorários em 2%, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 2/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#) 

## Vítima de segregação da política sanitária de contenção da hanseníase receberá pensão do Estado

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Tribunal do Júri julga PMs acusados de matar adolescente Thiago Flausino

## Leilão SuperVia: Vara Empresarial homologa Consórcio Nova Via Mobilidade como vencedor da licitação

Fonte: TJRJ

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.336, de 06 de fevereiro de 2026** - Altera a **Lei nº 8.036**, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Decreto Federal nº 12.845, de 10 de fevereiro de 2026** - Altera o **Decreto nº 7.393**, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Fonte: Planalto

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF confirma aplicação do regime de precatórios às dívidas judiciais da companhia de saneamento de Rondônia

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, referendou liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu a homologação judicial de acordos firmados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) com previsão de pagamento direto de dívidas judiciais. A decisão do colegiado, tomada na sessão virtual encerrada em 6/2, também determina que os órgãos do Judiciário observem o rito dos precatórios no pagamento das dívidas da empresa.

O regime de precatórios é a forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento e o respeito à ordem cronológica de inscrição do crédito.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1292), o governo de Rondônia sustenta que a Justiça do Trabalho e a Justiça estadual vêm homologando acordos da estatal com escritórios de advocacia que preveem o pagamento direto de dívidas, inclusive honorários sucumbenciais –

parcela devida pela parte perdedora à parte vencedora da ação –, sem submissão ao regime de precatórios. Segundo o governo, não cabe à “diretoria da Caerd optar ou não” por esse regime, e a prática pode inviabilizar economicamente a companhia. O relator deferiu a liminar em dezembro do ano passado.

## Jurisprudência

Em voto pelo referendo de sua decisão, Dino destacou que todas as dívidas judiciais da Fazenda Pública devem ser pagas em ordem cronológica, conforme a data de inscrição do crédito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, o sistema de precatórios abrange não apenas os órgãos da administração direta, mas também autarquias, fundações públicas e empresas estatais prestadoras de serviço público indispensável, como é o caso da Caerd.

No caso específico da empresa de Rondônia, a Corte já definiu, no exame de diversas reclamações ajuizadas pela própria estatal, sua sujeição ao regime de precatórios.

Para o relator, a adoção de acordos para pagamento direto em diversos processos judiciais dificulta ou mesmo inviabiliza a defesa adequada do interesse público primário, isto é, o dever do Estado de Rondônia de assegurar a continuidade do serviço público essencial prestado pela estatal.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### STF inicia julgamento de recurso de mulher denunciada por porte de pequena quantidade de cocaína

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 10/2, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1549241, que discute o caso de uma mulher denunciada por portar pequena quantidade de cocaína para uso pessoal. O julgamento foi suspenso após o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, em razão de pedido de vista (mais tempo de análise) do ministro André Mendonça.

O processo não tem repercussão geral; assim, eventual decisão do colegiado valerá apenas para o caso concreto.

O recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em nome de uma mulher denunciada pelo Ministério Público gaúcho por portar 0,8 grama de cocaína e 2,3 gramas de maconha. Em primeira instância, o juízo rejeitou a denúncia ao considerar que a quantidade era insuficiente para causar dano à saúde pública. O Tribunal de Justiça estadual, no entanto, casou a decisão e determinou o regular prosseguimento da ação.

O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela rejeição do recurso, por entender que ele não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, como a existência de repercussão geral. Ainda assim, concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em seu voto, o relator afirmou que o caso guarda semelhança com o analisado pelo Plenário no Tema 506, que trata do porte de maconha para consumo pessoal.

O ministro ressaltou que, embora restrito a um entorpecente específico, o princípio que orientou o STF naquela ocasião foi a necessidade de humanizar o tratamento dispensado pelo Estado a usuários e dependentes, deslocando o foco do campo penal para a esfera da saúde pública – situação que, a seu ver, se assemelha à dos autos.

Além disso, sustentou ser possível aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois a quantidade apreendida de cocaína e a conduta da denunciada seriam tão irrisórias que não representam risco a qualquer bem jurídico tutelado pela lei.

O ministro acrescentou, ainda, que, conforme decidido no Tema 506, a conduta permanece ilícita e exige a apreensão da droga e o encaminhamento da mulher às autoridades competentes, para que receba o tratamento médico-social adequado.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Vereador indenizará por ofensas discriminatórias contra pessoa com deficiência em sessão pública

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que as ofensas discriminatórias de um vereador contra uma pessoa com deficiência, proferidas durante sessão pública da Câmara Municipal e veiculadas pela internet, configuraram ato ilícito passível de indenização por danos morais. Para o colegiado, tal conduta não está protegida pela imunidade material parlamentar prevista na Constituição Federal.

Em discurso durante a sessão, o presidente de uma Câmara Municipal fez referência à deficiência de uma pessoa, insinuando que, caso ela dispusesse de plena condição física, teria cometido mais irregularidades.

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

O juízo de primeiro grau considerou que houve extrapolação da imunidade parlamentar, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a sentença por entender que, embora excessivas, as declarações estariam amparadas pelas prerrogativas do cargo.

No recurso especial, entre outros argumentos, sustentou-se que a imunidade não autoriza o uso de expressões pejorativas, preconceituosas ou discriminatórias em razão das características de quem quer que seja.

### **Manifestação não tinha relação com a atividade legislativa**

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a Constituição confere imunidade ao parlamentar para assegurar o exercício independente e autônomo de suas funções, mas essa garantia não pode ser interpretada como privilégio pessoal. Segundo apontou, a jurisprudência do tribunal considera que a imunidade só protege as manifestações que tenham relação com o desempenho da função legislativa ou sejam proferidas em razão dela.

Para a ministra, as declarações discutidas no processo "não guardam pertinência temática com o objeto do cargo, isto é, não são críticas políticas, mas sim um ataque direto à dignidade do indivíduo em razão de sua condição pessoal".

A relatora lembrou que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), além da pertinência com o exercício do mandato, a manifestação de um vereador deve ocorrer nos limites da circunscrição do município para gozar da imunidade. Ela observou ainda que, de acordo com o entendimento das cortes superiores, a localização geográfica do parlamentar não atrai imunidade quando as manifestações ofensivas são veiculadas pela internet.

## Lei reprime atentados à dignidade da pessoa humana

A legislação especial – acrescentou a ministra – reforça a proteção de grupos vulneráveis ao impor o dever de reparar os danos causados por atos que violem seus direitos. Nesse sentido, ela salientou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca coibir qualquer ato que atente contra a dignidade da pessoa em razão de sua deficiência.

De acordo com Nancy Andrichi, a conduta do vereador – um ato ilícito indenizável – violou o artigo 88 do estatuto e os artigos 186 e 187 do Código Civil.

"A imunidade material parlamentar não afasta o dever de compensar os danos morais decorrentes de ofensas discriminatórias declaradas por vereador contra pessoa com deficiência, mesmo que a manifestação se dê, inicialmente, em sessão pública e, posteriormente, seja veiculada pela internet", concluiu a relatora.

*Leia a notícia no site* 

## Quarta Turma restabelece condenação de escola a pagar R\$ 1 milhão por morte de aluna em excursão

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a indenização por danos morais no valor de R\$ 1 milhão imposta a uma escola particular de São Paulo devido à morte de uma aluna de 17 anos durante excursão pedagógica a uma fazenda. Ao reconhecer a gravidade do caso e o elevado grau de culpa da instituição, o colegiado considerou indevida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reduziu o valor para R\$ 400 mil.

A ação indenizatória foi ajuizada pelo pai da adolescente, que desapareceu no decorrer das atividades na área rural e foi encontrada sem vida no dia seguinte. Posteriormente, exame pericial apontou asfixia mecânica como causa do óbito, afastando a hipótese inicial de morte natural.

As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade civil da instituição de ensino. Em primeiro grau, foi destacado o alto poder econômico da escola, evidenciado pelo valor das mensalidades e pela manutenção de seguro. Apesar disso, o TJSP reduziu a indenização de R\$ 1 milhão para R\$ 400 mil, o que motivou a interposição de recurso especial ao STJ.

### **Indenização deve observar circunstâncias graves e condição financeira da escola**

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que a jurisprudência do STJ fixa a indenização por dano moral decorrente da morte de familiar entre 300 e 500 salários mínimos, mas ponderou que esse parâmetro é apenas orientativo, pois o montante pode ser ajustado conforme as circunstâncias, especialmente quando se trata de situação de gravidade excepcional. Ele acrescentou que a morte de um filho gera para os pais dano moral presumido, o qual se intensifica nas hipóteses de homicídio, em razão do sofrimento decorrente da violência, do medo e do desamparo vivenciados pela vítima.

Para o ministro, o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao fixar a indenização em R\$ 1 milhão, pois considerou não apenas as circunstâncias relacionadas à gravidade dos fatos, como também a capacidade financeira da instituição de ensino.

"O valor de R\$ 1 milhão representa aproximadamente 13,9% do limite de cobertura de seguro que a instituição mantinha. Não se trata, portanto, de quantia que confiscaria ou impediria o funcionamento da instituição;

representa somente ajuste adequado de responsabilidade perante a gravidade dos fatos", destacou o relator.

### **Tribunal local apresentou fundamentação genérica ao reduzir a indenização**

Segundo o ministro, o TJSP não apresentou fundamentação adequada ao reduzir o valor da reparação para R\$ 400 mil. Em sua opinião, a decisão deixou de considerar elementos centrais do caso, como a violência da morte, as falhas na vigilância, a elevada capacidade econômica da escola e a função pedagógica da condenação. Em vez disso – completou –, o tribunal estadual limitou-se a argumentos genéricos sobre equilíbrio e proporcionalidade, sem relacioná-los às circunstâncias concretas da tragédia.

O ministro também ressaltou a dificuldade de mensurar, em termos financeiros, a dor de um pai que perde a filha em situação marcada por negligência da instituição de ensino. Para ele, a indenização deve refletir a gravidade excepcional desse sofrimento, compensar adequadamente a perda irreparável e atuar como instrumento de prevenção de novas condutas negligentes. "Assim, o valor da indenização do dano moral fixado pelo juízo de primeira instância, de R\$ 1 milhão, coaduna-se com as particularidades e a gravidade extrema do caso", concluiu Antonio Carlos Ferreira.

***Leia a notícia no site*** 

### **Terceira Turma dispensa credor de apresentar fiança bancária em execução definitiva de valor milionário**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o credor não precisa apresentar fiança bancária para levantar valor, mesmo quando elevado, no cumprimento definitivo de sentença. Com esse entendimento, o colegiado permitiu a liberação imediata da quantia executada, equivalente a quase R\$ 3 milhões em valores de 2016.

[Edição 09](#)

[Topo](#) 

O caso teve origem em ação revisional de contrato de cédula de crédito rural ajuizada por um cliente contra o Banco do Brasil. Na fase do cumprimento definitivo de sentença, o juízo considerou a existência de ação rescisória ajuizada pelo banco e, com base no poder geral de cautela, condicionou o levantamento do valor pelo exequente à apresentação de fiança bancária.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), entretanto, dispensou o credor da exigência por entender que ela só se aplica ao cumprimento provisório de sentença, como estabelece o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, considerou que a ação rescisória tramitava sem efeito suspensivo capaz de impedir a continuidade dos atos executórios.

No recurso ao STJ, o banco alegou que, embora não houvesse impedimentos processuais para o levantamento da quantia pelo exequente – como o efeito suspensivo –, deveria ser considerado o alto valor da execução. Sustentou que, ao exigir a fiança, o juízo de origem teria apenas usado seu poder geral de cautela para assegurar eventual resultado útil da ação rescisória. Por fim, argumentou que não havia vedação para que o artigo 520, IV, do CPC fosse aplicado ao cumprimento definitivo de sentença.

### **Exigência de garantia depende da atribuição de efeito suspensivo**

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, a referência ao poder geral de cautela do juízo e o fato de se tratar de execução de elevado valor não justificam a exigência para que o exequente apresente fiança bancária no cumprimento definitivo de sentença.

A ministra afirmou que a fiança, garantia menos onerosa do que a caução, só pode ser requisito para a prática de atos executivos na hipótese de terem sido atribuídos efeitos suspensivos à impugnação da execução definitiva, conforme disciplinam os parágrafos 6º e 10 do artigo 525 do CPC. Do contrário – explicou –, a garantia será necessária apenas no cumprimento provisório de sentença.

Nancy Andrighi observou também que a execução deve ser realizada no interesse do exequente. Dessa forma, de acordo com a relatora, o credor tem o direito de buscar os bens do devedor para satisfazer seu crédito, e o juiz deve auxiliar na efetivação dessa busca, interpretando as normas aplicáveis de modo a extrair a maior efetividade possível do procedimento executório. Ao negar provimento ao recurso especial, a ministra citou jurisprudência do STJ no sentido de que a menor onerosidade para o executado não pode se sobrepor à efetividade da execução.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

**CNJ aprova criação de departamento para monitorar decisões internacionais de direitos humanos**

**Prevjud automatiza ordens de penhora ao INSS**

**Tribunais implantam práticas que contribuem com a proteção de crianças e adolescentes**

**CNJ aprova novas boas práticas nos eixos de combate à violência e infância e juventude**

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 876 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
ADPF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS** (novos)

Edição 08

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

### **STF autoriza dupla responsabilização de agente público por “caixa dois” e improbidade administrativa (Tema 1260)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que um agente público pode ser responsabilizado simultaneamente pelo crime eleitoral de “caixa dois” e por ato de improbidade administrativa em razão da mesma conduta. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 6/2 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1428742](#)), com repercussão geral (Tema 1.260), e valerá para casos semelhantes.

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a Constituição Federal estabelece que a responsabilização por improbidade administrativa não inviabiliza a instauração da ação penal, se cabível, consagrando a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Observou, ainda, que o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a independência entre instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

## Caso

O processo envolve a quebra de sigilo bancário e fiscal de um vereador da cidade de São Paulo, determinada pela Justiça estadual a pedido do Ministério Público, no âmbito de investigação sobre suposto ato de improbidade administrativa. O parlamentar é suspeito de ter recebido R\$ 20 mil por meio de “caixa dois” durante a campanha eleitoral de 2012.

O Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) rejeitou pedido da defesa de remeter o caso à Justiça Eleitoral, por entender que a medida tinha como objetivo apurar atos de improbidade administrativa, cuja competência é da Justiça comum estadual.

Ao recorrer ao STF, a defesa sustentou que os fatos apurados dizem respeito a suposta improbidade administrativa decorrente do recebimento de doação não contabilizada e não declarada à Justiça Eleitoral, o que, segundo o argumento, atrairia a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do caso.

## Ausência de dupla punição

Ao analisar a controvérsia, o ministro Alexandre de Moraes destacou que um mesmo fato — como a omissão de doações eleitorais — pode motivar tanto a propositura de ação penal na Justiça Eleitoral, pelo crime de “caixa dois”, quanto o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa na Justiça comum, sem que isso configure violação ao princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato. A Justiça Eleitoral é especializada no julgamento de crimes eleitorais e dos crimes comuns relacionados a eles, enquanto as ações de improbidade administrativa, de natureza civil, devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum (estadual ou federal).

Segundo o entendimento do Supremo, a única exceção à autonomia das instâncias ocorre quando, na esfera penal ou eleitoral, houver reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Nessas hipóteses, a decisão também tem efeitos na esfera civil, o que impede a responsabilização por improbidade administrativa com base nos mesmos fatos.

## Tese

### ***A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:***

“1 – É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

2 – Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

3 – Compete à Justiça comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.”

***Leia a notícia no site*** 

*Existência de Repercussão Geral*

*Direito Civil*

**STF analisará se regras previdenciárias mais favoráveis às mulheres vinculam contratos de previdência privada (Tema 1423)**

## Tema 1423 – STF

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; I ; 40; §1º; III; a; b; e 201; § 7º; I; e II, da Constituição Federal, se o tratamento mais favorável em relação ao tempo de contribuição das regras do regime geral e regime próprio de previdência social vinculam os contratos de previdência privada, a ponto de assegurar às mulheres o benefício integral não obstante contem com um menor tempo de contribuição.

**Leading Case:** RE 1415115

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 07/02/2026

**Leia as informações no site** 

### *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

#### **Direito Administrativo e Constitucional**

#### **Tema 1101 - STF**

**Tese Firmada:** É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

**Data do trânsito em julgado:** 06/02/2026

**Leia as informações no site** 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Processual Civil e Tributário**

## **Repetitivo veta dupla condenação em honorários de quem desiste de embargos para aderir ao Refis (Tema 1317)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da desistência do contribuinte ou de sua renúncia ao direito, para fins de adesão a programa de recuperação fiscal (Refis) que já inclui verba honorária pela cobrança da dívida, não autoriza nova condenação em honorários advocatícios.

Com a fixação da tese jurídica no Tema 1.317, podem voltar a tramitar, tanto no STJ quanto nos tribunais de segunda instância, todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento. O entendimento deverá ser obrigatoriamente observado pelos tribunais do país em casos semelhantes, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria, explicou que, sob a vigência do CPC de 1973, a jurisprudência do STJ reconhecia relativa autonomia entre a execução fiscal e os embargos, o que permitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos. Nessa sistemática – prosseguiu –, admitia-se o arbitramento cumulativo da verba, desde que a soma não ultrapassasse o limite de 20% previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC de 1973, podendo o juiz fixar os honorários em uma única decisão.

Com base nessa posição, o relator observou que as turmas de direito público do STJ passaram a admitir a condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência ou renúncia para adesão a programas de parcelamento, salvo se a legislação do benefício fiscal dispusesse de forma diversa.

## Para evitar *bis in idem*, Fazenda Pública não pode cobrar honorários adicionais

Gurgel de Faria destacou, contudo, que o CPC de 2015 trouxe regra específica para os honorários nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que inclui a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Segundo o ministro, o artigo 827, parágrafo 2º, prevê que, quando a defesa do devedor não afasta total ou parcialmente a cobrança, seja nos embargos, seja na própria execução, o magistrado deve majorar os honorários inicialmente fixados em 10%, respeitado o teto de 20% sobre o valor do crédito executado.

"Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito", afirmou o ministro.

Em seu voto, Gurgel de Faria também definiu a modulação dos efeitos do precedente qualificado, uma vez que o novo posicionamento modifica jurisprudência anteriormente consolidada.

"Os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos, quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, permanecem válidos se não tiverem sido objeto de impugnação pela parte embargante até 18 de março de 2025, data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema", declarou o relator.

**[Leia a notícia no site](#) >>**

Fonte: STJ

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Sétima Câmara de Direito Público

#### **0001824-56.2018.8.19.0002**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Georgia de Carvalho Lima

j. 03.02.2026 p. 09.02.2026

Apelação Cível. Ação Civil Pública.

Pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de condenação do segundo réu à décima segunda demandada ao cumprimento da frota estabelecida para a exploração dos serviços de transporte de passageiros por ônibus no território niteroiense e do dever de equipar 90% (noventa por cento) dos seus veículos com ar-condicionado, conforme previsão do Decreto Municipal n.º 11.812, de 07 de janeiro de 2015, sob pena de multa diária em ambos os casos, bem como do Município de Niterói, primeiro demandado, a se abster de realizar o reajuste de tarifas até que a aludida meta tenha sido atingida, e de todos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada empresa elencada no polo passivo, sob o fundamento, em síntese, de que o segundo e o oitavo demandados, consórcios formados pela terceira à sétima ré e pela nona à décima segunda demandadas, respectivamente, na qualidade de concessionários dos referidos serviços, deixaram de disponibilizar o número de ônibus estipulado nos contratos firmados com o poder concedente e de promover a climatização dos veículos, nos termos do citado regulamento, em prejuízo dos usuários. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir, no que tange ao pleito de climatização, suscitada nas contrarrazões da edilidade, em razão do suposto cumprimento da meta de 95% (noventa e cinco por cento), imposta pelo Decreto Municipal

n.º 13.280, de 10 de julho de 2019, que se rejeita, uma vez que, no caso em apreço, também se discute se a quantidade de coletivos está correta, o que pode influenciar o número proporcional de ônibus que deve possuir ar-condicionado. Sobre o mérito, cabe destacar que, de acordo com os artigos 2.º, inciso II, 4.º e 9.º, caput, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessões de serviços públicos são os negócios jurídicos, precedidos de licitação e formalizados em contrato, por meio dos quais o poder concedente atribui o desempenho de atividades de interesse coletivo a pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, mediante o pagamento de tarifa pelos usuários. Documentos, colacionados aos autos, indicativos de que, em 04 de julho de 2012, o primeiro réu, em virtude do procedimento de seleção aberto com a publicação do edital n.º CO 01/2012, celebrou os Termos de Contratos de Concessão n.ºs 106/2012 e 107/2012 com o segundo e o oitavo demandados, tendo, como objeto, a delegação dos serviços de transporte de passageiros por ônibus em diversos bairros de Niterói, agrupados nas áreas operacionais I e II, respectivamente, ambos pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período. Itens 5.2.4 e 5.7.1 do projeto básico, segundo os quais os prestadores escolhidos teriam a obrigação de manter frotas mínimas nas áreas que lhes fossem adjudicadas, no total de 367 (trezentos e sessenta e sete) ônibus para a primeira e 388 (trezentos e oitenta e oito) para a segunda. Réus que, em descumprimento do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não juntaram qualquer elemento hábil a demonstrar que a quantidade de veículos corresponde à estabelecida no regulamento do certame. Ofícios, expedidos pelos concessionários em 09 de setembro de 2019, nos quais constam as informações de que eles possuíam, naquele momento, 355 (trezentos e cinquenta e cinco) e 377 (trezentos e setenta e sete) ônibus afetados à prestação dos serviços, perfazendo quantidades inferiores às estipuladas. Planilhas, apresentadas pelos consórcios em 15 de setembro de 2021, que apontavam que havia, então, 249 (duzentos e quarenta e nove) coletivos na área operacional I e 299 (duzentos e noventa e nove) na área operacional II, igualmente abaixo, portanto, das frotas mínimas previstas. Cópia do relatório elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em 28 de agosto de 2023, em razão de estudo encomendado pelo

município, a fim de avaliar eventual desequilíbrio econômico financeiro nas avenças, conclusivo de que, em 2022, o número de veículos tinha diminuído para 213 (duzentos e treze) e 295 (duzentos e noventa e cinco). Documentação que revela a defasagem da quantidade de ônibus existente em relação à prevista nos contratos, não se acolhendo o argumento de que as frotas foram ajustadas, em virtude de mudanças populacionais e urbanísticas, bem como do desenvolvimento de novas tecnologias, à mingua de qualquer prova nesse sentido. Inadimplemento caracterizado, de modo que se impõe a condenação dos consórcios e sociedades que os compõem ao cumprimento do número de veículos estabelecido, sob pena de multa a ser fixada na fase de execução, conforme o artigo 536, § 1.º, do estatuto processual civil. Precedentes desta Colenda Corte. Edital e pactos firmados que deixaram de indicar a quantidade de veículos que deveria contar com refrigeração, tendo previsto, tão somente, a faculdade de os prestadores equiparem até 45% (quarenta e cinco por cento) das frotas com ar-condicionado, autorizando o acréscimo de até 12% (doze por cento) sobre as tarifas das linhas com itinerários inferiores a 30 km (trinta quilômetros) e 20% (vinte por cento) nas de maior extensão. Alegação de que haveria uma obrigação genérica de climatização, decorrente do dever de constante atualização e adequação dos equipamentos utilizados na execução dos serviços, bem como de modernização dos bens vinculados à concessão, o qual integraria a álea empresarial dos ajustes, que não procede, eis que incompatível com a referida estipulação. Ademais, restou incontroverso que o poder concedente impôs a instalação de ar condicionado nos coletivos, por meio do Decreto Municipal n.º 11.570, de 07 de fevereiro de 2014, que determinou a climatização de 80% (oitenta por cento) dos veículos até 31 de dezembro de 2016 e proibiu a citada cobrança diferenciada, tendo sido revogado pelo Decreto Municipal n.º 11.812/15, que aumentou a meta em comento para 90% (noventa por cento), mantendo, porém, a política de tarifa única. Possibilidade de o ente público alterar as normas reguladoras dos serviços delegados e, consequentemente, as condições pactuadas, que decorre da característica da mutabilidade dos contratos de concessão. Prerrogativa condicionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das avenças, consoante a exegese do § 4.º do já citado artigo 9.º da Lei das Concessões.

Estudo conduzido pela UFRJ, acima mencionado, que esclareceu que os ajustes estavam desequilibrados em desfavor dos concessionários, em razão de diversos fatos geradores, dentre os quais se destaca o incremento de 33,83% (trinta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do consumo de combustível, oriundo do aumento do número de veículos com ar condicionado, por exigência do município. Impossibilidade de imposição do estrito cumprimento da meta fixada, sem a adoção de qualquer mecanismo voltado à recuperação da equação econômico financeira dos contratos, em que pese a importância da climatização para assegurar o conforto e o bem-estar dos usuários, em especial diante da elevação das temperaturas registradas nos grandes centros urbanos. Incabível, pelo mesmo motivo, a condenação do primeiro réu à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de reajustar as tarifas até que 90% (noventa por cento) das frotas esteja equipada com ar condicionado, considerando que esse é o principal instrumento, previsto em lei, para a preservação do equilíbrio contratual que, pelo que consta dos autos, se encontra defasado. Dano moral coletivo que se configura pela prática de atos ilícitos que violem, de forma intolerável e injustificada, os direitos extrapatrimoniais da sociedade, independentemente de demonstração de efetivo prejuízo ou abalo psicológico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Déficit do número de veículos, evidenciado por sua trajetória decrescente ao longo dos anos, sem justificativa razoável, que caracteriza situação de alta reprovabilidade, capaz de afetar a qualidade da mobilidade urbana, sobretudo no que tange à lotação dos ônibus e ao tempo de espera e deslocamento, assim como o direito de inúmeros usuários ao transporte público adequado, regular e eficiente, decorrendo, daí, o dever de indenizar. Responsabilidade primária integral que recai sobre os concessionários, a teor do que preceitua o artigo 25, caput, da Lei n.º 8.987/95, não havendo que se falar em solidariedade do ente municipal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verbas indenizatórias fixadas à luz da defasagem de cerca de 40% (quarenta

por cento) de coletivos na área operacional I e 20% (vinte por cento) na área operacional II, o que tem o potencial de prejudicar a prestação dos serviços a milhares de usuários, levando-se em conta, também, a importância pleiteada, a capacidade econômica das empresas e os casos semelhantes. Modificação do *decisum*.

Recurso ao qual se dá parcial provimento, para o fim de condenar o segundo réu à décima segunda demandada à disponibilização da quantidade de coletivos prevista nos contratos, sob pena de multa a ser estabelecida na fase de execução, e ambos os concessionários, solidariamente com as empresas que os integram, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Consórcio Transnit e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Consórcio Transoceânico, corrigidos monetariamente, desde a publicação deste acórdão, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – FEPROCON, indicado pelo demandante, dispensando-se os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, aplicado aos particulares, em virtude do princípio da simetria.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

**0026963-91.2021.8.19.0038**

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 04.02.2026 p. 09.02.2026

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

Apelação Cível. Consumidor. Telefonia Móvel. Contrato corporativo. Aquisição de diversa linhas. Prazo de fidelização. Ausência de notificação do usuário. Portabilidade para outra prestadora de serviços após o término do prazo de fidelização. Prorrogação automática do prazo de fidelização. Cobrança de multa por rescisão antecipada no novo período. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se a hipótese sobre legitimidade de cobrança de multa em razão de rescisão de contrato de prestação de telefonia móvel, com fidelização de 24 meses, decorrente de portabilidade realizada pela apelada, após o término do prazo inicial de fidelização.

2. Embora a apelada seja uma pessoa jurídica, é evidente que se enquadra no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º do CDC, diante da sua vulnerabilidade técnica, informacional e econômica, em relação à apelante, aplicando na hipótese a Teoria Finalista Mitigada.

3. O contrato inicial estabeleceu um prazo de fidelização de 24 meses, iniciando-se em 17/07/2018 e em encerrando-se 17/07/2020.

4. A portabilidade para outra operadora foi realizada em 29/01/2021, depois de transcorridos aproximadamente seis meses do término do primeiro ciclo de fidelização.

5. Não restou comprovada nos autos a notificação do consumidor sobre o término do primeiro período de fidelização, para que pudesse decidir sobre a continuidade ou não do contrato.

6. A cobrança da penalidade, por antecipação da rescisão do contrato, só é devida no primeiro período de fidelização, sob pena de se vincular permanentemente o cliente à sanção decorrente da rescisão antecipada, o que violaria a boa-fé objetiva e o colocaria em excessiva desvantagem.

7. Diante da ausência de cláusula autorizando a prorrogação automática, bem como da ausência de notificação do consumidor sobre o término do prazo do primeiro período de fidelização, a cobrança da penalidade, em razão da rescisão antecipada do contrato, não tem respaldo legal ou contratual.

8. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

## Direito Penal

### Oitava Câmara Criminal

**0032043-50.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Tentativa. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral firme e detalhada. Qualificadora do concurso de pessoas configurada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Bem subtraído não pode ser considerado insignificante. Não cabimento do furto privilegiado. Crime impossível. Impertinência. Sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso. Tentativa. Decote de 1/3 (um terço) aplicado pelo juízo a quo que se afigura apropriado. Iter criminis quase todo percorrido. Eventual isenção das custas do processo deve ser analisada pelo juízo da execução. Recurso desprovido.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente na conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas e prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo. A apelante busca a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do CPP, por atipicidade material pelo princípio da insignificância; pela figura denominada crime impossível, em razão da

vigilância exercida (artigo 17 do CP); ou sob o argumento de ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o reconhecimento do furto privilegiado, o aumento da fração pela incidência da tentativa em patamar máximo, bem como a isenção do pagamento das custas do processo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) examinar se a materialidade e a autoria estão comprovadas; (ii) verificar a incidência do princípio da insignificância; (iii) analisar se houve crime impossível; (iv) examinar o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; (v) revisar a dosimetria quanto à redução pela tentativa e ao furto privilegiado; (vi) avaliar o pedido de isenção de custas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral, especialmente a narrativa do empregado do estabelecimento em juízo, descreve de modo coerente e convergente toda a dinâmica delitiva, confirmada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e laudo de exame de avaliação indireta, evidenciando materialidade e autoria.

4. A jurisprudência reconhece especial valor às declarações dos empregados do estabelecimento lesado em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, quando harmônicas com os demais elementos probatórios e são aptas para embasar o juízo condenatório.

5. O valor da res furtiva — R\$ 2.333,75 — afasta a atipicidade material, por não se tratar de bem de valor insignificante, somado à existência de anotação anterior por furto, ainda que extinta pelo cumprimento de ANPP.

6. O sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso.

7. O concurso de pessoas resultou caracterizado, diante da divisão de tarefas entre a recorrente e as duas jovens não identificadas, as quais iniciaram a ocultação dos produtos e se evadiram, configurando ajuste prévio e atuação conjunta.

8. Deve ser mantido o decote pela tentativa na fração de 1/3 (um terço), por ter sido o iter criminis quase que concluído, haja vista que a recorrente fora abordada fora do estabelecimento com a res furtiva, aproximando-se da consumação.

9. O furto privilegiado é inaplicável, por não ser pequeno o valor subtraído.

10. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

**Teses de julgamento:** 1. A prova oral coerente, corroborada pelos demais elementos, demonstra a materialidade e autoria do furto qualificado tentado. 2. O valor elevado da res furtiva afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. O monitoramento por câmeras ou vigilantes não configura crime impossível. 4. O concurso de pessoas deve ser mantido quando evidenciado o ajuste prévio e a divisão de tarefas entre os agentes.

5. A redução pela tentativa pode ser mínima quando o iter criminis se aproxima da consumação. 6. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, artigos. 155, § 4º, inciso IV; 14, inciso II; 59; 68. CPP, artigos 367 e 804.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques, 5ª Turma, j. 18/04/2013; STF, HC 68819-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça dá prazo para ex-goleiro Bruno oficializar regime de liberdade condicional

Fonte: TJRJ

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### AÇÕES INTENTADAS

### Partido questiona no STF gestão fiscal do Governo Federal

PL alega exclusão de R\$ 89,9 bilhões dos limites fiscais entre 2024 e 2025

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Prescrição por demora na citação ou não localização do executado não gera sucumbência para as partes

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, diante da decretação da prescrição por falta de localização do executado ou por demora na sua citação, não deve haver imposição de ônus sucumbenciais a nenhuma das partes.

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

Um banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra um cliente para tentar receber valores decorrentes de contrato de empréstimo não quitado. O réu, citado quase dez anos após o início da ação, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição, que foi acolhida. Na decisão, o juízo afastou a condenação em honorários sucumbenciais.

Na apelação, o réu e seu advogado questionaram o afastamento da condenação sucumbencial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a sentença e condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para a corte, o reconhecimento da prescrição, sem qualquer demora atribuível ao Judiciário, exige a imposição do ônus de sucumbência ao exequente.

### **Previsão legal para exclusão de ônus sucumbenciais**

No recurso especial, o banco buscou afastar sua condenação a pagar as despesas do processo, sustentando que a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente a ele. Além disso, afirmou que quem deu causa à demanda foi o próprio executado, ao deixar de pagar a dívida.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o STJ, mesmo antes de 2021, já entendia que a demora para citar o réu na execução de título extrajudicial, quando fosse atribuída ao exequente, levava apenas à perda do direito de executar a dívida, não incluindo o pagamento de sucumbência.

Naquele ano, o artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) passou a prever a extinção do processo por prescrição sem condenação em custas e honorários para as partes – seja exequente, seja executado. "Trata-se de hipótese singular, na medida em que há processo, mas não há condenação em custas e honorários", completou a ministra.

## Não pode haver punição dupla para o credor

A relatora reforçou que impedir o credor de executar a dívida e ainda condená-lo ao pagamento de custas e honorários seria aplicar-lhe dupla penalidade, o que afrontaria os princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual deve prevalecer o princípio da causalidade sobre o da sucumbência.

Nancy Andrighi enfatizou que a inexistência de ônus sucumbenciais também se aplica à prescrição nas hipóteses de não localização do devedor ou de demora em sua citação, levando em consideração as menções sobre o tema nos parágrafos anteriores ao 5º do artigo 921 do CPC.

Por outro lado, a relatora apontou que o executado também não deve ser onerado, pois não teve a oportunidade de se defender e de apresentar eventual exceção ao crédito pleiteado. Ela comentou, ainda, que não faria sentido condenar um executado que não foi localizado e que, portanto, não pagaria a sucumbência.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ prorroga até 27/2 prazo de consulta pública sobre desafios do Judiciário

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 875 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

---

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |  
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |  
ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 07

## COMUNICADO

### **TJRJ publica consolidação temática dos Enunciados dos três Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica (FOVID/RJ)**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou o [Aviso TJ nº 34/2026](#), por meio do qual tornou públicos os enunciados consolidados e organizados por temas, referentes ao I, II e III FOVID/RJ.

O documento reúne todos os enunciados aprovados nas três edições dos Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizadas em 2023, 2024 e 2025, consolidados pela Coordenadoria Estadual da Mulher (COEM). O objetivo da publicação é facilitar o acesso, harmonizar procedimentos e fortalecer a atuação institucional no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Entre os temas organizados está o grupo de Medidas Protetivas de Urgência, que reúne orientações voltadas à proteção da mulher e ao aprimoramento dos fluxos judiciais. Um dos enunciados desse tema destaca a necessidade de que as medidas protetivas tenham prazo indeterminado, com reavaliação periódica conforme o risco apresentado:

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

“Considerando a determinação da [Lei nº 14.550/2023](#), de que as MPUs devem perdurar enquanto persistir a situação de risco, recomenda-se que o deferimento seja por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação periódica, em prazo a ser determinado pela (o) magistrada (o), observando as peculiaridades do caso concreto. A vítima deve ser orientada a manter seu endereço residencial e eletrônico, bem como telefones atualizados para fornecer informações necessárias a esta reavaliação periódica, acerca da necessidade da manutenção da medida, a qual somente poderá ser revogada mediante prévio contato nos meios por ela fornecidos”; (II FOVID)

Os enunciados completos — distribuídos entre Cíveis e Família, Criminais e Feminicídio, Penal e Processo Penal com Perspectiva de Raça e Gênero, Medidas Protetivas de Urgência e Recomendações às equipes técnicas — já estão disponíveis e podem ser acessados na página [Jurisprudência](#), no Portal do Conhecimento.

**[Acesse os Enunciados do I, II e III FOVID/RJ organizados por temas](#)** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

### *Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)*

#### *Admissão*

## TJRJ admite IRDRs sobre retroatividade de progressão funcional e “permutas transversas” na Polícia Militar

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2026, os Avisos TJ nº 31/2026 e nº 33/2026, por meio dos quais divulgou a admissão de dois Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) pela Seção de Direito Público.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

O IRDR nº 0050604-86.2025.8.19.0000 foi **admitido** visando à definição de tese jurídica sobre o “Reconhecimento ou não do direito de servidores públicos do Município de Aperibé ao recebimento de diferenças remuneratórias retroativas decorrentes de enquadramento funcional previsto na Lei Municipal nº 621/2015, quando o requisito legal da avaliação de desempenho não se implementou por inércia da Administração”.

A questão em discussão consiste em verificar se é juridicamente admissível o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 621/2015, nos casos em que a Administração deixou de realizar a avaliação de desempenho exigida pela norma. Além disso, busca-se esclarecer se a ausência dessa avaliação formal pode ser suprida pela comprovação de que o servidor cumpriu todos os demais requisitos legais necessários à progressão.

Já o IRDR nº 001916472.2025.8.19.0000 foi **admitido** visando à definição de tese jurídica sobre a “Configuração das chamadas ‘permutas transversas’ em ato administrativo de transferência de contingente pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro”.

No caso, a admissão do incidente consiste em verificar se há desvio de finalidade no ato administrativo de remoção de servidor militar, quando a Administração utiliza, de forma genérica, a justificativa da “necessidade do serviço”, sem fundamentação concreta, sobretudo quando a movimentação é seguida da designação de outro servidor para o mesmo cargo ou função, caracterizando a chamada “permuta transversa”. Também se examina se a Administração Pública pode promover remoções recíprocas de servidores militares com base no poder discricionário e na presunção de legitimidade dos atos administrativos, ainda que sem motivação específica, considerando que o militar não detém direito à inamovibilidade, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver demonstração efetiva de desvio de finalidade, devidamente comprovado mediante processo legal e com observância do contraditório.

Confira, abaixo, a íntegra de cada aviso:

Aviso TJ nº 31/2026	Aviso TJ nº 33/2026
Situação do tema: <b>Admissão</b>	Situação do tema: <b>Admissão</b>
Órgão Julgador: <b>Seção de Direito Público</b>	Órgão Julgador: <b>Seção de Direito Público</b>
IRDR: nº <a href="#">0050604-86.2025.8.19.0000</a>	IRDR: nº <a href="#">001916472.2025.8.19.0000</a>
Data da admissão: <b>11/12/2025</b>	Data da admissão: <b>11/12/2025</b>
<a href="#">Íntegra do Acórdão &gt;&gt;&gt;</a>	<a href="#">Íntegra do Acórdão &gt;&gt;&gt;</a>
<a href="#">Íntegra do Aviso TJ nº 31/2026 &gt;&gt;&gt;</a>	<a href="#">Íntegra do Aviso TJ nº 33/2026 &gt;&gt;&gt;</a>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## ***Incidente de Assunção de Competência (IAC)***

### ***Admissão***

## **Admitido IAC sobre substituição tributária nas operações entre fabricantes de Álcool Etílico Hidratado Combustível**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ **admitiu** o Incidente de Assunção de Competência nº [006492007.2025.8.19.0000](#), destinado à definição de tese jurídica acerca da aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais realizadas entre fabricantes do AEHC (Álcool Etílico Hidratado Combustível).

No caso, o incidente foi instaurado diante da divergência entre Câmaras do TJRJ sobre a aplicação do regime de substituição tributária do ICMS em operações interestaduais com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC). A

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

controvérsia envolve a definição da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, a validade da responsabilização solidária do adquirente fluminense e a correta interpretação de dispositivos do RICMS/RJ, da legislação estadual, da LC nº 87/1996 e de convênios do Confaz. Diante de entendimentos antagônicos sobre a incidência da substituição tributária e o alcance da responsabilidade solidária, reconheceu-se a relevância jurídica e a necessidade de uniformização, resultando na admissão do IAC e na suspensão dos processos em trâmite no território jurisdicional deste Tribunal que versam sobre a matéria.

Confira abaixo a íntegra do aviso:

### **Íntegra do Aviso TJ nº 32/2026** >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

#### ***Repercussão Geral***

#### ***Suspensão de Julgamento***

#### ***Direito Constitucional | Direito Processual Civil***

## **Plenário começa a analisar possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais ( Tema 1382 )**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, em 4/2, um recurso em que se discute se o Ministério Público pode ser condenado a pagar custas processuais, despesas e honorários advocatícios quando perde uma ação em que buscava o ressarcimento do patrimônio público. O assunto é debatido no Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 1524619](#), com repercussão geral reconhecida (Tema 1.382). Na sessão de 4/2, foram ouvidos advogados das partes e dos interessados no processo. O julgamento será retomado em data a ser definida.

## Caso

No recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que o condenou a arcar com as despesas de um processo em que foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícero Amadeu Romero Duca ressarcisse os cofres públicos por transações irregulares. O político havia sido condenado a devolver R\$ 29,4 mil aos cofres públicos, mas conseguiu reverter a penhora de imóveis para garantir o pagamento da dívida. O MP-SP recorreu dessa decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência.

No ARE ao STF, o MP-SP argumenta, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, “por simetria, lógica processual e razoabilidade”, também não pode pagá-los quando for vencido.

## Custo

Na sessão de 4/2, o subprocurador-geral de São Paulo, Wallace Paiva Martins, sustentou que a função do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais por meio de ações civis não pode ser balizada em uma relação economicista de custo-benefício.

O advogado de Cícero Duca, Alberto Ferrari Júnior, argumentou que a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser do MP, que não apenas perdeu a ação, mas deu causa a uma demanda judicial desnecessária, forçando seu cliente a contratar advogados e se defender em inúmeras instâncias.

O procurador-Geral da República, Paulo Gonet, reiterou o parecer pela inconstitucionalidade de qualquer possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais, por ofensa à independência do órgão. Segundo ele, as verbas do Ministério Público são restritas, suficientes apenas para garantir a subsistência do órgão.

## Autonomia

Em nome da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (Lume), o procurador de Justiça André Estevão Ubaldino Pereira afirmou que a necessidade de ter de provisionar recursos para ações que eventualmente perder impede que o MP cumpra seu papel de trabalhar em favor da sociedade

Pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), o advogado Aristides Junqueira defendeu que quem propõe ações sem proporcionalidade ou respeito à ordem jurídica deve ser corrigido, mas tirar do Ministério Público a sua autonomia e independência funcional vai contra a Constituição.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Hermes Zaneti Júnior, acrescentou que a vedação da sucumbência ao MP não é um privilégio institucional, mas uma garantia estrutural do processo coletivo e do interesse público. Nesse sentido, a advogada da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Hivelle Rosane Brandão, argumentou que a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica é um pilar da República que não pode ser obstaculizado por riscos financeiros.

## Julgamento conjunto

A Corte julga, em conjunto, um recurso da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Cível Originária (ACO) 1560 contra decisão que responsabilizou o Ministério Público Federal (MPF) pelo pagamento dos honorários da perícia requerida pelo órgão.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

**0002081-84.2008.8.19.0082**

Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação Acidentária. Auxílio-Acidente.

Pretensão de concessão do benefício sob alegação de sequelas permanentes capazes de reduzir a capacidade laborativa. Sentença de improcedência. Manutenção. Concessão do auxílio-acidente condicionada à demonstração de seqüela permanente que implique redução da capacidade para o trabalho. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade parcial ou permanente, bem como pela ausência denexo causal entre a patologia apresentada e a atividade desenvolvida. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Sétima Câmara de Direito Privado

**0816135-46.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Alexandre de Carvalho Mesquita

j. 03.02.2026 p. 06.02.2026

Direito Civil. Apelação Cível. Condomínio Edilício. Vaga de garagem. Direito de uso. Pedido de declaração de propriedade. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de propriedade de vaga de garagem em condomínio edilício.
2. Autora sustenta que a vaga de garagem pode ser objeto de propriedade exclusiva e alienação independente, conforme legislação específica e negócio jurídico celebrado.
3. Sentença recorrida considerou que o direito relativo à vaga de garagem é de uso, não de propriedade, conforme certidão do registro de imóveis.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a vaga de garagem pode ser declarada como propriedade exclusiva da autora ou se se trata apenas de direito de uso vinculado à unidade condominial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Pedido formulado na apelação não configura inovação recursal, pois corresponde ao pleito apresentado na petição inicial.
6. Documentação apresentada demonstra negócio jurídico de compra e venda da vaga de garagem, porém o registro imobiliário indica apenas direito de uso, não de propriedade.

7. Sucessores do titular originário da vaga de garagem não poderiam transmitir direito de propriedade inexistente, aplicando-se o princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui.

8. Reconhecida a inexistência de direito de propriedade sobre a vaga de garagem, não há fundamento para acolher o pedido da autora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

***\_Tese de julgamento\_***: "1. A vaga de garagem em condomínio edilício, quando registrada apenas como direito de uso, não pode ser declarada como propriedade exclusiva do condômino.

2. O negócio jurídico celebrado entre particulares não é suficiente para atribuir direito de propriedade sem correspondente registro imobiliário."

***\_Dispositivos relevantes citados\_***: Lei nº 4.591/1964; CPC, art. 85, § 11.

***\_Jurisprudência relevante citada\_***: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1851354/SP, Quarta Turma, j. 01.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.775.021/GO, Quarta Turma, j. 22.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 796.773/DF, Primeira Turma, j. 13.09.2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.654.787/RJ, Quarta Turma, j. 15.12.2020; STJ, AgInt no REsp 1.772.733/RS, Terceira Turma, j. 10.02.2020.

### ***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Sétima Câmara Criminal

#### 0809350-37.2025.8.19.0021

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Réu preso. Condenação mantida. Dosimetria. Redimensionamento das penalidades aplicadas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um dias) dias-multa, vml (ids. 225987508 e 235531217).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão quanto aos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor: (i) a suficiência probatória para a condenação do réu; (ii) a adequação da dosimetria; e (iii) o regime prisional para o cumprimento da pena.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A autoria e a materialidade dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram comprovadas, em especial pelos firmes e uníssonos depoimentos prestados em sede policial e judicial, corroborados pelo laudo pericial que atestou a adulteração da placa.

4. *In casu*, o réu, consciente e voluntariamente, conduzia motocicleta com placa identificadora inidônea, conforme demonstrado no laudo pericial, com o nítido propósito de dificultar a localização do veículo e, conseqüentemente, ocultar sua origem espúria, permitindo sua livre circulação. Ademais, tentou empreender fuga do local durante a diligência policial, mas acabou por colidir com a viatura policial, conforme os firmes relatos prestados em sede policial e em juízo.

5. Cediço que é desnecessária a demonstração de que o agente tenha promovido a adulteração e/ou remarcação do sinal identificador do veículo, bastando tão somente a prova de que estava na posse/utilizava o veículo adulterado, ciente de sua origem ilícita.

6. Por certo, a condução da motocicleta com placa adulterada e as circunstâncias do flagrante evidenciam o dolo do agente.

7. Dosimetria que merece ajuste em ambos os crimes. Na fase basilar, não há elementos aptos nos autos para se aferir a personalidade e a conduta social do réu, porquanto gozam de contornos próprios, pois se referem ao modo de ser e agir do autor do crime, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática. Mantém-se, todavia, as vetoriais negativas consubstanciadas nos maus antecedentes, circunstâncias e conseqüências do crime.

8. Na segunda fase, em razão da dupla reincidência reputa-se razoável e proporcional a exasperação da pena em 1/5 (um quinto).

9. Regime fechado mantido diante do *quantum* da pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da dupla reincidência do réu.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

10. Recurso parcialmente provido.

---

***Jurisprudência relevante citada:*** TJRJ: Apelação 0827918 65.2024.8.19.0206, Des(a). Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 02/10/2025 - Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/10/2025, Data de Publicação: 06/10/2025; Apelação 0843040 54.2024.8.19.0001, Des(a). Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 14/08/2025 - Sétima Câmara Criminal.

***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça reconhece multiparentalidade e mantém registro civil de criança com dois pais

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Médico colombiano acusado de morte de paciente vai a júri popular

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.839, de 04 de fevereiro de 2026** - Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio.

Fonte: Planalto

**Decreto Municipal nº 57522, de 05 de fevereiro de 2026** - Dispõe sobre o vencimento da categoria funcional de Auxiliar de Controle de Endemias.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF suspende por mais 60 dias ação sobre propaganda de medicamentos e alimentos potencialmente nocivos à saúde

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por mais 60 dias a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7788, que questiona resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) responsáveis por regular a publicidade de medicamentos e de alimentos potencialmente nocivos à saúde. A decisão tem como objetivo viabilizar a celebração de um acordo, por meio de autocomposição, entre a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), autora da ação, e a União.

Na ação, a Abert sustenta que as resoluções impõem restrições que somente poderiam ser estabelecidas por lei federal. Para colher subsídios à decisão a ser proferida pelo STF, o relator promoveu, em agosto de 2025, audiência pública que contou com a participação de 34 representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, além de especialistas e pesquisadores de áreas relacionadas ao tema.

Em novembro de 2025, foi realizada audiência de conciliação com o objetivo de iniciar as tratativas para um acordo. Na ocasião, o ministro determinou a suspensão da tramitação do processo, a fim de que as partes buscassem uma solução consensual, com a possibilidade de instituição de um regime de autorregulação.

Uma nova audiência de conciliação estava prevista para o dia 9/2, mas a Abert solicitou a ampliação do prazo. Segundo a entidade, apesar da realização de reuniões entre as partes, não houve avanço significativo nas negociações. A União, por sua vez, reconheceu a dificuldade de obtenção de consenso até o momento, mas afirmou estar engajada na análise de alternativas de autocomposição.

Diante dos esforços empreendidos e da disposição das partes em dar continuidade às tratativas, o ministro determinou a suspensão da tramitação do processo por mais 60 dias e designou nova audiência de conciliação para o dia 11/5, no STF, com apoio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol).

*Leia a notícia no site* 

## Plenário retoma análise de lei que criou cargos de especialista em meio ambiente

Na sessão de 5/2, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento de uma ação que questiona trechos da Lei federal 10.410/2002, que permite a transformação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3159), apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), teve início no Plenário Virtual. O relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), votou pela validade da lei, por entender que se trata apenas de organização de carreira, observando o concurso público e o grau de escolaridade.

Na sessão de hoje, ao acompanhar o relator, o ministro Edson Fachin assinalou que a lei unificou carreiras com base em atribuições equivalentes, requisitos de ingressos e remunerações compatíveis.

### Alegações genéricas

O ministro Cristiano Zanin, votou inicialmente pela rejeição da ação da PGR, sem julgamento do mérito. A seu ver, a PGR não estabelece comparação objetiva entre os cargos existentes antes e os criados pela lei federal, mas apenas se limita a afirmar, em termos genéricos, que houve transformação de cargos e aumento remuneratório, sem demonstrar, com base em dados concretos, a ausência de identidade ou de compatibilidade entre os regimes jurídicos confrontados. Para Zanin, sem essa abordagem, não seria possível verificar se a reestruturação promovida pela lei configura transformação constitucional legítima ou vedada.

Mas, caso a maioria do Plenário entenda que a ação deve ser julgada, ele segue a jurisprudência do STF de que a transformação de cargos é compatível com a Constituição quando houver identidade de atribuições, compatibilidade funcional entre as atividades desempenhadas, compatibilidade remuneratória e equivalência dos requisitos de escolaridade e do acesso exigido em concurso público.

*Leia a notícia no site* 

## STF forma maioria para reconhecer omissão de MG em normatizar subsídio único de delegados de polícia

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, em 5/2, para considerar o Estado de Minas Gerais omissor em editar lei sobre a remuneração exclusiva por subsídio para delegados da Polícia Civil. A ministra Cármen Lúcia e os

ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente do STF, acompanharam o relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), antes da suspensão do julgamento.

O regime de subsídio é a forma de remuneração prevista na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 19/1998, para determinadas categorias do serviço público. Ele consiste em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações e adicionais, a não ser as verbas de natureza indenizatória.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão [\(ADO\) 13](#), a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) questiona a demora do governador de MG em propor uma lei estadual que institua esse regime para a categoria.

### Impacto

O governador de Minas Gerais, em manifestação no processo, alegou que a adoção do subsídio alteraria o regime remuneratório e geraria alto impacto orçamentário. Também argumentou que não haveria omissão, uma vez que a carreira dos delegados de polícia teria passado por sucessivas reestruturações legislativas desde a promulgação da emenda.

### Omissão

O caso já conta com o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), proferido no Plenário Virtual. Em razão disso, o ministro André Mendonça, como seu sucessor, não participa do julgamento. Antes de deixar o Supremo Tribunal Federal, o relator reconheceu a omissão normativa, mas considerou imprópria a fixação de prazo para que o estado promovesse a normatização. Posteriormente, o julgamento foi remetido ao Plenário físico.

## Prazo

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator, mas propôs a concessão de prazo de 24 meses para a edição da lei. Segundo o ministro, o intervalo é necessário para “não permitir qualquer tipo de argumento quanto à insuficiência de recurso”. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia, que ponderou que 2026, por ser ano eleitoral, altera o funcionamento normal das funções legislativas.

A proposta foi acompanhada, com variações quanto a sugestões de prazo, pelos ministros Gilmar Mendes (12 meses) e Edson Fachin (18 meses). Segundo o presidente, a suspensão do julgamento abre a possibilidade de manifestação da Adepol sobre as mudanças legislativas alegadas pelo estado antes da deliberação final sobre o prazo. Faltam votar os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

*Leia a notícia no site* 

## Ordem de classificação no concurso prevalece em promoções por antiguidade na magistratura do Tocantins, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a ordem de classificação no concurso público para a magistratura deve prevalecer sobre o critério de idade para promoção por antiguidade. A controvérsia foi analisada em recurso (embargos de declaração) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4462, na sessão plenária de 5/2.

O Plenário também concluiu que a matéria deve ser uniformizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para guiar o entendimento dos Tribunais de Justiça locais, na linha da decisão adotada.

No julgamento do mérito da ação, o Plenário havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 10/1996 do Tocantins que previam como critérios de desempate, na promoção por antiguidade, o tempo de serviço público no estado e o tempo de serviço público em geral, mas validou como terceiro critério de desempate a idade.

Nos embargos de declaração, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) sustentava omissão no acórdão quanto a seu pedido de aplicação da ordem de classificação no concurso como critério de desempate prévio à idade, uma vez que a Constituição Federal (artigo 93, inciso I) prevê que a nomeação deve se dar conforme a ordem de classificação. Segundo a associação, o critério de idade somente poderia ser utilizado após o empate na classificação no concurso, e a omissão poderia gerar o cumprimento equivocado da decisão.

Os embargos de declaração começaram a ser julgados no Plenário Virtual e foram remetidos à análise presencial por destaque do ministro Gilmar Mendes. Para ele, a ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura está alinhada com a Constituição Federal e deve prevalecer frente à idade como critério de desempate na magistratura.

Inicialmente o ministro Zanin, relator dos embargos de declaração, sugeria a rejeição do recurso por ausência de omissão. Contudo, após os debates, acolheu a sugestão da maioria do Plenário para determinar que a ordem de classificação do concurso público deve prevalecer ao critério etário na ordem de desempate da promoção por antiguidade da magistratura.

***Leia a notícia no site*** 

## STF avança na análise de norma sobre atuação de magistrados nas redes sociais

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 4/2, o julgamento de duas ações em que se discutem os parâmetros de conduta fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a atuação de magistrados nas redes sociais. Após os votos do relator, ministro Alexandre de Moraes, e dos ministros Nunes Marques, Cristiano Zanin e André Mendonça, a análise do caso foi suspensa pelo presidente da Corte, ministro Edson Fachin, para aguardar o voto do ministro Luiz Fux, ausente por problemas de saúde.

O tema é examinado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [6293](#) e [6310](#), ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) contra a Resolução 305/2019 do CNJ. A norma, entre outras disposições, veda manifestações em redes sociais que evidenciem atuação político-partidária por magistrados e recomenda cautela ao seguir perfis ou compartilhar conteúdos cuja veracidade não esteja confirmada.

O julgamento havia sido iniciado em 2022 no Plenário Virtual e, em razão de pedido de destaque do ministro Nunes Marques, foi remetido à sessão presencial.

### Sanções

Na sessão de hoje, o advogado da AMB, Alberto Pavie Ribeiro, sustentou que a resolução, ao proibir manifestações públicas de apoio ou crítica com teor político, definiu condutas sujeitas a sanção disciplinar não previstas no Estatuto da Magistratura (Lei Complementar 35/1979). Segundo ele, a norma também extrapola o artigo 95 da Constituição Federal, que veda ao magistrado dedicar-se à atividade político-partidária. “A vedação constitucional está vinculada ao verbo ‘dedicar-se’, que jamais poderia ser comparado com a simples emissão de uma opinião”, afirmou.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

Para a Ajufe, a resolução viola a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão prevista no artigo 5º da Constituição. De acordo com o advogado da entidade, Luciano de Souza Godoi, o CNJ ultrapassou limites constitucionais ao afetar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

### Parâmetros éticos consolidados

O relator, ministro Alexandre de Moraes, ao reiterar seu voto pela improcedência dos pedidos, afirmou que a resolução “apenas reproduz e explicita conteúdo já previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Magistratura”. Segundo ele, a norma busca evitar condutas que possam demonstrar atuação político-partidária de magistrados e, assim, preservar a confiança da sociedade na imparcialidade do Judiciário.

Ainda de acordo com o ministro, a norma não cria sanções automáticas nem novos deveres funcionais. “A resolução não prevê nenhuma forma de punição ou penalidade”, afirmou. Mesmo nos dispositivos que utilizam o verbo “deve”, o relator observou que não há inovação normativa, mas indicação de observância de parâmetros éticos já consolidados.

Ao acolher observação do ministro Nunes Marques, o relator destacou que a norma se aplica exclusivamente a manifestações públicas em redes sociais. Interações privadas estão expressamente excluídas, desde que não caracterizadas como comunicação aberta ou destinada ao público em geral.

A posição do relator foi acompanhada integralmente pelos ministros Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. A ministra Rosa Weber (aposentada) havia votado com o relator no Plenário Virtual e, por isso, o ministro Flávio Dino não participa do julgamento. Ainda faltam votar a ministra Cármen Lúcia e os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente.

***Leia a notícia no site*** 

## AÇÕES INTENTADAS

### Associação questiona no STF aumento de taxas de registro imobiliário em MG

Abrainc alega reajuste desproporcional e violação do princípio da livre iniciativa

[Leia a notícia no site](#) >>

### Federação partidária aciona STF contra norma sobre propaganda eleitoral antecipada

Ação contesta punições previstas em resolução do TSE por suposto pedido de voto em pré-campanha

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF determina ao governo do RJ que apresente imagens de operação nos Complexos do Alemão e da Penha

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prazo de 15 dias para que o governo do Estado do Rio de Janeiro envie à Polícia Federal todas as imagens captadas durante a Operação Contenção, realizada em 28/11/2025 nos Complexos do Alemão e da Penha, na cidade do Rio de Janeiro, para realização de perícia.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

A medida foi adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635 (“ADPF das Favelas”), após manifestações apresentadas pelo governo estadual, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) da Câmara dos Deputados e por diversas entidades de defesa dos direitos humanos. Para o ministro, os requerimentos e informações apresentados, “por vezes contraditórios”, evidenciam a necessidade de esclarecimentos complementares para a análise da operação e do cumprimento da decisão proferida na ADPF.

### Determinações

Em 22/12/2025, o Estado do Rio de Janeiro apresentou o Plano Estratégico de Reocupação Territorial, em cumprimento à decisão do STF na ADPF das Favelas. Em 6/1/2026, a Defensoria Pública estadual manifestou concordância com o plano.

No despacho, o ministro determinou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que informe, no prazo de cinco dias, o estágio atual da análise do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Ao MP-RJ caberá esclarecer, no mesmo prazo, sua participação em todas as fases da Operação Contenção, especialmente no que se refere ao exercício da competência de controle externo da atividade policial pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

O MP estadual deverá ainda apresentar ao Supremo seu protocolo de atuação para o cumprimento da decisão proferida na ADPF 635, com a descrição dos membros responsáveis e das atividades adotadas.

***Leia a notícia no site*** 

## STF mantém aumento de pena por ofensa a servidor público

O Supremo Tribunal Federal (STF), validou o dispositivo do Código Penal que prevê o aumento de pena para crimes contra a honra cometidos contra funcionários públicos em razão de suas funções. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 338 foi concluído em 5/2.

A ação foi apresentada pelo Partido Progressista (PP) para contestar o artigo 141, inciso II, do Código Penal, que aumenta em um terço a pena nos casos de calúnia, injúria ou difamação praticados contra servidor público no exercício do cargo. Segundo o partido, a regra poderia limitar o direito de crítica e violar a liberdade de expressão, ao estabelecer proteção maior à honra de agentes públicos em relação aos demais cidadãos.

Em maio do ano passado, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), votou pela procedência parcial da ação, para manter o aumento de pena apenas para o crime de calúnia.

Contudo, foi vencedora a corrente aberta pelo ministro Flávio Dino, para quem não há inconstitucionalidade na regra. Segundo ele, na condição de servidores públicos, as pessoas passam a ter maior exposição a críticas, mas essas não podem ser criminosas.

Na sessão de 5/2, votaram a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente do STF.

A ministra Cármen e o ministro André Mendonça acompanharam o relator. O ministro Edson Fachin votou pela procedência total do pedido. A corrente vencedora foi formada pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Ao acompanhar a divergência aberta por Dino, o ministro Nunes Marques afirmou que a norma não impede o direito de crítica aos agentes públicos. “Não há crime contra a honra na hipótese do exercício de crítica dirigida contra o servidor, ainda que de forma ácida, rude ou grosseira”, afirmou. Segundo ele, a previsão legal representa opção legítima do legislador para proteger a atuação funcional do servidor público.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### STF dá prazo de 24 meses para que Congresso edite lei sobre mineração em terras indígenas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite lei regulamentando a norma constitucional sobre exploração mineral em terras indígenas. Até que isso ocorra, o ministro fixa condições provisórias para a atividade, desde que autorizada pelas comunidades e com sua participação direta nos resultados financeiros. A decisão, com efeito imediato, será submetida a referendo do Plenário do STF, na sessão virtual que começa em 13/2.

A liminar foi deferida no Mandado de Injunção (MI) 7516, apresentado pela Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ). A entidade argumenta que a ausência de regulamentação impede os Cinta Larga de explorar as reservas minerais em suas terras e de receber participação nos resultados em caso de lavra.

Na decisão, o ministro afirma que a pesquisa e a lavra de minerais em terras indígenas já ocorrem, mas “de modo ilegal, clandestino, violento e sem respeito às normas ambientais”. Nesse sistema, em vez dos benefícios, restam aos indígenas apenas os ônus da exploração mineral, como a pobreza, as doenças, a exploração de seu trabalho, a violência e as consequências dos danos ambientais.

Dino ressaltou que a decisão não determina a exploração de minerais em terras indígenas. Para que isso ocorra, é necessário o cumprimento de todos os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o ministro, o objetivo da liminar é a suprir omissões legislativas e fixar a participação dos povos indígenas em atividades econômicas nas suas terras, para que eles deixem de ser apenas vítimas e passem à condição de beneficiários.

Enquanto não for aprovada uma lei, devem valer as regras provisórias estabelecidas na liminar. As exigências para mineração são inspiradas nas estabelecidas no MI 7490, em que o STF assegurou aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios.

### **Condicionantes gerais para mineração em terras indígenas**

- Realização de consulta livre, prévia e informada às comunidades, conforme previsto na Convenção 169 da OIT.
- Caso a mineração venha a ser autorizada, a área explorada não poderá exceder 1% do território indígena demarcado, assegurando a integridade da maior parte das terras.
- Deve ser reconhecida a preferência dos indígenas na exploração dos recursos de seu território, incentivando-se a organização em cooperativas indígenas com assistência técnica e financeira do poder público.

- Caso não exerça seu direito de prioridade, mas autorize o empreendimento, o povo indígena terá direito a 50% do valor total devido aos estados, ao Distrito Federal, municípios e aos órgãos da administração direta da União.
- A participação financeira das comunidades nos resultados da lavra deve ser integralmente direcionada para projetos de segurança territorial, produção sustentável, recuperação ambiental, saúde, educação e sustentabilidade.
- A forma do repasse deve ser estabelecida em conjunto pelos indígenas e os ministérios envolvidos, com fiscalização do Ministério Público Federal.
- É obrigatória a elaboração de estudos de impacto ambiental e planos de manejo sustentável, com medidas de recuperação de áreas degradadas e compensação ambiental, inclusive durante o período de exploração.

### Cinta Larga

Especificamente em relação à Terra Indígena Cinta Larga, o ministro determinou que o governo federal providencie a total cessação de qualquer atividade de garimpo ilegal na área, inclusive com uso da força, se necessário. Determinou, ainda, a conclusão da escuta no território sobre a possibilidade de mineração, ordenada em outro processo (ARE 1425370). Caso haja aprovação majoritária pelo povo indígena, devem ser iniciados os procedimentos para a constituição de uma cooperativa para a exploração minerária.

*Leia a notícia no site* 

## STF suspende “penduricalhos” no serviço público e limita remuneração ao teto constitucional

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar determinando que, no prazo de até 60 dias, órgãos de todos os níveis da Federação – União, estados e municípios – revisem as verbas pagas aos membros de Poderes e a seus servidores públicos. As parcelas que não tiverem previsão expressa em lei (federal, estadual ou municipal, conforme a competência) deverão ser imediatamente suspensas após esse prazo.

A decisão suspende os chamados “penduricalhos”, verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, aumentam salários e permitem a ultrapassagem do teto remuneratório previsto na Constituição.

O ministro destacou que, em diversos precedentes, o STF tem invalidado normas que criam parcelas remuneratórias dissimuladas, pagas a servidores pelo mero exercício de suas atribuições funcionais ordinárias. Ressaltou, ainda, que o Supremo já decidiu “centenas (quijá milhares) de vezes” controvérsias decorrentes de reiteradas tentativas de ultrapassagem do teto remuneratório, sempre se posicionando pelo respeito aos parâmetros constitucionais.

Como exemplos, Dino citou o “auxílio-locomoção”, pago até mesmo a quem não comprova deslocamento para o trabalho; a licença compensatória de um dia para cada três dias normais de trabalho, que pode ser “vendida” e acumulada com o descanso em sábados, domingos e feriados; o “auxílio-educação” sem custeio efetivo de serviço educacional; a “licença-prêmio” convertida em dinheiro; e “penduricalhos” que recebem denominações incompatíveis com o decoro das funções públicas, como “auxílio-peru” e “auxílio-panetone”.

## Vácuo legislativo

Dino destacou que a Emenda Constitucional (EC) 135/2024 estabelece que apenas verbas indenizatórias previstas em lei de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, estão fora do teto remuneratório. No entanto, transcorrido mais de um ano desde sua promulgação, essa lei ainda não foi editada. Segundo o ministro, essa omissão configura uma “violação massiva” à Constituição e à jurisprudência do STF.

## Regulamentação

Na liminar, o ministro determinou que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e os presidentes do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, sejam comunicados da decisão, para que possam adotar as medidas políticas e legislativas necessárias à edição da lei exigida pela EC 135/2024, definindo de forma clara e uniforme, em âmbito nacional, quais verbas indenizatórias são efetivamente admitidas.

Enquanto a lei não for publicada, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, deverão reavaliar, no prazo de 60 dias, o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e a seus servidores. As verbas que não forem expressamente previstas em lei deverão ser imediatamente suspensas após o término do prazo.

Decorrido esse período, os chefes dos Poderes e os dirigentes de órgãos autônomos deverão publicar ato motivado, listando cada verba, seu valor, critério de cálculo e fundamento legal. No caso da magistratura e do Ministério Público, a medida ficará a cargo de seus respectivos Conselhos Nacionais, cujas deliberações terão efeito vinculante sobre todos os tribunais e órgãos do Ministério Público.

## Sessão presencial

A decisão, que já está valendo, será submetida ao referendo do Plenário, em razão da sua “relevância, alcance e urgência”, em sessão presencial a ser agendada oportunamente pela Presidência da Corte.

## Reclamação

A liminar foi concedida na Reclamação (RCL) 88319, ajuizada por procuradores municipais de Praia Grande (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que limitou a remuneração da categoria a 90,25% do subsídio dos ministros do STF. Segundo os procuradores, a remuneração total da carreira deveria corresponder ao valor integral do subsídio dos ministros da Corte.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Para Terceira Turma, lei impede usucapião de imóvel situado em área de preservação permanente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível o acolhimento de exceção de usucapião em ação reivindicatória que teve como objeto um imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP).

A ação reivindicatória foi ajuizada por um proprietário que buscava a restituição da posse de uma faixa de terreno, localizada em uma APP no estado de Mato Grosso, após constatar sua ocupação irregular.

Em contestação, o réu alegou exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos, com ânimo de dono, e pediu a declaração da usucapião. Segundo ele, mesmo sendo uma área ambientalmente protegida, isso não impediria o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Embora o juízo tenha acolhido a tese defensiva, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) reformou a sentença e julgou procedente o pedido do autor da ação, por considerar que a ocupação do imóvel na APP não gerou direito à aquisição por usucapião.

### **Ocupação irregular dificulta a fiscalização ambiental**

No recurso especial, o ocupante sustentou que, durante o período em que exerceu a posse com ânimo de dono, realizou benfeitorias e desenvolveu atividades produtivas no imóvel. Afirmou ainda que, mesmo antes da vigência do Código Florestal, já preenchia os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião. Por fim, acrescentou que o artigo 8º do código não veda de modo absoluto a usucapião desse tipo de área.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, a interpretação dos artigos 7º e 8º do Código Florestal sugere que invasões e ocupações irregulares em áreas de preservação permanente são antijurídicas, pois favorecem a supressão da vegetação e dificultam o exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado.

A ministra afirmou que, quando interpretados conforme sua finalidade e à luz do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqueles dispositivos legais impõem uma vedação à ocupação irregular dessas áreas.

## Preservação do meio ambiente deve prevalecer sobre o interesse individual

Nancy Andrighi observou que, embora a APP não seja considerada bem público, o artigo 8º do Código Florestal estabelece vedações quanto à intervenção ou à supressão de vegetação em tais áreas, limitação que se justifica diante da importância da preservação do meio ambiente.

A relatora ressaltou que, para fins de usucapião, a limitação administrativa implica restrições às atividades que podem ser desenvolvidas no local, especialmente em relação à exploração econômica. Nesse caso, enfatizou que a presença dos requisitos deve ser analisada com maior rigor, uma vez que o interesse coletivo na preservação do meio ambiente prevalece sobre o interesse individual do proprietário ou do possuidor.

"Do contrário, estar-se-ia estimulando a invasão dessas áreas, situação absolutamente deletéria do ponto de vista da garantia da propriedade e, mais além, da sua função socioambiental", concluiu.

**Leia a notícia no site** 

## Matéria Penal

### Corte Especial condena conselheiro do TCE-RJ a 13 anos de prisão por lavagem de dinheiro

Em julgamento finalizado em 4/2, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, condenou o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) José Gomes Graciosa à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de lavagem de

dinheiro, além de decretar a perda do cargo público. Pelo mesmo crime, o colegiado também condenou a esposa do conselheiro, Flávia Graciosa, à pena de três anos de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

No voto que prevaleceu no julgamento, a relatora, ministra Isabel Gallotti, também determinou a devolução dos valores objeto de lavagem. Foi rejeitado o pedido da acusação de aplicação da causa especial de aumento de pena do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, porque, embora a infração antecedente possivelmente tenha sido praticada por intermédio de organização criminosa, a lavagem em si não o foi.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) como resultado das Operações Quinto do Ouro e Descontrole, que apontaram a existência de uma organização criminosa composta por conselheiros do TCE-RJ, os quais teriam recebido percentuais sobre o valor de diversos contratos celebrados pelo estado do Rio de Janeiro. Os crimes teriam ocorrido entre 1999 e 2016.

### **Prescrição do crime de corrupção não impediu condenação por lavagem**

A relatora reconheceu que, embora prescrita a pretensão punitiva do específico crime de corrupção, que teria originado os valores objeto da lavagem denunciada pelo Ministério Público, o mesmo não acontece com o delito de lavagem, pois, neste caso, a contagem do prazo prescricional começou apenas com a descoberta da existência do dinheiro, quando informada pela Suíça.

Segundo Isabel Gallotti, o fato de haver provas de que o conselheiro atuou na distribuição de dinheiro, fazendo parte da organização criminosa, torna possível o processo autônomo para a apuração da lavagem, ligada ao crime de corrupção, mesmo que este último não possa mais ser objeto de ação penal.

"Como há autonomia entre os crimes, nada impede que haja uma denúncia por lavagem mesmo que o ato específico de corrupção antecedente não possa mais ser objeto de denúncia", justificou a relatora.

Ao afastar a causa especial de aumento de pena relativa à organização criminosa, a ministra explicou que esse delito existiu para a prática de corrupção contra a administração estadual, e não para a prática do delito de lavagem de dinheiro. "De fato, não havia uma máquina de lavagem da qual eles tenham se utilizado; a lavagem foi feita pela própria família, o conselheiro e sua esposa", completou.

*Leia a notícia no site* 

## **Discussão sobre direitos autorais não altera prazo de prescrição para responsabilidade de origem contratual**

Ao julgar recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo prescricional de dez anos, previsto no Código Civil para os casos de responsabilidade de origem contratual, não é modificado na hipótese de pretensão relacionada a direitos autorais. Com esse entendimento, o colegiado afastou o prazo prescricional de três anos em um processo que trata de suposta violação de cláusula constante em contrato de software.

Na origem, uma empresa de informática ajuizou ação de indenização pela suposta violação de cláusula de contrato que proibia a utilização de um software sem o devido licenciamento e a sua autorização.

As instâncias ordinárias consideraram que já estaria prescrita a possibilidade de ajuizamento da ação, devido ao decurso do prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (CC). Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a prescrição trienal das pretensões envolvendo direitos autorais incluiria tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual.

No recurso especial, a empresa de informática sustentou que, ao aplicar o prazo prescricional de três anos, o acórdão do TJDFT violou o artigo 205 do CC, contrariando a jurisprudência do STJ, que aplica o prazo de dez anos às pretensões de responsabilidade contratual.

### **Prescrição decenal vale para responsabilidade de origem contratual**

Ao citar precedentes do STJ, o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a corte vem aplicando a prescrição trienal (artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC) às controvérsias envolvendo responsabilidade extracontratual, e a decenal (artigo 205 do CC) às pretensões relacionadas à responsabilidade contratual. Não há – explicou o relator – nenhuma razão para conferir tratamento diferenciado à responsabilidade contratual por violação de direito autoral, em comparação com as demais relações contratuais.

"Na ausência de regra especial tratando da prescrição da pretensão relacionada à reparação por violação do contrato de licenciamento de software, aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil para as ações de reparação civil contratual que envolvam direito autoral", ressaltou Villas Bôas Cueva ao dar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site*** 

## Seguro de vida: morte de um dos beneficiários não favorece o outro se contrato tem cotas fixas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que, no seguro de vida contratado com a fixação de cotas, a parcela que seria paga a beneficiário falecido antes do segurado deverá ser destinada aos herdeiros deste, e não ao beneficiário sobrevivente. Com esse entendimento, em decisão unânime, o colegiado negou a pretensão de um homem que, além da sua cota, queria receber também a da sua falecida esposa.

No contrato de seguro de vida, o segurado indicou seus pais como beneficiários e estabeleceu que cada um deveria receber 50% da indenização. Ocorre que a morte da mãe precedeu a do segurado e, quando este veio a falecer, a seguradora pagou metade da indenização ao pai e a outra metade aos herdeiros do falecido.

Na ação de cobrança ajuizada pelo pai contra a seguradora, o juízo entendeu que, como a indenização securitária não tem natureza jurídica de herança, não pode ser transferida aos herdeiros do segurado a esse título.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a decisão de primeiro grau, com fundamento no artigo 792, caput, do Código Civil (CC). No entendimento do tribunal gaúcho, se, por qualquer motivo, a indicação prévia de beneficiário de seguro de vida não prevalece, o capital segurado deve ser pago aos herdeiros do segurado.

No recurso especial, o pai do segurado alegou que, sendo o único beneficiário vivo da apólice, teria o direito de receber a indenização com exclusividade. Além disso, sustentou que o capital segurado não integra o acervo de bens da herança deixada pelo segurado.

## **Segurado desejava que cada beneficiário recebesse apenas o seu quinhão**

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou que, ao estabelecer cotas no contrato de seguro de vida, o segurado revelou, de maneira clara, a intenção de que cada beneficiário fosse indenizado apenas pela parte que lhe foi especificada na apólice. Nesse contexto, para que a vontade do segurado seja respeitada, o beneficiário sobrevivente não pode acrescer ao seu quinhão a parte inequivocamente reservada à beneficiária falecida.

A ministra ressaltou que, se o contrato não tivesse previsto cotas, a solução jurídica seria outra: "Na hipótese de indicação conjunta de beneficiários sem a especificação de cotas, havendo premoriência de um, o capital segurado será rateado entre todos os demais. O mesmo não ocorre na hipótese de indicação de beneficiários com o estabelecimento de cotas. Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário seja indenizado, tão somente, pela parte que lhe foi especificada", afirmou.

## **Embora não seja herança, cota da beneficiária falecida fica para herdeiros do segurado**

Nancy Andrighi observou que, mesmo diante da indicação válida de outro beneficiário, a cota da beneficiária falecida pertence aos herdeiros do segurado por força do artigo 792, caput, do CC. A norma prevê que, não havendo a indicação de beneficiário ou se, por qualquer motivo, não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago ao cônjuge não separado judicialmente e aos herdeiros do segurado.

Apesar disso – esclareceu –, o capital segurado não constitui herança, mas é um direito de crédito do beneficiário que nunca chegou a integrar o patrimônio do segurado.

"Na excepcionalidade de não haver beneficiário indicado, ou por qualquer motivo não prevalecer a indicação, houve por bem o legislador definir as pessoas legitimadas a perceberem a indenização contratada, conforme disciplinam o caput e o parágrafo único do art. 792 do CC", afirmou a ministra ao negar provimento ao recurso.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **Manual simplificado orienta magistratura em casos de danos ambientais complexos**

### **Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio**

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 875 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS** (novos)

Edição 06

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

#### *Direito Constitucional e Previdenciário*

## **STF estabelece regras sobre afastamento do trabalho e custeio para mulheres vítimas de violência (Tema 1370)**

### **Tema 1370 – STF**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a definição sobre a natureza jurídica previdenciária e/ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como da análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

**Tese firmada:** 1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação

pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

**Leading Case:** [RE 1520468](#)

**Data do julgamento de mérito:** 16/12/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 03/02/2026

**Leia as informações no site** >>

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: STF

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

**0087738-50.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

j. 27.01.2026 p. 30.01.2026

Direito Público. Agravo de Instrumento. Direito à Educação Inclusiva. Necessidade de mediador escolar para aluno com Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia. Confirmação da tutela de urgência concedida. Recurso desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o fornecimento imediato de mediador escolar a aluno portador de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Dislexia, com impulsos agressivos, oscilações de humor e comportamentos negativos e opostos. O Estado/agravante pugnou pela reforma da decisão para que a tutela de urgência fosse revogada.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão da tutela de urgência que determinou ao Estado fornecer, imediatamente, o apoio especializado de mediador escolar ao demandante com necessidades educacionais específicas.

## III. Razões de decidir

3. O adolescente apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, TDAH e Dislexia, quadro que repercute sensivelmente em sua capacidade de concentração, regulação comportamental e desempenho escolar.

4. O laudo médico descreve as limitações e indica a necessidade de mediador individual para garantir o adequado processo de aprendizagem, sendo suficiente para a formação de juízo de plausibilidade em sede de cognição sumária.

5. O direito à educação inclusiva é um direito fundamental que decorre de normas de hierarquia constitucional e legal, não sendo mera opção política do Estado.

6. O arcabouço jurídico regente obriga o ente público a assegurar atendimento educacional especializado sempre que necessário, o que afasta o espaço discricionário para o Estado recusar o apoio educacional imprescindível.

7. Não há violação à separação dos poderes, porquanto *in casu* o Judiciário apenas determinou, em sede de cognição sumária, o cumprimento do ordenamento jurídico voltado ao atendimento de alunos com necessidades especiais, sem criar política pública.

8. A invocação da "reserva do possível" não prospera, pois a proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) é direito de absoluta prioridade, integrando o mínimo existencial, não podendo ser restringida por condicionantes orçamentárias.

9. O argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, visto que a omissão estatal quanto à implementação ampla de políticas não justifica a continuidade do descumprimento do dever de garantir atendimento especializado a todos os alunos que dele necessitem.

10. Patente, pois, o *fumus boni iuris*.

11. O risco iminente (*periculum in mora*) incide sobre a integridade do processo de aprendizagem do jovem.

12. A tutela provisória concedida pelo juízo de origem deve ser integralmente confirmada.

#### IV. Dispositivo e tese

13. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:*** “O direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, incluindo o fornecimento de mediador escolar para aluno com necessidades específicas (Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia), configura direito fundamental de absoluta prioridade (mínimo existencial), cuja concretização não pode ser obstada sob argumentos de reserva do possível, discricionariedade técnica ou separação dos poderes.”

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III e VII, e 227. CPC, art. 300, caput. Lei nº 9.394/96 (LDB), arts. 58, § 1º, e 59, III. Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 54, III. Lei nº 13.146/15 (EPD), art. 3º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 59. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0004321-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmiento, 1ª Câmara de Direito Público, J. 03/06/2025. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096993-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, J. 09/04/2025.

#### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Sexta Câmara de Direito Privado

**0862893-20.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Execução por Título Extrajudicial. Pedido de adjudicação. Forma de intimação do executado sem advogado constituído. Art. 876, §1º, II, do CPC. Discussão acerca da possibilidade de realização do ato por oficial de justiça. Postura exequente que processual do expressamente requereu a intimação pessoal via Oja, reforçando a adequação do meio adotado pelo juízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Finalidade atingida. Ausência de prejuízo. Tentativas reais e documentadas de localização do executado. Primazia do resultado sobre o formalismo. Inexistência de nulidade. Decisão mantida por seus fundamentos.

1. A execução tramita sem advogado constituído pelo executado, impondo a necessidade de comunicação pessoal dos atos processuais.
2. Ainda que o art. 876, §1º, II, do CPC mencione a carta com aviso de recebimento, a norma não veda o uso imediato de oficial de justiça quando presentes circunstâncias concretas que recomendem a ciência pessoal e direta da parte, sobretudo quando se trata de ato essencial da fase expropriatória.
3. O próprio exequente, ora agravante, requereu expressamente ao juízo de origem a expedição de mandado para intimação pessoal do executado por oficial de justiça, de modo que sua posterior insurgência mostra-se incoerente com sua conduta processual anterior.
4. As diligências realizadas (inclusive contato remoto e tentativa no endereço residencial) demonstram atuação efetiva do oficial de justiça, revelando o empenho do Estado-juiz em assegurar a ciência do executado.

5. O processo civil brasileiro, regido pelos princípios da cooperação, da boa-fé e da instrumentalidade das formas, não autoriza a decretação de nulidade quando inexistente prejuízo e quando o meio utilizado se mostra apto a atingir a finalidade legal.

6. A primazia do resultado útil do processo recomenda a manutenção da decisão agravada.

7. Recurso Desprovido.

### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## **Direito Penal**

### **Sexta Câmara Criminal**

**0314985-63.2018.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 16.12.2025      p. 23.01.2026

Apelação Criminal – Penal e Processual Penal – Homicídio culposo, na condução de veículo automotor, circunstanciado por praticá-lo sob a influência de álcool – Episódio ocorrido no bairro Barra da Tijuca, Comarca da Capital – Irresignação defensiva, diante do desenlace parcialmente condenatório, que resultou no decote daquela circunstanciadora, pleiteando a absolvição, seja calcada na insuficiência do conjunto probatório, quer pelo reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros, ou alternativamente, a concessão do perdão judicial – Procedência da pretensão recursal defensiva – Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelo recorrente, porquanto muito embora não se ignore a comprovação da materialidade do evento descrito, segundo o teor do laudo de exame de corpo de delito de necropsia e laudo de

perícia necropapiloscópica da vítima, B., e as declarações judicialmente prestadas pelos policiais militares, J. R. e E., pelo motorista do caminhão, J., e pelo bombeiro militar, F., os quais asseveraram que a vítima faleceu no local, em razão da colisão entre o automóvel conduzido pelo implicado, marca Renault, cor prata, e o veículo de transporte de cargas, da marca I/M Benz, cor azul, que se encontrava estacionado, certo é que não restou suficientemente comprovado que aquele condutor tenha atuado com inobservância dos deveres de cautela, cuidado e diligência, enquanto se mantinha na direção do mencionado veículo automotor, diante da absoluta indigência probatória dos fatores apontados na exordial, quer porque aduz ter o recorrente ingerido bebida alcoólica previamente, o que, corretamente, não foi acolhido pelo sentenciante, uma vez que o médico, T., em sua inquirição judicial, declarou não ter consignado sinais de embriaguez, já que o mesmo ingressou no hospital imobilizado e, no setor de trauma não são aferidos tais sinais, elucidando que a constatação de odor etílico no prontuário não necessariamente atesta a ingestão prévia de álcool, pois geralmente tal descrição diferencia, por exemplo, um trauma encefálico, em que o paciente está desorientado e permanecerá assim por um longo período, seja porque o laudo de exame em local de acidente de trânsito não apontou que o veículo estivesse trafegando em velocidade excessiva, ou seja, acima da máxima permitida na via, qual seja de 50km/h, conforme narrado na denúncia, quer pelo fato de que as testemunhas não presenciaram o momento da colisão, seja ainda, porque o capitão do corpo de bombeiros, F., declarou que o caminhão possivelmente não estava com a sinalização adequada, bem como se encontrava parado em local inadequado, somado ao fato de que, o motorista da carreta atingida, J., descreveu, em seu relato, ter o acidente ocorrido às 03h (três horas) da manhã, momento em que a estrada estava escura, com baixa visibilidade, sem prejuízo de ressaltar que não foi por este esclarecido se havia ligado o pisca-alerta, de modo que o conjunto probatório não se revela capaz de assegurar que o implicado, efetivamente, faltou com o dever de cautela e diligência exigida pelo próprio tipo penal em comento, o que conduz a imposição de um desfecho absolutório, e que ora se opera, com fulcro no disposto no art. 386, inc. II, do diploma dos ritos – Mas mesmo que assim não

o fosse, já se teria como sobrevinda a ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese, uma vez transcorrido um interstício temporal de quase cinco anos e meio entre o recebimento da denúncia, em 15.03.2019, e a prolação de uma sentença condenatória, em 03.09.2024, de conformidade com o que se extrai da combinação entre os arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº V, 110, §1º e 117, incs. nºs I e IV, do C. Penal –

Provimento do apelo defensivo.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Justiça restabelece sentença e afasta cobrança indevida de coparticipação

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se decisão da 22ª Câmara de Direito Privado, que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão anterior e restabelecer a sentença que afastou a cobrança de coparticipação em internação e fixou indenização por danos morais em R\$ 8 mil.

O caso envolveu paciente em tratamento psiquiátrico prolongado, que aderiu a plano sem coparticipação, embora o acórdão rescindido tenha validado cláusula contratual que previa a cobrança. O Colegiado verificou que a decisão anterior deixou de analisar a ficha de adesão juntada aos autos, documento não impugnado que comprovava a escolha inequívoca pelo plano sem coparticipação. Concluiu-se pela ausência de informação clara ao consumidor, razão pela qual se restabeleceu integralmente a sentença.

Para ter acesso, na íntegra, ao Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026, [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

**Em novo local, juizado no Aeroporto Santos Dumont resolve problemas entre passageiros e companhias aéreas de uma maneira rápida e gratuita**

**Órgão Especial declara inconstitucionalidade de lei municipal que determinava isenção de pedágio nas eleições**

**STJ revoga liminar e TJRJ determina prisão preventiva de Oruam**

**Roubo em estacionamento de shopping gera indenização de R\$ 20 mil a consumidora**

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Estadual nº 50.133, de 02 de fevereiro de 2026** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 13, 16 e 18 de fevereiro de 2026.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57505, de 02 de fevereiro de 2026** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou os deputados federais Dr. Flávio (PL-RJ) e Missionário José Olímpio (PL-SP) a indicar os beneficiários de emendas parlamentares apresentadas anteriormente pelos ex-deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro, de quem eram, respectivamente, suplentes. A decisão, proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 854), desbloqueia as emendas e assegura aos novos titulares dos mandatos a autonomia para redefinir a destinação das verbas no Orçamento da União de 2026.

#### Bloqueio

A controvérsia teve origem em decisão de dezembro de 2025, quando Dino determinou o bloqueio integral das emendas apresentadas pelos então parlamentares. Na época, o ministro considerou que eles não estavam no regular exercício da função parlamentar, com presença institucional, no período de apresentação das emendas.

Eduardo Bolsonaro passou a residir no exterior em março de 2025, afastando-se das atividades parlamentares. Alexandre Ramagem deixou o país em setembro do mesmo ano, após condenação criminal com decretação judicial da perda do mandato. A Mesa Diretora da Câmara declarou formalmente a perda dos mandatos em sessão realizada em 18 de dezembro de 2025.

Diante do bloqueio, a Câmara dos Deputados acionou o Supremo para buscar uma solução. No caso dos deputados Dr. Flávio e Missionário José Olímpio, a Casa indicou que eles deveriam assumir a titularidade das emendas.

Na mesma petição, a Câmara requereu autorização para que o deputado Adilson Barroso (PL-SP), que passou a ocupar a vaga da ex-deputada Carla Zambelli, pudesse indicar emendas individuais constitucionalmente atribuídas ao mandato porque, no prazo regular de apresentação, Zambelli já estava presa na Itália, para fins de extradição ao Brasil.

### **Prejuízos desproporcionais**

O ministro acolheu parcialmente o pedido da Casa Legislativa, autorizando o desbloqueio das emendas apresentadas por Ramagem e Eduardo Bolsonaro. Dino considerou que a “indevida demora” nos procedimentos de perda dos mandatos fez com que tanto Bolsonaro quanto Ramagem chegassem a apresentar emendas ao Orçamento. Segundo o ministro, as indicações já deveriam ter sido feitas pelos então suplentes, não fosse a demora.

A medida, de acordo com Dino, visa evitar prejuízos desproporcionais aos novos ocupantes do mandato parlamentar e às populações por eles representadas, que seriam privadas da possibilidade de receber recursos do Orçamento Geral da União.

Já em relação ao suplente de Carla Zambelli, o ministro entendeu que a então parlamentar não formulou nenhuma proposta no período regular de indicação (entre 24/10 e 14/11 de 2025) e, portanto, não há ato a ser substituído. Para Dino, é incabível a reabertura de prazo para apresentação de emendas, sob pena de violação ao princípio do planejamento orçamentário, “que estrutura o ciclo fiscal e assegura previsibilidade, racionalidade alocativa e equilíbrio na elaboração da lei orçamentária”.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### **STF determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Roberto Jefferson**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou o fim da possibilidade de recursos (trânsito em julgado) da Ação Penal (AP) 2493 e determinou o início imediato do cumprimento da pena do ex-deputado Roberto Jefferson. A decisão permite que ele cumpra a pena em prisão domiciliar na sua residência na cidade de Comendador Levy Gasparian (RJ), com uso de tornozeleira eletrônica e proibição de usar redes sociais, conceder entrevistas e receber visitas, exceto de advogados, pais, irmãos, filhos e netos ou de pessoas previamente autorizadas pelo Supremo. Jefferson já estava em prisão preventiva domiciliar desde maio de 2025, em razão do seu estado de saúde.

## Condenação

Em dezembro de 2024, Roberto Jefferson foi condenado pelo STF a uma pena total de nove anos, um mês e cinco dias de prisão por calúnia e homofobia e por incitação à prática dos crimes de abolição do Estado democrático de direito e de dano qualificado. Em embargos infringentes, recurso que visa modificar o resultado do julgamento, a defesa do ex-parlamentar pedia, entre outros pontos, sua absolvição do crime de incitação à abolição do Estado Democrático de Direito.

## Prescrição

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou os embargos incabíveis, uma vez que não houve quatro votos no Plenário no sentido da absolvição, e declarou o trânsito em julgado da AP. Contudo, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), decretou a extinção da punibilidade dos crimes de calúnia e de incitação pública ao dano qualificado, em razão da prescrição.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir ou de executar uma pena em razão do decurso do tempo. Antes da fase de execução, seu reconhecimento depende da pena aplicada, do intervalo entre marcos de interrupção da contagem do prazo (recebimento da denúncia, publicação da sentença ou do acórdão condenatório) e de características pessoais do réu. Pela legislação penal, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o condenado tem mais de 70 anos na data de sua condenação, situação que se verificou em relação a Jefferson. “No caso concreto é possível constatar o transcurso do prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, apto, portanto, a configurar a incidência do prazo prescricional”, concluiu o relator.

***Leia a notícia no site*** 

## AÇÕES INTENTADAS

### STF determina que MP avalie possibilidade de acordo de não persecução para militar denunciado por porte de drogas

Ministro Flávio Dino aplicou jurisprudência da Corte que admite a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a homologação de sentença estrangeira pode ser solicitada não apenas pelas partes do processo original, mas por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto na decisão.

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a legitimidade de uma brasileira para pedir a homologação do divórcio anterior de seu falecido marido, decretado por tribunal alemão. A partir de agora, ela poderá avançar na regularização de seu casamento, também celebrado na Alemanha, e de outras documentações, perante autoridades brasileiras.

Ao STJ, a requerente expressou urgência com a situação, pois não conseguia deixar o país após o consulado negar a renovação de seu passaporte.

Conforme explicado, as dificuldades surgiram porque a repartição ficou em dúvida sobre a validade de seu matrimônio, já que o marido havia sido casado com outra brasileira e a dissolução desse vínculo não tinha sido homologada.

Para o ministro Raul Araújo, relator do processo, a situação expôs uma lacuna burocrática entre Brasil e Alemanha que deixou a brasileira em situação de vulnerabilidade jurídica e administrativa. Ele lembrou, contudo, que a jurisprudência do tribunal tem posicionamento capaz de solucionar questões desse tipo, uma vez que reconhece a legitimidade de terceiro interessado para requerer a homologação de sentença estrangeira.

O ministro avaliou que a requerente tem interesse jurídico direto e legítimo na homologação do divórcio entre o falecido cônjuge e a ex-esposa, procedimento essencial para a validação de seu casamento no Brasil. Segundo ele, a medida permitirá, entre outros direitos, o uso do sobrenome de casada e a renovação de documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares.

### **Não acolhimento do pedido poderia levar à violação de direitos fundamentais**

Na visão do relator, a requerente atendeu aos requisitos legais para pedir a homologação do divórcio, e o seu não acolhimento poderia levar à violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção.

"Portanto, está claro que a ora requerente tem legítimo interesse jurídico próprio na homologação pleiteada, já que contraiu núpcias com o divorciado, hoje falecido, embora não tenha sido parte no processo alienígena. Assim, possui também legitimidade ativa ad causam no presente pedido de homologação de decisão estrangeira", destacou Raul Araújo.

Por fim, o ministro observou que os pedidos de reconhecimento e registro do casamento com o falecido marido, assim como a renovação e a alteração dos documentos brasileiros com a inclusão do sobrenome de casada, devem ser dirigidos às autoridades brasileiras competentes.

"Não cabem ao STJ a análise e o processamento desses pedidos, em sede res- trita de pedido de homologação de sentença estrangeira, cuja competência limita-se ao juízo de delibação acerca tão somente da decisão proferida por Poder Judiciário de outro país", concluiu Raul Araújo.

*Leia a notícia no site* 

## Honorários em execução extinta por prescrição de- vem considerar proveito econômico do devedor

Nos casos em que a execução é extinta em razão do reconhecimento da pres- crição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considera- do para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, mesmo com a extinção da execução pela prescrição, há benefício econômico ao devedor, correspondente à desnecessidade de pagar o débito, o que impede a aplicação das regras sub- sidiárias para a fixação dos honorários de sucumbência.

"Presente a existência de proveito econômico, mostra-se imperativa a sua adoção para arbitramento da verba sucumbencial, considerando-se os exatos termos da tese firmada no Tema 1.076 por este STJ", destacou a ministra Dani- ela Teixeira, cujo voto prevaleceu no julgamento.

## **STJ confirmou ordem de preferência para fixação dos honorários**

Em execução ajuizada por um banco contra uma empresa, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. O julgamento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), sob o entendimento de que não seria possível aferir o proveito econômico da demanda, uma vez que a sentença possui natureza meramente declaratória.

Em análise do recurso especial da devedora, a ministra Daniela Teixeira destacou que a tese firmada no Tema 1.076 consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir os percentuais previstos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, excetuando-se apenas as hipóteses previstas no parágrafo 8º do mesmo dispositivo.

Após a fixação do precedente qualificado, a ministra considerou que não há mais controvérsia quanto à ordem de preferência a ser observada na fixação da verba honorária. Primeiramente, havendo condenação, a ministra apontou que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Em segundo lugar, quando não houver condenação, os mesmos percentuais devem incidir sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, se este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, a magistrada enfatizou que somente nas causas em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo, será cabível a fixação por apreciação equitativa.

## **É possível aferir proveito econômico do devedor mesmo com acolhimento de exceção de pré-executividade**

Daniela Teixeira lembrou que, em situações similares, os colegiados da Segunda Seção já decidiram que o proveito econômico na execução extinta em

razão do acolhimento de exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade e impõe a observância do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

"Extinta mediante resolução de mérito a execução, em razão do acolhimento da prescrição, a parte executada possui, mesmo que intraprocessualmente, naquela demanda, proveito econômico correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado. A subsistência da obrigação natural não autoriza firmar conclusão diversa, na medida em que presente sua inexigibilidade, as razões para eventual pagamento voluntário serão caracterizadas como extrajurídicas", concluiu ao dar provimento ao recurso.

*Leia a notícia no site* 

## Matéria Penal

### Relator revoga liberdade do rapper Oruam após violação reiterada do monitoramento eletrônico

Em razão do descumprimento reiterado do monitoramento eletrônico, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik negou recurso em habeas corpus impetrado em favor do rapper Mauro Davi dos Santos Nepomuceno – conhecido como Oruam – e, por consequência, revogou a liminar que havia substituído a prisão preventiva do músico por outras medidas cautelares.

Para o ministro, a notícia de que Oruam teria violado a obrigação de manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada demonstra comportamento que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

"A meu sentir, as 28 interrupções em um período de 43 dias extrapolam, em muito, um mero 'problema de carregamento'. Tal conduta compromete diretamente o controle estatal sobre a liberdade do acusado, inviabilizando o monitoramento de seus deslocamentos e frustrando a fiscalização imposta pelo juízo", afirmou o relator.

A liminar que permitiu o relaxamento da prisão foi concedida em setembro do ano passado, no âmbito de ação penal que investiga crimes de homicídio tentado. À época, o ministro Paciornik considerou insuficiente a fundamentação do decreto prisional.

### **Restabelecimento da prisão preventiva preserva credibilidade da Justiça**

Contudo, ao analisar o mérito do recurso em *habeas corpus*, após a informação de que o músico teria descumprido reiteradamente a cautelar de monitoramento eletrônico, o relator apontou que o cenário evidencia desrespeito à autoridade judicial e demonstra a inadequação das medidas preventivas mais leves que a prisão.

Joel Ilan Paciornik ainda destacou que o artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal permite o restabelecimento da prisão quando houver descumprimento das medidas cautelares diversas.

"O restabelecimento da prisão preventiva, nesse cenário, mostra-se proporcional e adequado, não como antecipação de pena, mas como instrumento indispensável para assegurar a efetividade do processo penal e preservar a credibilidade das decisões judiciais", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** 

## Matéria Penal

### STJ garante liberdade de imprensa e afasta censura a notícias com críticas a agentes públicos

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, suspendeu liminar que havia proibido um jornalista de divulgar notícias a respeito de uma deputada, além de determinar a remoção de postagens antigas e a suspensão de perfis em redes sociais do repórter por no mínimo 90 dias, sob pena de multa e de ordem de prisão preventiva.

Na decisão, o ministro destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 130, proibiu a censura indiscriminada de publicações jornalísticas, reconhecendo que a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões tem caráter absolutamente excepcional.

A liminar se deu em ação que apura a utilização de perfis do jornalista nas redes sociais para suposta campanha de difamação e ataques à honra da parlamentar. Segundo as investigações, o jornalista teria imputado falsamente à deputada atos de nepotismo e corrupção, com a utilização de termos pejorativos e tentativa de ridicularização pública.

Na decisão cautelar, o juízo local estabeleceu multa de R\$ 10 mil e previu a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento das determinações judiciais.

#### Defesa alega que jornalista exerceu direito de crítica e de fiscalização

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que o jornalista não conduziu campanha difamatória contra a parlamentar, exercendo apenas o legítimo direito de crítica e de fiscalização de agente público.

Ainda segundo a defesa, a proibição de publicações de matérias jornalísticas de interesse público e a suspensão das ferramentas de trabalho da imprensa resultariam em censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal.

### **Excessos na atividade jornalística devem ser reparados sem censura jornalística indiscriminada**

O ministro Luis Felipe Salomão destacou que o STF, ao julgar a ADPF 130, considerou que o conjunto normativo da Constituição protege o direito de informação e a liberdade de imprensa, a qual deve ser garantida mesmo em situações de crítica jornalística à atuação do poder público.

Salomão lembrou que, também conforme decidido pela Suprema Corte, eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa e de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação da notícia, direito de resposta ou indenização.

Como consequência, para o vice-presidente do STJ, as medidas cautelares determinadas pela Justiça afrontam "a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF 130/DF, notadamente no que se refere à impossibilidade de obstrução do trabalho investigativo inerente à imprensa livre e à utilização do direito penal como ultima ratio, devendo-se preferir soluções extrapenais, como retificação, direito de resposta ou indenização, em casos de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade".

Ao suspender as medidas liminares e as previsões de multa e de prisão, Salomão apontou que os demais pedidos trazidos no habeas corpus – como o trancamento do inquérito – devem ser analisados com mais profundidade na análise do mérito, que caberá à Quinta Turma, sob relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

***Leia a notícia no site*** 

[Edição 06](#)

[Topo](#) 

## Entrega de declaração mensal é o marco inicial para contagem de prescrição no Simples Nacional

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a entrega do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), fornecido mensalmente pelo contribuinte, é o marco inicial do prazo prescricional para cobrança de tributos sujeitos ao regime simplificado. Para o colegiado, é esse documento que traz as informações necessárias para o lançamento do crédito tributário, e não a Declaração Anual, Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que havia considerado a Defis como confissão de dívida em uma execução fiscal, e determinou o retorno do caso à instância de origem para confrontação das datas de vencimento dos tributos com as de entrega da declaração mensal, devendo ser considerado como marco inicial do prazo de prescrição o que ocorreu por último.

A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em fevereiro de 2013 com a intenção de receber de uma empresa tributos relativos ao período de junho a dezembro de 2007. Ao manter decisão que não reconheceu a prescrição, o TRF4 considerou como início do prazo de cinco anos a entrega da declaração anual prevista na Lei Complementar 123/2006, feita em junho de 2008.

Em recurso especial, a empresa alegou que o prazo prescricional deveria ser contado a partir das declarações fornecidas mês a mês, conforme as datas em que apresentou as informações necessárias ao cálculo dos tributos devidos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

## Declaração anual é apenas uma obrigação acessória

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator, lembrou que o STJ, em recurso repetitivo (Tema 383), já fixou o entendimento de que o prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa no dia seguinte ao vencimento ou à declaração do débito não pago – prevalecendo a data mais recente. Essa regra, segundo ele, vale para o Simples Nacional, no qual o contribuinte presta mensalmente as informações usadas para o cálculo dos tributos, caracterizando o lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o relator destacou que o DAS, com as informações enviadas mês a mês pelo contribuinte, é o documento que deve servir de referência para definir o início do prazo prescricional. Já a declaração anual obrigatória (Defis) – prosseguiu – é apenas uma obrigação acessória voltada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas do Simples Nacional, não podendo ser usada como marco para a contagem da prescrição.

"Embora em ambos os casos – da declaração mensal e da anual – o legislador tenha atribuído efeito de confissão de dívida, é a data do fornecimento mensal de informações necessárias ao lançamento do tributo, via PGDAS-D, que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, ou o dia posterior ao vencimento da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ", afirmou o ministro.

## Acórdão do TRF4 não traz informações sobre entrega do DAS

No caso, Paulo Sérgio Domingues observou que o acórdão do TRF4 não traz dados suficientes sobre as declarações mensais do DAS, o que impede a aplicação correta da jurisprudência do STJ sobre o início do prazo prescricional.

"Assim, impõe-se a remessa dos autos à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e a data de entrega do DAS, devendo-se, na análise da prescrição, considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último", concluiu o relator.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **CNJ aprova regras mais rígidas contra assédio na Justiça**

### **Consulta geográfica do SireneJud amplia eficiência na análise de conflitos ambientais**

Fonte: CNJ

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

### **INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 875 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026

**JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ**  
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 05

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

**0081236-95.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 27.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Anulação judicial de questão de prova objetiva. Lei estadual nº 10.516/2024. Extensão automática dos efeitos a candidatos não participantes da lide. Impossibilidade. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Indeferimento da tutela provisória de urgência. Recurso conhecido e provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV contra decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que deferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada por candidata a concurso público para Inspetor de Polícia da PCERJ, determinando sua inclusão no Teste de Aptidão Física com fundamento na anulação judicial da questão nº 95 da prova objetiva e na aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Estadual nº 10.516/2024 permite a extensão automática dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado a candidatos não integrantes da lide originária; (ii) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência em matéria de concurso público.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa, pois a reclassificação decorrente da atribuição de pontos pode alterar a ordem classificatória e impactar direitos de outros candidatos.

4. A concessão de tutela de urgência requer a presença simultânea de probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso, pois não há comprovação de que a nova pontuação posicionaria a candidata dentro do número de convocados para a fase seguinte.

5. O STJ possui entendimento de que a anulação de questões de concurso em ação individual não gera efeitos erga omnes, incompatibilizando-se com a aplicação pretendida da Lei Estadual nº 10.516/2024.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

**Teses de julgamento:** 1. A anulação de questão de concurso público por decisão judicial em ação individual não produz efeitos erga omnes e não pode ser estendida automaticamente a candidatos não integrantes da lide.

2. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa para aferição da nova ordem classificatória, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, caput; CPC, arts. 300, 332, II, 506 e 322, § 2º; Lei Estadual nº 10.516/2024, arts. 1º e 5º.

***Jurisprudência relevante citada:*** STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2015; STF, ADI 6337, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 24.08.2020; STJ, AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 01.09.2025; STJ, AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 01.04.2025; TJ/RJ, AI nº 0033491-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2025; TJ/RJ, AI nº 0102057-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2025.

## Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

**0862893-20.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho  
j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação indenizatória em que alega a parte autora descumprimento pela instituição bancária ré de ordem da justiça federal de bloqueio de valores vinculados a precatório após cessão de crédito. Alega a parte autora que os valores relativos ao precatório foram sacados indevidamente pela cedente do crédito, após ordem de bloqueio expedida à instituição bancária ré e que o referido saque somente foi possível em razão da omissão do banco em não proceder com o bloqueio. Revelia decretada. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Falha na prestação do serviço comprovada. Recurso provido.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória movida em face do BANCO DO BRASIL S.A, por meio da qual o autor alega que a instituição financeira descumpriu ordem judicial exarada nos autos de processo que tramita na justiça federal, ao não bloquear valores em conta judicial vinculados à precatório, após cessão de crédito, ocasionando prejuízo financeiro ao autor/cessionário. Ressalta que, após a expedição do ofício com a ordem de bloqueio, os valores relativos ao precatório foram indevidamente sacados pela cedente do crédito e que tal fato somente foi possível em razão da desídia da instituição bancária em não proceder com o bloqueio determinado pelo Juízo Federal.

2. A sentença rejeitou os pedidos autorais por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado.

3. Apela a parte autora ressaltando que houve a cessão dos créditos decorrentes de processo judicial que tramita na Justiça Federal, razão pela qual o autor/cessionário pugnou pelo bloqueio dos valores depositados em juízo, decorrentes de pagamento de precatório. Ressalta o apelante que a ordem de bloqueio foi exarada pela Justiça Federal e não fora cumprida pelo Banco do Brasil, e que, em seguida, os valores depositados em juízo foram transferidos pela cedente para conta de sua titularidade, causando prejuízos ao apelante. Aduz ter havido a decretação da revelia da parte ré e que há nos autos provas de que houve a expedição de ofício à instituição bancária e seu recebimento, com a ordem de bloqueio e que o seu não cumprimento acarretou na transferência indevida dos valores depositados na conta pela cedente do crédito.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil descumpriu ordem judicial de bloqueio de valores, sendo responsável por prejuízos sofridos pelo autor; (ii) estabelecer se houve produção mínima de prova capaz de embasar a pretensão indenizatória, mesmo diante da revelia da parte ré.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A documentação constante dos autos comprova que o autor passou a ser titular de crédito que se encontrava depositado em conta judicial vinculada a processo que tramitava na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia. Autor que acosta prova de que a ordem de bloqueio foi enviada por e-mail institucional da Justiça Federal ao endereço da agência bancária especializada em valores decorrentes de precatórios, em data anterior ao saque indevido dos valores realizado pela cedente do crédito.

6. O fato de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício não descaracteriza o seu recebimento, diante da praxe institucional de comunicação entre o Judiciário Federal e a instituição bancária, reconhecida inclusive pela própria Justiça Federal em ofício encaminhado ao Banco com pedido de esclarecimentos a respeito das razões pelo não cumprimento da primeira ordem de bloqueio.

7. A conduta do banco, ao não cumprir a primeira ordem de bloqueio no prazo razoável e permitir o levantamento da quantia pela cedente do crédito, configura falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva.

8. Conduta de má-fé da cedente que realizou a transferência dos valores contidos na conta após firmar contrato de cessão de crédito com o ora autora que aponta possível conluio com funcionários do banco.

9. Conluio ou fraude praticada por terceiro (cedente) constitui fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ e na Súmula 94 do TJ/RJ. 10. Banco réu que deve arcar com os danos materiais sofridos pelo autor, correspondentes ao valor indevidamente transferido, e os danos morais, decorrentes do abalo suportado pelo cessionário. Verba compensatória que deve ser fixada em R\$5.000,00, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência deste Eg. TJRJ. Sentença que deve ser reformada integralmente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 373, I e II, 345, IV, 487, I; CC, arts. 389, 405 e 406; CDC, art. 14; Resolução TRF2-RSP-2018/00038.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula nº 479; TJ/RJ, Súmula nº 94 e nº 343; TJ-RJ, APL 0023252 46.2013.8.19.0204, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, j. 25.05.2022.

## Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Quinta Câmara Criminal

#### **0332875-73.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos  
j. 24.07.2025 p. 22.01.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Posse ilegal de munição de uso permitido e restrito. Art. 12 e 16, caput, da lei 10.826/03. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Depoimentos das testemunhas policiais civis harmônicos e coerentes. Ausência de violação ao art. 155, CPP. Ausência de atipicidade da conduta. Regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Recurso defensivo desprovido.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou o réu às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP. 2. Fato relevante: o réu foi preso em flagrante por posse de arma de fogo e munições, em contexto

[Edição 05](#)

[Topo](#) 

investigativo sobre milícia armada. Posteriormente, com base em decisão judicial, foi cumprido mandado de busca e apreensão em local que residia a sua companheira, onde foi localizada grande quantidade de munições de calibres diversos, inclusive de uso restrito.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) as preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam, a nulidades da busca pessoal e a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão; (ii) a tese defensiva de insuficiência probatória, alegando que a autoria delitiva não estaria comprovada; (iii) a alegação de que a condenação estaria fundada apenas em elementos colhidos no inquérito; (iv) o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta; (v) a detração penal e o regime inicial de cumprimento da pena.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na busca pessoal, pois, além de se tratar de matéria estranha à hipótese ora analisada, verifica-se que o juízo competente não reconheceu nenhuma ilegalidade ou nulidade da busca pessoal no estabelecimento comercial do apelante.

5. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na decisão que autorizou a busca domiciliar, a qual foi devidamente fundamentada com base em elementos investigativos prévios e no relatório da inteligência policial. civis

6. Comprovação da autoria delitiva: os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante estão harmônicos e correntes entre si e com os demais elementos de prova produzidos ao longo da persecução penal.

7. Ausência de violação ao art. 155, do CPP: o contexto probatório que fundamentou a condenação não está baseado apenas em informações colhidas no inquérito policial, mas sim em laudos periciais e depoimentos judiciais prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

8. Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da quantidade de municações apreendidas, inclusive de uso restrito, e das circunstâncias do caso concreto. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

9. O pedido de detração penal deve ser melhor analisado pela VEP, juízo com competência para tanto. Ainda assim, a detração não alteraria o regime inicial fixado, mantido com base em maus antecedentes e na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, na forma do art. 33, §3º, ambos do CP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** mantida integralmente a condenação do apelante, nos termos da sentença recorrida, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP, com pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa.

---

**Dispositivos relevantes citados:** Lei 10.826/03, arts. 12 e 16, caput. CP, arts. 33, §3º; 59 e 70. CPP, art. 155.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg nos EDcl no HC 815208/RJ. STJ, AResp 1936393/RJ. STJ, AgRg no AREsp 1872115/RJ. STJ, AgRg no HC 627577/RJ.

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domício Judicial Eletrônico

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Municipal nº 57501 de 30 de janeiro de 2026** - Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre aspectos administrativos pertinentes ao licenciamento, às infrações, à fiscalização e à transformação digital no âmbito da Vigilância Sanitária e da Defesa Agropecuária, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## NOTÍCIAS STF

### STF homologa acordo entre PGR e dois militares do Núcleo 3 da tentativa de golpe

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou os acordos firmados entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e os militares Márcio Nunes de Resende Jr. e Ronald Ferreira de Araújo Jr. na Ação Penal (AP) 2696, sobre a tentativa de golpe de Estado. Eles integraram o Núcleo 3, formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal.

Em novembro do ano passado, a Primeira Turma do STF condenou os dois militares por associação criminosa e incitação ao crime, delitos considerados de menor gravidade, após desclassificar a conduta dos réus para associação criminosa e incitação das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Por essa razão, eles puderam substituir as penas impostas por Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) ajustados com o Ministério Público, tendo em vista que houve confissão dos crimes praticados e foram atendidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP).

### Medida suficiente

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que, no caso, o ANPP é medida suficiente, necessária e proporcional à reprovação e prevenção do crime, pois, dentre as condições propostas, estão a prestação de serviços, a proibição de participação em redes sociais até a extinção da execução das condições do acordo e a participação em curso sobre Democracia.

### Acordo

Conforme as condições firmadas, os militares se comprometeram a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por 340 horas, observando o mínimo de 30 horas mensais, em local a ser indicado pelo juízo de execução. Também pagarão o valor de R\$ 20 mil, referente à reparação, dividido em parcelas iguais e sucessivas.

Os militares ainda estão proibidos de participar de redes sociais abertas, o que será fiscalizado periodicamente, e terão que comparecer presencialmente ao curso sobre “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, com carga horária de 12h. Por fim, não podem continuar a praticar os delitos objeto da ação penal e nem ser processados por outro crime ou contravenção penal.

***Leia a notícia no site*** 

## STF determina apuração sobre suposto monitoramento indevido de agentes públicos do Recife

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à Polícia Federal que apure suposto monitoramento indevido de agentes públicos municipais do Recife pela estrutura de inteligência da Polícia Civil de Pernambuco. A investigação deverá verificar a existência de elementos mínimos que indiquem possível prática de infração penal federal e/ou eleitoral cuja apuração compete à instituição.

Em sua decisão, o relator ressaltou que, neste momento, não se busca apurar responsabilidade direta de altas autoridades do Executivo estadual, seja por autoria, seja por omissão. No entanto, destacou que os fatos relatados são graves e podem colocar em risco preceitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, a legalidade e a impessoalidade.

Na mesma decisão, o ministro determinou o trancamento de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao reconhecer desvio de finalidade.

### Investigações

O caso foi apresentado ao STF por três ocupantes de cargos públicos da Prefeitura do Recife, que alegaram estar sendo alvo de medidas investigativas promovidas pelo Gaeco de forma desproporcional e genérica, como quebras de sigilo fiscal e intimações para depor como investigados, sem a individualização de condutas. A apuração envolvia supostas irregularidades em duas atas de registro de preços elaboradas por consórcios intermunicipais.

Posteriormente, foi juntada aos autos notícia de suposta operação clandestina de vigilância política conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco, com uso indevido de tecnologia de rastreamento e reconhecimento facial para monitorar integrantes do primeiro escalão da prefeitura.

## Desvirtuamento

Ao avaliar o caso, o ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de elementos que indicam desvirtuamento do procedimento investigativo do Gaeco. Apontou, por exemplo, que as intimações para colher depoimentos foram expedidas sem a individualização das condutas atribuídas a cada servidor e não foram acompanhadas de decisões judiciais.

O Ministério Público também requisitou cópias das declarações de Imposto de Renda de 22 agentes públicos, abrangendo não apenas o período atual, mas os últimos cinco anos de exercício funcional. A diligência não esclareceu quais elementos concretos vinculavam cada agente à investigação nem de que forma a medida seria eficaz para a elucidação das irregularidades apontadas.

Para o ministro, ao solicitar de forma simultânea e padronizada informações patrimoniais sensíveis de mais de 20 secretários municipais, sem especificar condutas ou elementos indiciários que justificassem a medida, o Ministério Público incorreu em pesca probatória.

A decisão foi proferida em 30/01, na Petição (PET) 15.15, que tramita em segredo de Justiça.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### STJ nega liminar para diminuir pena de mãe condenada por matar filho e colocar corpo no freezer de casa

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou liminar em habeas corpus para reconhecimento da atenuante de confissão e consequente redução da pena 24 anos de prisão aplicada a uma mulher condenada pela morte do próprio filho, ocorrida em agosto de 2015, em São Paulo. Segundo o processo, o crime contou com a participação do padrasto da criança, responsável por ajudar na ocultação do corpo, que foi encontrado no freezer da residência da família.

A mulher foi condenada por homicídio qualificado em razão de motivo fútil, do emprego de meio cruel e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. À época, o menino tinha sete anos e, segundo os autos, sofria agressões frequentes por não cumprir tarefas domésticas. Irritado com o comportamento da criança, o casal teria decidido matá-la.

Oriundos da África, os dois fugiram para a Tanzânia, onde foram presos e posteriormente extraditados ao Brasil com o apoio de autoridades nacionais e internacionais. Submetida a julgamento pelo tribunal do júri, a ré teve a condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que rejeitou recurso apresentado pela defesa para anular o julgamento.

#### Falta de indícios de ilegalidade ou urgência afastam concessão de medida liminar

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que houve constrangimento ilegal na fixação da pena, pois as instâncias ordinárias não teriam reconhecido a atenuante de confissão espontânea. De acordo com a defesa, a mãe sempre confessou o crime, porém manteve seu posicionamento de que não tinha a intenção de matar o filho.

[Edição 05](#)

[Topo](#) 

Dessa forma, segundo a defesa, o juízo originário considerou que, por não assumir a intenção de matar, a mãe não poderia ser beneficiada pela atuante da confissão. Para os advogados, ao adotar esse entendimento, a Justiça de São Paulo teria criado requisito não previsto em lei, pois a norma exigiria apenas confissão espontânea perante autoridade competente.

O habeas corpus também aponta que a mulher está presa há 13 anos e que, se a confissão tivesse sido reconhecida na dosimetria, ela já teria tempo suficiente para pleitear a progressão para um regime mais brando.

Em análise do pedido liminar, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que, em uma avaliação inicial, não há indícios de ilegalidade evidente nem de urgência que justifiquem a aplicação imediata da atenuante de confissão. Para o ministro, o acórdão do TJSP não apresenta, à primeira vista, vício grave ou anormalidade, questão que ainda poderá ser examinada de forma mais aprofundada no julgamento definitivo do habeas corpus.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

***Leia a notícia no site*** 

## **Acusado de integrar grupo que vendia drogas pelo WhatsApp e oferecia serviço de delivery é mantido em prisão preventiva**

Um homem acusado de integrar associação criminosa que vendia drogas pelo *WhatsApp*, inclusive com divulgação de banners e serviço de tele-entrega, teve pedido de revogação de prisão preventiva negado pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência.

O homem responde – com outros 10 denunciados – pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. As investigações identificaram, a partir de informações extraídas dos celulares dos suspeitos, um grupo criminoso que comercializava drogas em larga escala em três municípios do Rio Grande do Sul.

Segundo o Ministério Público, a conta do *WhatsApp* usada pelo grupo para negociar as drogas tinha mais de cinco mil contatos. A imagem de perfil do grupo no aplicativo, reproduzida na denúncia, exibia uma arte gráfica feita com folhas de cannabis e informações como atendimento online em tempo integral, valores cobrados por gramas de droga e serviço de delivery rápido, discreto e seguro.

### **Denúncia aponta que homem já atuava no tráfico de drogas**

A denúncia aponta que o homem – supostamente um traficante já conhecido na região – era um dos principais distribuidores da droga, movimentando grande quantidade de dinheiro. Durante operação de busca e apreensão na sua residência, a polícia apreendeu cinco malotes de crack embalados para venda, munições para arma de fogo e dinheiro em espécie.

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau destacou o vasto histórico criminal do denunciado – principalmente por tráfico de drogas – e que, no momento do flagrante, ele estaria inclusive cumprindo pena em liberdade condicional. Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a prisão como forma de resguardar a ordem pública.

### **Defesa alega que prisão preventiva é medida extrema**

No STJ, a defesa impetrou o habeas corpus alegando a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, e que medida extrema deveria

ser adotada apenas em caráter excepcional. Sustentou, ainda, que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que o acusado possui ocupação lícita anterior, endereço fixo e advogado constituído.

Ao analisar o pedido, contudo, o ministro Luis Felipe Salomão entendeu não estar configurada situação de manifesta ilegalidade ou urgência que justificasse a concessão da liminar.

O vice-presidente do STJ afirmou que, à primeira vista, o acórdão do tribunal estadual não apresenta caráter teratológico, devendo ser analisado com mais profundidade no julgamento definitivo, que caberá à Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Og Fernandes.

*Leia a notícia no site* 

## Mantida prisão de membro da Mancha Verde acusado de participar de emboscada que matou torcedor cruzeirense

Em decisão liminar, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, manteve a prisão preventiva de um integrante da torcida Mancha Verde, do Palmeiras, acusado de participar de uma emboscada contra torcedores do Cruzeiro que resultou na morte de uma pessoa, deixou outras 15 feridas e causou o incêndio de um ônibus.

O episódio ocorreu na madrugada de 27 de outubro de 2024, na rodovia Fernão Dias, em Mairiporã (SP). Segundo o Ministério Público de São Paulo, integrantes da Mancha Verde teriam interceptado dois ônibus da torcida Máfia Azul que seguiam para Minas Gerais e promovido uma série de ataques contra o grupo rival. Os agressores teriam lançado pedras e bolas de bilhar, usado fogos de artifício e material inflamável – o que provocou o incêndio de um dos veículos – e golpeado os torcedores do Cruzeiro com pedaços de madeira e barras de ferro.

Preso preventivamente, o torcedor foi denunciado e pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, e teve pedido de habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o fundamento de que o acusado e outros integrantes da torcida organizada do Palmeiras teriam agido de forma articulada e previamente planejada para a prática dos crimes.

### **Defesa não demonstrou ilegalidade ou urgência que justificasse concessão de HC**

Durante o plantão judiciário, a defesa apresentou um novo habeas corpus ao STJ com pedido de revogação da prisão preventiva – ainda que com a aplicação de medidas cautelares mais brandas –, sob o argumento de que o decreto prisional não teria sido fundamentado e se basearia apenas na gravidade abstrata dos crimes imputados.

Ainda segundo a defesa, além do excesso de prazo para o andamento do processo, a prisão preventiva violaria o artigo 312 do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração clara do risco causado pela liberdade do acusado.

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que, em uma avaliação inicial, não ficou demonstrada ilegalidade evidente nem situação de urgência que justifique a concessão da liminar. Para ele, o acórdão do TJSP não contém falhas graves aparentes e poderá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus.

"À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar", concluiu o ministro.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Messod Azulay Neto.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

[Edição 05](#)

[Topo](#) 

---

## **ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO**



**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

**INFORMATIVOS**

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.203 | novo**

**STJ nº 874 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**